

Christianny Diógenes Maia

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR – TEORIA E PRÁTICA
EMANCIPATÓRIA**

Fortaleza

2006

Christianny Diógenes Maia

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR – TEORIA E PRÁTICA
EMANCIPATÓRIA**

Dissertação de mestrado submetida à Universidade Federal do Ceará – UFC, para obtenção do grau de Mestre em Ordem Jurídica Constitucional.

Orientadora: Professora Ana Maria D'Ávila Lopes

Fortaleza

2006



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE MESTRADO**

**“ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR – TEORIA E PRÁTICA
EMANCIPATÓRIA”**

CHRISTIANNY DIÓGENES MAIA

Dissertação aprovada em 29/01/2007, às 9h.,

com menção:

APROVADA COM LOUVOR

COMISSÃO EXAMINADORA:

**Professora Doutora Ana Maria D'Ávila Lopes - Orientadora
UFC**

**Professor Doutor Antonio Carlos Wolkmer
UFSC**

**Professor Doutor Martônio Mont'Alverne Barreto Lima
Unifor**

A Will Maranhão com amor.

Aos companheiros e companheiras da Assessoria Jurídica Popular que militam em defesa e promoção dos direitos fundamentais das classes oprimidas, defendem um Direito transformador e emancipatório e sonham com uma sociedade mais justa para todos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais, pelo amor e dedicação, pelos valores e pela educação transmitidos constantemente e, principalmente, por terem sempre acreditado e confiado em mim.

Aos meus irmãos, pelo carinho e amizade de sempre.

À professora Ana Maria D'Ávila Lopes, pelas valiosas orientações e por sua paciência, apoio e amizade.

Aos professores Antonio Carlos Wolkmer e Martônio Mont'Alverne Barreto Lima, por terem aceitado o convite de compor esta banca, o que muito me honra.

À Marilene, Franklin e Jothe, pela constante atenção.

A todos os militantes da Assessoria Jurídica Popular, pela luta por um direito mais justo e a serviço de todos.

Aos amigos e amigas Cíntia Brunetta, Leonardo Resende, Priscylla Joca, Cristiano Therrien, Christiane Vieira, Matias Coelho, Gerlena Siqueira, Demitri Cruz, Salomão Ximenes, Lia Cavalcante, Fabíola Araújo, Roberta Cavalcante, Jéferson Maciel, Ítalo Vieira, Diva Maslowa, Cynthia Carvalho, Filippe Nascimento, Henrique Botelho, Rodrigo Faria e Gualter Bezerra, pelo companheirismo de sempre, inclusive nesta pesquisa, com livros, sugestões, incentivos etc.

A todos que fazem e fizeram parte do Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU, pelos sonhos, pelas conquistas, alegrias, emoções, enfim, por todos os momentos que passamos juntos e, principalmente, pela cumplicidade na utopia de que um outro mundo é possível.

E, finalmente, a Will Maranhão, por ter me apresentado ao CAJU, mas, principalmente, pelo seu amor, seu companheirismo e por manter viva em mim, a paixão pela Assessoria Jurídica Popular e a utopia de que podemos juntos construir uma sociedade mais justa.

Eu quero

Quero um chefe brasileiro
Fiel, firme e justiceiro
Capaz de nos proteger,
Que do campo até a rua
O povo todo possua
O direito de viver.

Quero paz e liberdade,
Sossego e fraternidade
Na nossa pátria natal
Desde a cidade ao deserto,
Quero o operário liberto
Da exploração patronal.

Quero ver do Sul ao Norte
O nosso caboclo forte
Trocar a casa de palha
Por confortável guarida,
Quero a terra dividida
Para quem nela trabalha.

Eu quero o agregado isento
Do terrível sofrimento
Do maldito cativo,
Quero ver o meu país
Rico, ditoso e feliz,
Livre do julgo estrangeiro.

A bem do nosso progresso,
Quero o apoio do congresso
Sobre uma reforma agrária
Que venha por sua vez
Libertar o camponês
Da situação precária.

Finalmente, meus senhores,
Quero ouvir entre os primores
Debaixo do sol de anil,
As mais sonoras notas
Dos cantos dos patriotas
Cantando a paz do Brasil.

Patativa do Assaré

RESUMO

A presente dissertação buscou analisar a Assessoria Jurídica Popular - AJP, um movimento jurídico inovador e emancipatório, que tem como principal objetivo a promoção e efetivação dos direitos humanos dos setores excluídos social, econômica, política ou culturalmente e, dessa forma a consolidação de uma sociedade mais justa para todos. Nesse sentido, pesquisaram-se os referenciais teóricos do Movimento, com destaque para as Teorias Jurídicas Críticas, o Direito Alternativo e o Pós-positivismo; os seus pressupostos, tais como o Estado Democrático de Direito, o amplo acesso à justiça, o Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo, a Educação Popular como abordagem pedagógica para uma educação jurídica emancipatória e um Direito como instrumento de transformação social. Também foram assinaladas as características da Assessoria Jurídica Popular e suas diferenças com a Assistência Judiciária Tradicional. Relatou-se, ainda, um breve histórico da AJP e algumas experiências cearenses desta prática jurídica inovadora.

PALAVRAS CHAVES: Assessoria Jurídica Popular, Direitos Humanos, Novos Sujeitos Coletivos de Direito, Educação Popular, Pluralismo Jurídico, Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This dissertation searched to analyze the Legal Service Organizations – LSO, an up-to-date and emancipatory legal movement, which has as main objective the promotion and effectiveness human rights of the sectors excluded socially, economically, politically or culturally and, therefore, the consolidation of a juster society for all. In this sense, the theoretical bases of the Movement were researched, mainly the Critical Legal Studies, the Alternative Law and the Post-positivism; and their assumptions, such as the Democratic State of Law, the ample access to justice, the Community Participatory Legal Pluralism, the Popular Education as a pedagogical approach to a emancipatory legal education and a Law as an instrument of social transformation. Furthermore, the characteristics of the Legal Service Organizations and their differences from Legal Aid were pointed out. A brief review of the LSO and some cearense experiences of this innovatory legal practice were also related in this work.

KEYWORDS: Legal Service Organizations, Human Rights, New Collective Subjects of Law, Popular Education, Legal Pluralism, Access to Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJP – Assessoria Jurídica Popular

AJUP – Instituto Apoio Jurídico Popular

ALECE – Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

CAJU – Centro de Assessoria Jurídica Universitária

CAJUÍNA/UFPI – Centro de Assessoria Jurídica Popular de Teresina

CAJUP Mandacaru/CEUT-PI – Centro de Assessoria Jurídica Popular Mandacaru

CEARAH Periferia – Centro de Estudos, Articulação e Referência sobre Assentamentos Humanos.

CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará

DFID – *Department for International Development*

EFTA – Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar

ENAJU – Encontros Nacionais de Assessoria Jurídica Universitária

ENED – Encontros Nacionais de Estudantes de Direito

FEPRAF – Fórum em Defesa da Educação da Praia do Futuro

GACC – Grupo de Apoio às Comunidades Carentes

GAJOP – Gabinete de Assessoria às Organizações Populares – Olin da, Pernambuco

ILSA – Instituto Latino Americano de Serviços Legales Alternativos

LRA – *The Leprosy Relief Association*

MORHAN – Movimento de Reintegração das Pessoas atingidas pela Hanseníase

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra

NAJUC – Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária

NAJUP Direito nas Ruas/UFPE – Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Direito nas Ruas

NAJUP Negro Cosme/UFMA – Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Negro Cosme

NUHAB – Núcleo de Habitação e Meio Ambiente

ONG – Organização não governamental

PAJ – Projeto de Assessoria Jurídica da Pró-reitoria Comunitária da Universidade Católica de Salvador

RENAP – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Popular

RENAJU – Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária

SAJUP/UFPR – Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular

SAJU/UFBA – Serviço de Apoio Jurídico

SAJU/UFRS – Serviço de Assessoria Jurídica Gratuita

SAJU/UNIFOR – Serviço de Assessoria Jurídica Popular

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 MARCO CONCEITUAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, NOVOS SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.....	15
1.1 Assessoria Jurídica Popular.....	15
1.2 Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais.....	18
1.3 Novos sujeitos coletivos de Direito.....	25
2 REFERENCIAIS TEÓRICOS DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.....	32
2.1 Escolas Sociológicas (Escola do Direito Livre, Escola da Livre Investigação Científica do Direito, Realismo Jurídico e Jurisprudência dos interesses).....	33
2.2 Teoria Crítica do Direito.....	37
2.3 Direito Alternativo.....	43
2.4 Pós-Positivismo.....	48
2.4.1 A normatividade dos princípios.....	51
2.4.2 Nova Hermenêutica Constitucional.....	53
2.4.3 Supremacia dos direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito.....	54
3 PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.....	57
3.1 Direito como instrumento de transformação social.....	58
3.2 Acesso à Justiça	63
3.3 Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo	70
3.4 Educação Popular como abordagem pedagógica para uma educação jurídica emancipatória.....	80
3.5 Características da Assessoria Jurídica Popular, suas diferenças com a Assistência Judiciária Tradicional e os vícios que devem ser evitados.....	86
4 HISTÓRICO DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NO BRASIL E ALGUMAS EXPERIÊNCIAS CEARENSES.....	94
4.1 RENAP – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Popular.....	99
4.2 A experiência do Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar.....	102
4.3 Assessoria Jurídica Popular Universitária.....	107
4.3.1 Extensão Universitária.....	110

<i>4.3.2 Ensino Jurídico</i>	113
<i>4.3.3 Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU/ UFC</i>	118
<i>4.3.3.1 A experiência na Comunidade Terra Prometida</i>	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS	134
ANEXOS	143

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade cada vez mais marcada pelas desigualdades econômicas, sociais, políticas e culturais, bem como pelas constantes violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, percebemos a necessidade de organizações sociais que lutem pela garantia de tais direitos e por uma sociedade mais justa e igual para todos.

Nesse contexto, é inquestionável a responsabilidade social dos operadores do Direito na transformação da realidade através de ações organizadas em conjunto com os movimentos populares e o papel da universidade na formação desses profissionais.

A atuação jurídica tradicional, de cunho positivista e formalista, mostra-se incapaz de oferecer soluções satisfatórias e eficientes às atuais necessidades decorrentes dos novos tipos de conflitos sociais e dos novos sujeitos coletivos de direito. Com efeito, essas necessidades também geram novas práticas e saberes que, conseqüentemente, demandam operadores jurídicos com outro padrão ético, político e ideológico, o que reforça a necessidade de construção de uma prática inovadora.

Diante de tal realidade, surge a Assessoria Jurídica Popular - AJP, movimento jurídico recente, que se coloca a serviço da luta das classes oprimidas por uma vida digna para todos, compreendendo o Direito como um instrumento de transformação social e emancipação humana.

A Assessoria Jurídica Popular vem sendo construída, sobretudo, na prática das entidades que advogam em defesa e promoção dos direitos humanos e fundamentais dos novos sujeitos coletivos de direito, bem como através dos projetos de extensão universitária. No entanto, o movimento ainda carece de uma produção doutrinária específica, sendo raros, mas valiosos, os estudos que abordam diretamente a Assessoria Jurídica Popular.

Nesse sentido, a presente dissertação tem como objetivo contribuir para o amadurecimento teórico e consolidação de tão importante prática jurídica e social.

Almejamos, também, que este trabalho seja útil não somente aos assessores jurídicos populares, mas, a todos os militantes sociais que lutam pela promoção e efetividade dos direitos humanos e fundamentais. Por isso, optamos por usar uma linguagem simples e acessível, fugindo do tecnicismo tão utilizado pelos operadores jurídicos tradicionais. Desse modo, esperamos, também, contribuir para a função social da Universidade, que deve assumir

um papel importante nesse processo de transformação social, através de suas produções.

As pesquisas desenvolvidas para esta dissertação realizaram-se, especialmente, no âmbito da Sociologia do Direito, em que se encontram os pressupostos, o histórico e as características da Assessoria Jurídica Popular. Igualmente necessários foram os estudos no campo do Direito Constitucional, no qual estão inseridos os temas sobre direitos humanos e direitos fundamentais, Pós-positivismo, Nova Hermenêutica Constitucional e Estado Democrático de Direito, essenciais para uma melhor compreensão do tema dissertado. Além disso, destacamos as pesquisas realizadas no âmbito da Filosofia e Teoria Geral do Direito e da Educação Popular.

A metodologia adotada consistiu principalmente na pesquisa doutrinária nas áreas de conhecimento acima citadas, além da verificação de duas experiências cearenses em Assessoria Jurídica Popular, que foram relatadas nesta dissertação.

É importante ressaltarmos que o interesse pelo tema dissertado decorre da nossa vivência no movimento de Assessoria Jurídica Popular, como membro do Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU, projeto de extensão da Universidade Federal do Ceará, no qual tivemos a oportunidade de desenvolver a AJP através do ensino, pesquisa e extensão universitárias¹. Tal experiência nos proporcionou conhecer melhor a luta dos movimentos populares e a necessidade de operarmos um Direito que instrumentalize essa almejada transformação social.

O desafio de escrever sobre a Assessoria Jurídica Popular não foi fácil. Além das dificuldades encontradas quanto à restrita doutrina, tivemos que fazer um esforço para não apresentá-la com a paixão comum a todo militante. Portanto, buscou-se dar a maior cientificidade possível a esse tema tão novo, de modo que desenvolvemos a dissertação da maneira a seguir apresentada.

Inicialmente, foram estabelecidos alguns marcos conceituais sobre temas que permearam todo o trabalho, quais sejam: a) a própria Assessoria Jurídica Popular, devido à necessidade de alguns esclarecimentos iniciais, para introduzir o leitor à temática; b) Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, sobre os quais foram feitas breves considerações acerca dos seus conceitos, terminologias, evoluções etc; e c) Novos Sujeitos Coletivos de Direito,

¹ Dos quase cinco anos de faculdade, a maior parte foi dedicada às atividades do projeto, do qual continuamos participando, como advogada, especialmente após o ingresso no mestrado. Além dessa rica experiência como estudante, fomos por dois anos e meio professora orientadora do CAJU, quando lecionamos na Faculdade de Direito da UFC, na condição de professora substituta, a disciplina de Sociologia Jurídica.

dissertando sobre quem são estes atores sociais, o que legitima suas lutas e a relação com a Assessoria Jurídica Popular.

No capítulo seguinte, abordamos os referenciais teóricos da Assessoria Jurídica Popular, essenciais, sobretudo, para uma visão mais crítica do Direito, antidogmática, peculiar ao movimento dissertado. Entre tais referenciais destacamos as Teorias Jurídicas Críticas e o Direito Alternativo por representarem mais diretamente as bases teóricas da AJP, bem como o Pós-positivismo, corrente do pensamento jurídico moderno que subsidia o pleno desenvolvimento da Assessoria Jurídica Popular.

No terceiro capítulo, estudamos os pressupostos e características da Assessoria Jurídica Popular. Nesta oportunidade, desenvolvemos os relevantes temas sobre: a) o Direito como um instrumento de transformação social; b) o Acesso à Justiça; c) o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo; e d) a Educação Popular. Além disso, apreciamos as características da AJP e suas diferenças com a Assistência Judiciária Tradicional.

No último capítulo, apresentamos um breve histórico da Assessoria Jurídica Popular e sua relação com o surgimento dos novos movimentos sociais. Em seguida, enfocamos a RENAP – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e a experiência cearense do Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar. Mais adiante discorremos sobre a Assessoria Jurídica Popular no âmbito da Universidade, registramos a RENAJU – Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária e destacamos a concepção de extensão universitária e de ensino jurídico que possui o movimento no campo acadêmico. Ainda, neste capítulo, relatamos a vivência do Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU, com destaque para a experiência na comunidade Terra Prometida.

Dessa forma, a presente dissertação busca contribuir para a ampliação da produção científica acerca do tema e a consolidação desse movimento que, cada vez mais, ganha o respeito da comunidade jurídica, ao se apresentar como uma prática emancipatória e transformadora na luta por uma sociedade mais justa e igual.

1 MARCO CONCEITUAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, NOVOS SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.

Para a melhor compreensão do tema dissertado, fazem-se necessárias algumas considerações iniciais sobre duas questões fundamentais que permearão todo o trabalho, quais sejam: os Direitos Humanos e os Novos Sujeitos Coletivos de Direito. Já que a Assessoria Jurídica Popular - AJP possui uma relação de “fraternidade” com os movimentos populares, constituindo-se-lhe instrumento de luta para a conquista e efetividade de direitos humanos.

Todavia, antes de discorrer sobre os referidos temas, faremos algumas observações iniciais sobre a própria Assessoria Jurídica Popular, principal objeto desta dissertação.

1.1 Assessoria Jurídica Popular

A Assessoria Jurídica Popular – AJP se desenvolve no meio acadêmico (nas universidades) através de projetos de extensão universitária e na sociedade através da assessoria a movimentos populares, sindicatos ou organizações não governamentais, sempre ligada à temática dos direitos humanos. Portanto, é importante esclarecermos que não se trata de uma teoria ou escola, mas de um movimento que há poucos anos, vem se consolidando como uma alternativa à prática jurídica tradicional, demonstrando que é possível operar o Direito em uma perspectiva emancipatória e transformadora.

Ressaltamos que, embora tal prática seja genuinamente desenvolvida por advogados ou advogadas, professores e estudantes de direito, os pressupostos da AJP apresentados nesta dissertação podem orientar outras profissões jurídicas, como de fato vem ocorrendo com alguns ex-membros dos projetos de assessoria jurídica popular universitária, que, atualmente, ocupam cargos na Magistratura, no Ministério Público ou na Advocacia Pública, pautando seus trabalhos nos ideais de uma sociedade digna e justa para todos, trazidos das vivências na Assessoria Jurídica Popular.

Compreendemos a AJP como um movimento, devido ao grau de organização, mobilização e articulação das entidades que desenvolvem essa prática jurídica inovadora. Tais entidades ou grupos se organizam em redes, seguindo uma tendência caracterizadora dos novos movimentos sociais, como afirma Scherer-Warren (2005, p. 119). Trata-se, no entanto, de um movimento jurídico, que não deve ser confundido com os movimentos populares assessorados.

Por se tratar de um movimento jurídico recente, ainda carece de literatura que o explique, existindo escassa bibliografia que trate especificamente sobre o assunto. Nesse sentido, torna-se valiosa a contribuição das próprias entidades que desenvolvem a Assessoria Jurídica Popular.

Embora careçam de produções específicas sobre si, as experiências de Assessoria Jurídica Popular são, via de regra, permeadas por intensas atividades de pesquisa, não se limitando a uma simples prática. Foi, com base nos estudos desenvolvidos pelos assessores jurídicos populares, que chegamos a algumas conclusões acerca deste movimento, de modo que é possível estabelecermos alguns pressupostos, características e peculiaridades, a partir de seus referenciais teóricos e de suas vivências.

São necessárias, também, algumas explicações sobre as terminologias ou tipologias que estão relacionadas ao tema em estudo. Inicialmente, lembramos que é comum encontrarmos na literatura jurídica, especialmente na estrangeira, o termo serviços legais para designar as práticas de auxílio jurídico gratuito, englobando as entidades públicas (como os serviços prestados pela Defensoria Pública) ou privadas, originários de contextos e locais distintos e, não raro, com práticas e objetivos políticos diversos e contraditórios entre si (LUZ, 2005, p. 22).

O *Instituto Latino Americano de Serviços Legais Alternativos* – ILSA, da Colômbia, utiliza-se do termo serviços legais alternativos para se referir ao que aqui

chamamos de Assessoria Jurídica Popular. Ressaltamos a contribuição do ILSA, sobretudo, através da revista *El Otro Derecho*, importante veículo de divulgação das idéias críticas do Direito e das práticas jurídicas alternativas. Encontra-se, em tal revista, a definição que o Instituto atribui aos “serviços legais alternativos”, como sendo: “aqueles grupos de apoio jurídico popular que buscam defender interesses coletivos mediante a organização comunitária e a capacitação legal orientada até a mobilização e a auto-organização” (ROJAS HURTADO, 1989 apud WOLKMER, 2001a, p. 69).

O professor Campilongo (1991) em texto clássico para a Assessoria Jurídica Popular, apresentado em umas das excelentes publicações do já extinto Instituto Apoio Jurídico Popular – AJUP, intitulado: *Assistência Jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais*, expõe as características e as diferenças entre os serviços legais tradicionais e os serviços legais inovadores, que podem ser identificados, respectivamente, com a Assistência Judiciária Gratuita e a Assessoria Jurídica Popular, cujas peculiaridades serão desenvolvidas em um tópico mais adiante. O eminente professor, portanto, refere-se à Assessoria Jurídica Popular como sendo uma espécie do gênero serviços legais. Mas, conforme lembra LUZ (2005, p. 22):

Até mesmo a gratuidade de tais serviços, elemento aparentemente unificador das diversas entidades identificadas por essa denominação, não se apresenta, por si só, como fator capaz de definir um “modelo paradigmático”, a partir do qual o fenômeno da Assessoria Jurídica Popular possa ser identificado. Outrossim, sendo aderido à expressão genérica “serviço legal” o qualitativo “popular”, cresce ainda mais a indeterminação do fenômeno que, aparentemente, estaria apenas circunscrito numa ampla área de atuação forense “pro bono”, voltada para a ajuda altruísta e desinteressada de litigantes necessitados.

Daí a necessidade de consolidarmos na literatura jurídica o termo Assessoria Jurídica Popular, já que a referida expressão possui um significado próprio, ao passo que a terminologia dos serviços legais é bem genérica e está longe de esgotar todo o conteúdo da AJP.

Ademais, a dogmática jurídica tradicional analisa o tema dos serviços legais em uma perspectiva mais processual, ligada a uma discussão do acesso formal à Justiça, concentrando-se apenas no estudo dos meios jurídicos de postulação, em sentido estrito, operando no campo estrito da exegese do Direito Positivo, na maioria das vezes sob a ótica monista (LUZ, 2005, p. 25). Tais estudos se referem, muitas vezes, somente aos serviços de assistência judiciária que prestam seu auxílio à população sem condições de pagar um advogado particular, dessa forma, não adentram no campo da Sociologia Jurídica Crítica, na qual se insere o âmbito de atuação da Assessoria Jurídica Popular, tampouco investigam o

movimento em outros ramos das ciências, como a Educação Popular, a Ciência Política ou a própria Filosofia do Direito, estudos necessários para a compreensão da AJP.

Por fim, destaca-se que a essência da Assessoria Jurídica Popular está na abordagem emancipatória em que baseia suas ações e no fundamento do Direito entendido como instrumento de transformação social, bem como no compromisso do assessor jurídico popular com a luta das classes populares em defesa e promoção dos direitos humanos e fundamentais, por uma sociedade mais justa, mais igual e mais humana.

1.2 Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais

A temática dos direitos humanos é das mais significativas para os estudos sobre Direito, Estado e Sociedade. Diversas áreas do conhecimento se preocupam em teorizar o tema, porém, mais do que isso, tais direitos precisam ser respeitados e efetivados, como pressuposto para uma vida digna e justa para todos os povos. Como lembra o grande mestre italiano, “o grave problema de nosso tempo com relação aos direitos do homem não é mais fundamentá-los, e sim protegê-los” (BOBBIO, 1992, p. 25). É com esse objetivo que a Assessoria Jurídica Popular – AJP se relaciona com os direitos humanos, ou seja, na busca pelo seu reconhecimento e efetividade.

Apesar de a relação entre a AJP e os direitos humanos se construir, sobretudo na prática, na luta cotidiana pela promoção e concretização desses direitos, as bases teóricas sobre o tema são necessárias para fundamentar as ações da Assessoria Jurídica Popular. Nesse sentido, serão feitas algumas considerações a seguir.

Quanto à definição de direitos humanos, Lopes (2001, p. 41) ensina que “são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos”.

Fleiner (2003, p. 20) faz interessantes considerações sobre o tema, ao afirmar que:

O mais elementar direito humano é o direito que cada indivíduo tem de viver, de desenvolver-se, residir, trabalhar, descansar, informar-se, conviver com outras pessoas, casar-se e educar os filhos, como todos os outros, no lugar em que se encontra. *Os direitos humanos são os direitos da pessoa de conviver, conforme sua natureza, com outras pessoas.* (grifo do autor)

Sampaio (2004, p. 8) destaca o seguinte conceito de direitos humanos:

Assim, “direitos humanos” seriam os direitos válidos para todos os povos ou para o homem, independente do contexto social em que se ache imerso, direitos, portanto, que não conhecem fronteiras nacionais, nem comunidades éticas específicas, porque foram afirmados – declarados ou constituídos a depender da visão dos autores – em diversas cartas e documentos internacionais como preceitos de *jus cogens* a todas as nações obrigar, tendo por começo exatamente a Declaração Universal de 1948 (dimensão internacionalista dos direitos humanos). Também “humanos” ou “do homem” seriam aqueles direitos definidos não tanto por uma norma positiva de um tal ordenamento jurídico, interno ou mesmo internacional, mas sim pela concepção de “homem” que se adote como fonte ou como valor, pelo seu referencial axiológico que se impõe a toda e qualquer ordem jurídica, imaginada pelos Modernos como “direitos morais” e “sedimentações da consciência e da experiência históricas, axiológicas e jurídicas do homem” que não há de fundamentar os sistemas jurídicos concretos (dimensão filosófica dos direitos humanos).

Quanto à terminologia adotada, lembramos que a expressão “direitos humanos” é comumente confundida com outros termos como “direitos do homem”, “direitos fundamentais”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” etc., mas, apesar dessa pluralidade terminológica e da falta de um consenso doutrinário quanto ao conceito destes termos, boa parte da doutrina destaca as expressões “direitos humanos”, “direitos fundamentais”, propondo diferenças entre esses termos, conforme apresentaremos a seguir.

Segundo Sarlet (2004, p. 37):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). A consideração de que o termo “direitos humanos” pode ser equiparado ao de “direitos naturais” não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam – ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da idéia de um direito natural.

Noletto (1998 p. 101) defende que “os direitos fundamentais são a expressão jurídico-positiva dos direitos humanos, consagrados nos textos constitucionais das nações democráticas, constituindo-se como a grande promessa jurídico-política emancipatória da modernidade”.

Guerra Filho (1997, p. 12) lembra ainda que:

De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais,

devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situadas em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.

Há autores que discordam da distinção entre direitos humanos e fundamentais, utilizando ambos os termos com o mesmo significado², bem como, há quem proponha a expressão “direitos humanos fundamentais”³, designando uma unidade essencial entre os citados direitos.

De qualquer modo, esclarecemos que nesta dissertação seguimos a orientação da doutrina apresentada, utilizando, portanto o termo “direitos fundamentais” quando nos referirmos aos direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, e a expressão “direitos humanos” para os direitos reconhecidos internacionalmente, bem como aqueles construídos nas lutas populares.

Nessa esteira de raciocínio, Lopes (2001, p. 35) afirma que os direitos fundamentais “podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”.

Em seus estudos, a autora assinala também as características dos direitos fundamentais, entre as quais destacamos a *função dignificadora*, que consiste no seguinte:

Os direitos fundamentais têm como principal objetivo resguardar a dignidade humana, não apenas defendendo a esfera individual do homem perante possíveis interferências do poder público, mas, também, exigindo deste a realização de determinadas atividades que promovam o desenvolvimento integral daquele como ser social, e exigindo dos terceiros o respeito a todos esses direitos. (LOPES, 2001, p. 37)

Nesse sentido, é que o princípio da dignidade da pessoa humana, atualmente, é tão proclamado pelos Estados Democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, em que tal valor se constitui como um dos seus fundamentos (art. 1º, I, CF/88) e como princípio supremo na hierarquia das normas jurídicas brasileiras.

Dessa maneira, convém ressaltar o conceito de dignidade da pessoa humana lecionado por Sarlet (2006, p. 60):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra*

² É o caso do professor Bonavides (2003).

³ Como os professores Ferreira Filho (1996) e Moraes (1998).

tudo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (grifo do autor)

Por sua vez, Barroso (2003a, p.334-336) explica o seguinte sobre o basilar princípio da dignidade da pessoa humana:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Por outro lado, os direitos humanos compreendem todas as necessidades básicas para um ser humano viver plenamente em coletividade. Por isso, defendemos uma visão integral destes direitos, como propõe o Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – IBDH (TRINDADE e LEAL, 2002, p. 9), que pressupõe uma interdependência e indivisibilidade dos mesmos, devido à impossibilidade de buscar a realização de determinado direito humano em detrimento de outros.

Na esteira deste raciocínio, Piovesan (1998, p. 25-29) afirma que:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. [...]

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar a liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si.

Portanto, o direito à participação nas decisões políticas do Estado, de forma qualitativa, depende de um direito à educação, que, por sua vez, pressupõe um direito à saúde, a uma boa alimentação, ao meio ambiente saudável, enfim, a uma vida digna. Da mesma forma, não se pode pensar em dignidade sem moradia, sem trabalho, sem lazer etc. É nesse sentido que pensamos a integralidade dos direitos humanos.

Comparato (2006, p. 65-67) leciona que os direitos humanos possuem duas espécies de princípios estruturais: a irrevocabilidade e a complementariedade solidária. O

primeiro é justificado pelo movimento histórico de ampliação e aprofundamento do conjunto dos direitos fundamentais em vigor, já declarados oficialmente, sendo juridicamente inválido suprimir direitos fundamentais, por via de novas regras constitucionais ou convenções internacionais.

O princípio da complementariedade solidária, segundo Comparato (2006, p. 67), justifica-se na idéia de que todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, em todas as partes do mundo em que se encontrem, apesar de a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade. O autor lembra também que tal princípio foi proclamado na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, realizada em Viena, nos seguintes termos (COMPARATO, 2006, p. 67):

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, independentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

O princípio da complementariedade solidária reforça a visão integral que devemos ter dos direitos humanos. Pois, só quando todos os direitos essenciais a uma vida digna forem respeitados, poderemos falar em uma justiça plena.

Ressaltamos que a idéia de universalidade apresentada aqui não corresponde aos ideais absolutistas, totalitários, utilizados, por exemplo, pelo imperialismo estadunidense que tem cometido atrocidades contra os povos muçulmanos, “em nome dos direitos humanos”. A universalidade proposta “não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade”, ensina Bonavides (2003, p. 573).

Deve-se, portanto, observar as particularidades de cada indivíduo e de cada povo, como os aspectos culturais, morais, históricos, pois o respeito às diferenças é também um direito humano fundamental, como foi proposto na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, citada acima.

Outra discussão interessante diz respeito à afirmação histórica dos direitos humanos nos Estados Constitucionais. O setor majoritário da doutrina entende que tais direitos estão classificados em gerações ou dimensões.

Optamos pela expressão “dimensões”, baseando-nos nas lições de Guerra Filho (1997, p. 13):

Que em vez de “gerações” é melhor se falar em “dimensões de direitos fundamentais”, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los.

É importante esclarecer que o estudo em questão não pretende separar os direitos das diferentes dimensões, que, como já afirmado, devem ser compreendidos em sua totalidade, integralmente, visto que “não há exclusão ou extinção de direitos, senão, permanência e acumulação” (LOPES, 2001, p. 62). Trata-se, apenas de um resgate histórico da evolução e afirmação de tais direitos no âmbito das constituições.

A primeira dimensão compreende os direitos da liberdade, civis e políticos, que correspondem aos primeiros a constarem em um instrumento normativo constitucional (BONAVIDES, 2003, p. 563), reflexo das revoluções americana e francesa.

Na segunda dimensão, encontram-se os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, que, segundo Bonavides (2003, p. 564), foram introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, fruto das ideologias e reflexões anti-liberais do século XX. Lembra ainda o ilustre professor cearense que tais direitos nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar (BONAVIDES, 2003, p. 564).

Comparato (2006, p. 53) ressalta que “o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX”. Logo adiante, o professor da Universidade de São Paulo lembra que:

O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas. (COMPARATO, 2006, p. 53)

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, correspondem ao direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (SARLET, 2004, p. 56-57). Uma peculiaridade destes direitos reside na sua titularidade difusa, muitas vezes indefinida e indeterminável.

Bonavides (2003, p. 570-573) propõe, ainda, uma quarta dimensão de direitos fundamentais, que correspondem ao direito à democracia (participativa), à informação e ao pluralismo. Segundo o professor da Universidade Federal do Ceará, dos referidos direitos “depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência” (BONAVIDES, 2003, p. 571). O significado de universalidade é entendido pelo autor⁴ como inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

Por sua vez, Sarlet (2004, p. 65) confere que:

[...] verifica-se que os direitos da terceira e da quarta dimensões [...], que ainda se encontram em fase de reconhecimento e positivação, seja na esfera internacional, mas principalmente em nível do direito constitucional interno, constituem, na verdade, **direitos em processo de formação, razão pela qual costumam ser caracterizados como autêntico *law in making*, cuja importância jurídica e política não deve, contudo, ser menosprezada.** (grifo nosso)

É com esse entendimento, de um direito em construção, relevante jurídica e politicamente, que a Assessoria Jurídica Popular insere a temática dos direitos humanos, reconhecendo a sua juridicidade.

Para a AJP, tais direitos são dotados de juridicidade na perspectiva lecionada por Wolkmer (2001b) ao se referir a um *direito insurgente*⁵, um direito em construção a partir de um pluralismo jurídico comunitário-participativo, como projeto emancipatório dos novos sujeitos coletivos de direitos, tema que será abordado mais adiante. A Assessoria Jurídica Popular reconhece, por exemplo, que a união entre homossexuais é um direito que, por sua vez, também gera outros direitos, como herança, pensão etc., apesar de o Estado ainda não ter normatizado tal situação.

O reconhecimento da juridicidade dos direitos humanos constitui-se em pressuposto de um dos âmbitos de luta da Assessoria Jurídica Popular, que é a *legalidade negada*, que compreende o campo de afirmação de “direitos não-formais”, como estratégia junto ao Poder Judiciário, no sentido de provocá-lo a se posicionar diante dessas novas demandas.

⁴ Lembramos que Bonavides não faz distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, optando pela última expressão, mesmo quando deveria se referir, de acordo com a maioria da doutrina, aos direitos humanos. Como por exemplo, na posição ora analisada, em que o mestre defende a universalização dos direitos fundamentais, entendidos, de um modo geral, como os direitos constitucionais de um determinado Estado.

⁵ A expressão “direito insurgente” é utilizada por Wolkmer (2001b), bem com pelos os teóricos do Direito Alternativo e da Teoria Crítica do Direito. Trata-se do direito “em surgimento”, “em construção”, oriundo das lutas populares.

Nesse sentido, Comparato (2006, p. 59), ensina que os direitos humanos possuem um fundamento além da organização estatal, que consiste em uma *consciência ética coletiva* que, por sua vez, implica a compreensão de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais.

De outra forma, não poderiam se posicionar os assessores jurídicos populares diante do polêmico tema da juridicidade dos direitos humanos. Pois, como será visto, a AJP atua junto *com* os movimentos sociais na luta pelo reconhecimento dos direitos humanos, bem como pela efetividade dos direitos fundamentais. É a esperança de ver os direitos humanos reconhecidos e concretizados que alimenta a utopia de que um mundo melhor é possível. Afinal, a partir das reivindicações populares, das batalhas travadas ao longo da história, os direitos humanos foram sendo conquistados, e não doados.

O papel da Assessoria Jurídica Popular é, portanto, essencial na busca constante por uma vida verdadeiramente digna e justa para todos, através da luta pela efetivação dos direitos já normatizados ou pela consolidação de novos direitos, construídos nas lutas populares, direitos fundamentais e humanos.

1.3 Novos sujeitos coletivos de Direito

A expressão “novos sujeitos coletivos de Direito” surge da necessidade de identificar os atores sociais que, sobretudo a partir do processo de redemocratização do Estado brasileiro, impulsionaram as mudanças sociais e as lutas pelo reconhecimento e efetividade dos direitos fundamentais.

Com a Constituição Federal de 1988, inauguram-se as condições para construir uma sociedade aberta à participação dos cidadãos, suscitando o surgimento de “novos” movimentos sociais, como protagonistas das mudanças sócio-históricas do Brasil.

Todavia, antes mesmo da promulgação da atual Carta Magna, constata-se a existência de movimentos sociais que lutaram por liberdade, por participação nos espaços de decisão e pelo direito de reivindicar direitos, estimulando a redemocratização.

O próprio processo constituinte significou um espaço fundamental de intervenção dos movimentos sociais, que puderam atuar livremente, inserindo suas bandeiras de lutas na

Constituição, através da ampliação do rol de direitos fundamentais amparados constitucionalmente.

É salutar esclarecer que os movimentos sociais são tão antigos quanto à própria história da humanidade, pois, mesmo nas épocas mais remotas é possível identificar grupos sociais que se organizaram para lutar por seus direitos. No entanto, não é nosso propósito resgatar a história desses atores populares, mas, apenas, apresentar os novos movimentos sociais, como sujeitos coletivos de Direito.

A partir da década de 1980, entraram em cena os novos movimentos sociais, que, aos poucos, distanciaram-se do caráter classista, centrando seus valores políticos mais na solidariedade do que em projetos “partidários”, ao contrário do que ocorreu, desde a Modernidade, até os anos 1950, época em que os movimentos sociais eram identificados com as lutas de classe, fundados na teoria marxista⁶.

Sobre o caracterizador “novo” desses sujeitos coletivos, Wolkmer (2001b, p. 339-340) afirma que:

O “novo” quando representado por grupos sociais comunitários, como o movimento dos “sem-terra”, refere-se à ação consciente, espontânea e autônoma posta em mobilização. O “novo” está no fato de se constituírem independentemente, com capacidade de apresentarem “fora” das amarras e dos limites do *locus* político institucional.

A década de 1990 foi marcada por mais mudanças. Os movimentos sociais passaram a ter infra-estruturas próprias, a utilizar redes pela Internet, a voltar suas ações, principalmente, para a educação e a organização popular, a elaborar projetos, geralmente financiados, por organizações não governamentais⁷ nacionais ou internacionais, por programas dos governos, ou pela própria comunidade (GOHN, 2004, p. 315).

Conforme Razeto (1993 apud GOHN, 2004, p. 314):

A ação reivindicativa tradicional, presente nos movimentos sociais dos anos 80, transformou-se em ações solidárias alternativas, nos quais se parte de necessidades que devem ser enfrentadas coletivamente e não apenas demandadas. Os demandatários serão também os executores da implantação e da gestão do serviço reivindicado. Este fato muda radicalmente o paradigma da ação social coletiva. Necessariamente tais ações deixam de se estruturar como movimentos sociais e passam a ser articuladas em grupos organizados, com certo grau de institucionalidade.

⁶ Segundo Gohn (2004, p. 330-331), “havia a crença fundada em análises objetivas da realidade social, na existência de um sujeito principal daqueles processos: a classe trabalhadora”, direcionando os estudos para o movimento operário ou camponês, sindicatos ou partidos políticos.

⁷ Há, a partir da década de 1990, um fortalecimento do papel das Organizações não Governamentais – ONG, que passam a desempenhar papéis centrais nas ações coletivas (GOHN, 2004, p. 315).

Embora, os movimentos sociais tenham assumido um caráter mais institucional, nos últimos anos, ainda, são, por excelência, espaços de inovação e criatividade. Nessa linha de raciocínio, Gohn (2004, p. 319-320) afirma que:

[...] não significa que a forma movimento social tradicional por excelência tenha desaparecido [...]. Ou seja, o coletivo de atores em ação, em luta, com líderes, bases demandatárias e assessorias, mobilizados e em ação direta por meio de atos de protesto coletivo, existiu, existe e sempre existirá porque **o grande conceito que os articula e explica é o de luta social**. E lutas sociais são partes constitutivas das sociedades humanas desde os primórdios da humanidade. (grifo nosso)

Quanto às contribuições dos movimentos sociais, nos últimos vinte anos, destaca a socióloga paulista que:

[...] no plano geral, a principal contribuição dos diferentes tipos de movimento sociais brasileiros dos últimos vinte anos foi na reconstrução do processo de democratização do país. E não se trata apenas da reconstrução do regime político, da retomada da democracia e do fim do regime militar. **Trata-se da reconstrução ou construção de valores democráticos, de novos rumos para a cultura do país, do preenchimento de vazios na condução da luta pela redemocratização, constituindo-se como agentes interlocutores que dialogam diretamente com a população e com o Estado** (GOHN, 2004, p. 320). (grifo nosso)

Com o tempo, portanto, as reivindicações são substituídas por ações políticas, refletindo o exercício de uma cidadania ativa, entendida esta como a realização autêntica da soberania popular, que pressupõe uma participação política do povo com real possibilidade de decisão e transformação⁸. Cria-se, então, uma nova idéia de política, possibilitando também o surgimento de novos sujeitos coletivos (NOLETO, 1998, p. 146-147).

O novo sujeito coletivo forma-se, conforme Noleto (1998, p. 147):

[...] graças à descoberta de um diferente modo de participação política, baseada na experiência do cotidiano (que deixa de ser focalizado apenas no âmbito da vida privada – o cotidiano de cada um – tornando-se público: o cotidiano comum, semelhante, de todos) e na resistência contra as circunstâncias injustas, as carências. Esse cotidiano que era visto como categoria menor, dominado pela reprodução naturalizada da vida social, passa a ser o ponto de partida para o vislumbre da formação de novas identidades.

Segundo Wolkmer (2001b, p. 236), “o ‘novo sujeito coletivo’ é um sujeito vivo, atuante e livre, que se autodetermina, participa e modifica a mundialidade do processo histórico-social”. Para o professor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, a expressão “sujeito coletivo” pode ser identificada, também, através dos termos: “sujeito histórico”, “sujeito popular”, “povo”, “novos movimentos sociais”, entre outros, compreendendo os setores sociais participativos e geradores de produção jurídica (WOLKMER, 2001b, p. 235-236).

⁸ Como espaços para o exercício de uma cidadania ativa, que vem sendo ocupado pelos novos sujeitos coletivos de direito, encontram-se as assembléias dos orçamentos participativos e planos diretores participativos, bem como os conselhos de co-gestão (conselho de saúde, de educação, conselhos tutelares etc.)

Esses novos sujeitos coletivos representam a população oprimida, “o povo”, os trabalhadores, os desempregados, os camponeses, as mulheres, as crianças e adolescentes, os índios, os negros, os homossexuais, enfim, aqueles que são excluídos, econômica, política, social ou culturalmente.

Gutiérrez (1984 apud Wolkmer, 2001b, p. 237) defende que “o ‘povo’⁹, enquanto sujeito popular, compõe o ‘conjunto’ dos despossuídos (os descamisados), que constituem uma realidade ligada à libertação, à afirmação nacional, à luta contra a exploração e à vontade de estabelecer uma sociedade justa”.

Wolkmer (2001b, p. 240) define os novos sujeitos coletivos, como sendo:

[...] identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária.

Afirma-se que os movimentos sociais pertencem a essa categoria de “novos sujeitos coletivos de Direito”, na medida em que são encarados, quer como sujeitos detentores de uma nova cidadania apta a lutar e a fazer valer direitos já conquistados, quer como nova fonte de legitimação da produção jurídica (WOLKMER, 2001b, p.240)

Ao conceituar movimentos sociais, Gohn (2004, p. 20) leciona que:

Os movimentos sociais são fenômenos históricos decorrentes de lutas sociais. Colocam atores específicos sob as luzes da ribalta em períodos determinados. Com as mudanças estruturais e conjunturais da sociedade civil e política, eles se transformam. Como numa galáxia espacial, são estrelas que se acendem enquanto outras estão se apagando, depois de brilhar por muito tempo. São objetos de estudo permanente. Enquanto a humanidade não resolver seus problemas básicos de desigualdades sociais, opressão e exclusão, haverá lutas, haverá movimentos. E deverá haver teorias para explicá-los: esta é a nossa principal tarefa e responsabilidade, como intelectuais e cidadãos engajados na luta por transformações sociais em direção a uma sociedade mais justa e livre.

Reconhecer esses novos personagens políticos como sujeitos de Direito, segundo Noletto (1998, p. 140), exige:

[...] uma compreensão do fenômeno jurídico para além de suas enunciações legais, reencontrando sua matriz política e social, para entendê-lo como processo histórico de legítima organização social da liberdade [...]. Somente em tal perspectiva não legalista é que se pode pensar a experiência social instaurada pelos novos movimentos sociais como momentos instituintes de novos direitos, derivados das lutas empreendidas por estes para a superação das circunstâncias injustas do seu cotidiano de produção e reprodução social, que se interpõem aos novos padrões de uma sociabilidade que deseja libertar-se de tais condicionamentos.

⁹ Destaca-se também o conceito de povo atribuído por Dussel (1986, p. 96-98), como massa dominada, alienada e oprimida.

Compreender os movimentos sociais como instância legítima de práticas coletivas, que lutam para afirmar direitos construídos do processo histórico, implica, também, conforme Wolkmer (2001b, p. 336), examinar sua contribuição para uma cultura jurídica diferenciada e insurgente, levando em conta seus “princípios” ou “valores”¹⁰ condutores.

Sobre esse assunto, Wolkmer (2001b, p. 336) leciona, ainda, que:

Ora, a cultura jurídica centralizadora e individualista produzida pelo desenvolvimento burguês-capitalista acaba favorecendo a produção legislativa e a aplicação jurisdicional, formalizada e ritualizada em proposições genéricas e em regras tecno-estáticas impositivas quase sempre dissociadas dos interesses, exigências e necessidades reais de grande parcela da população. Deste modo, **a cultura instituinte dos movimentos sociais introjeta, com seus “valores” (identidade, autonomia, satisfação das necessidades fundamentais, participação democrática de base, expressão cultural do “novo”), a influência norteadora e libertária para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça.** (grifo nosso)

Entender os novos sujeitos coletivos de direito é essencial para a compreensão da Assessoria Jurídica Popular que, não por acaso, possui o caracterizador “popular”, termo identificado com “o povo” excluído, que pauta sua história na luta por direitos.

Esse amplo processo coletivo de lutas, iniciado há três décadas, conforme exposto, impulsionou o surgimento de novos atores sociais, que passaram a se organizar em torno de demandas também novas, como a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à terra para produzir etc. passam a ser as principais reivindicações desse povo que, mais que tudo, luta por uma vida digna e pelo pleno exercício de sua cidadania. Constituem, também, pautas desses novos movimentos sociais, o respeito à diferença contra qualquer ordem de discriminação.

Tais sujeitos coletivos são identificados com os movimentos sociais rurais e urbanos, como o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra e os movimentos de luta por moradia, com o movimento negro, o indígena, as organizações de defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, o movimento de mulheres etc.

A partir dessas recentes demandas sociais, exige-se um maior engajamento sócio-político por parte dos operadores jurídicos. Assim, surgem as Assessorias Jurídicas Populares, como alternativa à prática jurídica tradicional, dogmática e formalista, que não corresponde às novas necessidades decorrentes dos atuais conflitos sociais. Portanto, a história da AJP está diretamente ligada ao surgimento dos novos movimentos sociais, como veremos mais

¹⁰ O significado desses “valores” será trabalhado no tópico referente ao pluralismo jurídico.

adiante¹¹.

A Assessoria Jurídica Popular trabalha junto *com* esses legítimos sujeitos coletivos de direito, instrumentalizando a luta por liberdade, igualdade, dignidade, enfim, por justiça. Sem a pretensão de substituir os verdadeiros protagonistas do processo de transformação social, os assessores jurídicos populares realizam uma educação em direitos humanos, como projeto pedagógico emancipatório, possibilitando um espaço de criação, de valorização, de redefinição e de compreensão do jurídico.

Além da educação popular, a AJP fornece um suporte legal, quando os movimentos sociais demandam por ações judiciais. Parte dessas ações compreende as defesas desses sujeitos, que, constantemente, são criminalizados pela mídia e pela elite, sobretudo, quando o direito em questão é um bem patrimonial¹², como a propriedade rural ou urbana. Outras ações judiciais comumente impetradas são as que protegem os direitos sociais, como o direito à moradia (através da usucapião coletiva), o direito à educação, ao meio ambiente etc. (através, por exemplo, de ações civis públicas).

Esse trabalho mais diretamente ligado ao Poder Judiciário, tem instigado os juízes a refletirem diante de novas demandas populares, provocando o surgimento de uma cultura jurídica crítica a partir dessas ações. Com efeito, tais litígios têm alcançado alguns resultados positivos, a exemplo da união de homossexuais, cuja posição adotada por alguns juízes e tribunais tem sido de reconhecer que a referida ligação gera direitos para os companheiros, da mesma maneira que uma união estável entre heterossexuais¹³. Além desse caso, muitos outros poderiam ser citados, como algumas vitórias no âmbito do Direito Agrário registradas por Strozake (2002).

Desse modo, o Judiciário ocupa um *locus* fundamental nessa luta por direitos, em grande parte legitimada no texto constitucional de 1988. Nesse sentido, Andrade (2001, p. 23/24):

Simultaneamente, a sociedade civil começou a organizar-se e a trazer ao Poder Judiciário reivindicações não resolvidas pelos outros Poderes; todas, até então, consideradas políticas, econômicas ou sociais, não jurídicas. São exemplos, as questões de terra (ocupações políticas), dos salários (grandes conflitos coletivos e greves – sistema econômico) e, inclusive, pedidos de indenizações por mortes

¹¹ No capítulo 4, que versa sobre o histórico da AJP, ressaltaremos mais elementos sobre a história dos movimentos sociais.

¹² Bem patrimonial para o latifundiário ou para o especulador, mas, para os sem-terra ou os sem-teto, tais bens representam a própria subsistência, a própria dignidade.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 395904 /RS. Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 06.02.2006 p. 365. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudência>>. Acesso em: 24 maio 2006.

ocasionadas pelo regime anterior (política). **A população politizou o judiciário, transformando as lides jurídicas de demandas só interindividuais em conflitos coletivos classistas.** (grifo nosso)

Portanto, concluímos que é imprescindível um apoio jurídico popular às lutas desses novos sujeitos coletivos, bem como, é indispensável o papel desses novos atores sociais na consolidação de um direito emancipatório e transformador, na construção de uma sociedade mais justa e igual para todos.

2 OS REFERENCIAIS TEÓRICOS DO MOVIMENTO

Neste capítulo, apresentaremos os referenciais teóricos – escolas e teorias – que contribuíram para a desmistificação dos dogmas jurídicos e influenciaram, em alguma medida, o movimento de Assessoria Jurídica Popular – AJP.

Tais estudos têm acento, sobretudo, na Sociologia Jurídica, bem como na Teoria Geral do Direito e no Direito Constitucional. Exporemos, então, considerações sobre as Escolas Sociológicas e, principalmente, sobre a Teoria Crítica do Direito e do Direito Alternativo, com inspirações neomarxistas e com uma visão plural do Direito, além de todas as demais características que lhes são peculiares, visto que esses referenciais teóricos são fundamentais para entendermos a prática da Assessoria Jurídica Popular.

Discorreremos, ainda, sobre o Pós-positivismo, nova corrente do pensamento jurídico decorrente da superação das correntes filosóficas clássicas (Juspositivismo e Jusnaturalismo), pautado na constitucionalização do Direito e na teoria dos direitos fundamentais que legitimam a prática do movimento em estudo.

A idéia de criticidade do Direito está associada ao combate dos dogmas jurídicos. Segundo Barroso (2003a, p. 277): “o dogmatismo traduz-se na existência de conceitos e princípios rígidos e inquestionáveis”, que torna o Direito uma ciência pura, completa, exata, objetiva e neutra. No entanto, essa idéia foi veementemente combatida pelas Teorias Críticas Jurídicas e pelo Direito Alternativo que, na segunda metade do século XX, representaram os principais referenciais desse pensamento anti-dogmático. Atualmente, o Pós-positivismo expressa esse pensamento crítico. Mas, lembramos que os dogmas jurídicos já haviam sido

rebatidos na modernidade pelas Escolas Sociológicas, sobre as quais faremos, inicialmente, breves comentários.

2.1 Escolas Sociológicas (Escola do Direito Livre, Escola da Livre Investigação Científica do Direito, Realismo Jurídico e Jurisprudência dos Interesses)

Para classificar as escolas que apresentaremos a seguir, como sendo escolas sociológicas, utilizaremos como referência os ensinamentos de Norberto Bobbio (2003), que justifica tal classificação no fato de tais escolas buscarem captar o momento constitutivo da experiência jurídica na realidade social, atribuindo uma maior relevância à eficácia em relação à justiça ou à validade jurídica (BOBBIO, 2003, p. 62). Leciona também, o autor italiano, que essas escolas: “travam uma batalha em duas frentes: contra o jusnaturalismo, que teria uma concepção ideal do direito, e contra o positivismo em sentido estrito, que tem uma concepção formal do direito” (BOBBIO, 2003, p. 62). Assim, registraremos adiante as contribuições das escolas sociológicas¹⁴.

Os ideais iluministas, baseados na razão humana, puseram o homem no centro do mundo e buscaram romper com as fundamentações da metafísica, as quais se apegavam os cientistas, os estadistas, os juristas etc. O indivíduo passa a ser o centro do universo e, por consequência, do Direito. Nessa época, afirma-se o Positivismo Científico, corrente de pensamento que tem em Augusto Comte o seu principal expoente que creditava às ciências humanas o mesmo método e a mesma idéia de pureza, exatidão, objetividade e neutralidade atribuída às ciências naturais.

Assim como as outras ciências humanas, o Direito buscou a sua cientificidade. Em nome da segurança jurídica, atribuiu-se supremacia à lei e aos códigos, caracterizados pela verdade absoluta, inquestionável. Dessa maneira, surgiu o fenômeno da codificação do Direito.

Surge a Escola da Exegese para a qual o Direito era sinônimo de lei e o método de

¹⁴ Ressaltamos que a apresentação das escolas sociológicas no presente trabalho se dará de forma resumida, pois, as principais referências teóricas do movimento de Assessoria Jurídica Popular se encontram na Teoria Crítica do Direito, no Direito Alternativo e no Pós-Positivismo.

interpretação fundamental era o gramatical ou literal¹⁵. Segundo Magalhães Filho (2002b), são características da Escola: a plenitude da lei, a interpretação literal, apego à vontade do legislador e o Estado como única fonte do Direito. A Escola da Exegese entra em declínio no final do século XIX, dando espaço ao Historicismo Jurídico, que procura estabelecer uma visão mais social do Direito, mais concreta e eficaz para exprimir as aspirações do povo.

O primeiro momento das Escolas Sociológicas é representado pela Escola Histórica do Direito, de Savigny. Para essa Escola, o Direito é um fenômeno histórico e social que nasce espontaneamente da sociedade, cujo fundamento é o *Volksgeist*, o espírito do povo. Em razão disso, existem tantos direitos quantos diversos são os povos, com as características das suas várias fases históricas. Por isso, essa Escola aproxima-se da concepção sociológica do Direito, na medida em que considera importante o seu surgimento “espontâneo” nas tradições populares. Ao invés de indagar o que deveria ser o Direito, essa corrente dedicou-se a estudar a sua formação na sociedade e na condição de produto histórico, relacionou-o à idéia de nacionalidade e às particularidades de cada povo. Assim, a Escola Histórica realiza uma leitura do caráter social dos fenômenos jurídicos. Na esteira desse raciocínio, leciona Bobbio (2003, p. 64):

A mudança de perspectiva no estudo do direito se manifesta, sobretudo na consideração do direito consuetudinário como fonte primária do direito, isto porque ele surge imediatamente da sociedade e é a expressão genuína do sentimento jurídico popular em confronto com o direito imposto pela vontade do grupo dominante (a lei) e aqueles elaborados pelos técnicos (o chamado direito científico).

O avanço do Historicismo Jurídico é um grande passo para o início da Escola do Direito Livre, um acontecimento hermenêutico, sobretudo, alemão, que teve como um dos principais expoentes, Eugen Ehrlich, considerado o pai da Sociologia Jurídica.

A Escola do Direito Livre defende uma interpretação sociológica da lei, de modo que a mesma corresponda ao Direito vivo, em efervescência na sociedade, que represente os anseios sociais. Para Ehrlich, a lei está sempre aquém do Direito vivo, por isso, propõe que o juiz aplique a norma que melhor atenda às exigências sociais. Ehrlich afirmava que, tanto na atualidade, como em todas as épocas, o centro de gravidade do desenvolvimento do Direito não se encontra na legislação, nem na Ciência Jurídica, nem na jurisprudência, mas na própria

¹⁵Na proposta de divisão de poderes, de Montesquieu, ao Poder Judiciário cabia apenas aplicar a lei, e não interpretá-la. Tratava-se do método da exegese, de interpretação literal da lei, de simples subsunção dos fatos à norma, o Poder Judiciário possuía, portanto, um papel “menor” em relação ao Poder Legislativo a quem competia a elaboração das normas. Dessa forma, o Direito se resumia às leis, verdadeiros dogmas, e se apresentava como uma ciência pura, neutra e objetiva. **Lembremos da célebre frase de Montesquieu (1926, p. 177), em sua obra prima O Espírito das Leis, em que define os juízes como apenas: “a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar sua força nem seu rigor”.**

sociedade. A conclusão à qual chega Ehrlich, lembra Falcão (2000, p. 164): “é no sentido de que existe indubitável distância entre a realidade social e a lei, esta que se apraz em formular regras gerais e abstratas desvinculadas da vida. A vida é incontestavelmente mais rica do que as leis podem prever”.

Hermann Kantorowicz, outro expoente desta Escola, apresenta em 1906 o manifesto por um Movimento do Direito Livre, defendendo a idéia de que o Direito nascido espontaneamente dos grupos e movimentos sociais sobrepõe-se ao Direito estatal em uma atividade criadora do Jurídico. Para esse pensador, a lei não é a única fonte do Direito Positivo, há normas mais importantes e de maior alcance, nascidas da espontaneidade da vida social, que terminam por fazer jus ao acatamento por parte do Estado (FALCÃO, 2000, p. 163). Na realidade, Kantorowicz lidera uma corrente da Escola do Direito Livre, que corresponde a 2ª fase desta Escola, conhecida como a Escola do Direito Justo. Segundo Kantorowicz, pondera Magalhães Filho (2002b, p. 69) que:

O juiz deveria aplicar a lei se ela fosse justa. Se a lei fosse, em seu sentido mais evidente, injusta, o aplicador procuraria uma interpretação que pudesse conciliá-la com o socialmente justo. Se isso não fosse possível, o juiz afastaria a lei e construiria para o caso uma norma entendida como justa, segundo critérios da consciência e da ciência.

Paralelamente, surge também a Escola da Livre Investigação Científica do Direito, de François Géný, que entende que a norma tem vontade própria, independente da vontade do legislador, e que essa vontade coincide com os motivos sociais da norma. Esta Escola questionou a plenitude da lei defendida pelos exegetas, demonstrando as lacunas existentes no ordenamento jurídico. O grande esforço dessa teoria se centrou, exatamente, em criar um método de solução para essas lacunas. Para tanto, buscar-se-ia a solução nos costumes e na jurisprudência, sempre tendo como balizamentos os interesses sociais. Para Géný, todo juiz deve ser sociólogo para pesquisar, através do método sociológico, nas Ciências Sociais, a melhor solução para o caso concreto. Falcão (2000, p. 161) leciona que, para Géný:

A solução contida na lei não é plena, não chega sequer a ser abrangente; por isso, não resolve todos os casos, sendo necessário recorrer a fontes suplementares: o costume, a autoridade e a tradição. Para tanto, o molde será indicado pela jurisprudência e pela doutrina, e operado em uma livre e científica investigação.

Ainda sobre Géný e a Escola da Livre Investigação do Direito, pondera Falcão (2000, p. 162):

Géný não ousou ir contra a lei. Ainda que injusta ou superada pelos fatos, ou mesmo quando, por qualquer outro motivo, de inconveniente aplicação, a lei há de ser o ponto de orientação do qual é possível algum afastamento, mas que não se deve

perder de vista, ou desconhecer, pois aí seria transviar-se, inclusive correndo o risco de com ela se chocar. Já era, contudo, um importante avanço, se comparado à visão caolha e mecânica apresentada pelos literalistas.

Finalmente, discorreremos sobre o Realismo Jurídico e a Jurisprudência dos Interesses.

O Realismo Jurídico, de Oliver Holmes¹⁶ e Roscoe Pound, nos Estados Unidos da América - EUA, e Olivercrona, na Escandinávia, defende que a fonte do Direito é a sentença sendo a lei apenas uma profecia, uma tentativa do legislador de acertar o que vai se tornar Direito. Segundo essa Escola, o juiz julga de acordo com os anseios sociais e depois vai buscar um precedente normativo para fundamentar sua decisão, apenas para que a sociedade tenha uma idéia de estabilidade. Holmes defende que para a interpretação jurídica ser justa deve se fundamentar no bom senso (FALCÃO, 2000, p. 166). Sabadell (2002, p. 39) registra que, para Pound, não interessa o Direito dos livros, mas o Direito em ação, lembrando ainda que “os pensadores do Realismo Jurídico se interessam pela dimensão humana do fenômeno jurídico, considerando o Direito um fato social e não um conjunto de normas abstratas”.

A Jurisprudência dos Interesses, de Philipp Heck, nos EUA, também concede um amplo poder ao juiz, afirmando que, da letra da lei, nem sempre resulta uma resposta unívoca (SABADELL, 2002, p. 38). O juiz deve ponderar os interesses em jogo para encontrar uma proporção, tendo o papel de ampliar os critérios axiológicos em que a lei se inspirou, frente aos interesses em questão, de sorte a não se contentar apenas em fazer com que fatos se subsumam a mandatos jurídicos (FALCÃO, 2000, p. 166). Trata-se também de uma Escola Sociológica, visto que se preocupa com as condições de aplicação do Direito na realidade social.

Essas são, em resumo, as Escolas Sociológicas, que criticaram a primazia da lei, chamando a atenção para o fato de que o Direito é, antes de tudo, um fenômeno social. Elas não vêem o Direito como deve ser, mas como efetivamente é, ou seja, como normas aplicadas em uma determinada sociedade, na qual o Direito se forma e se transforma.

Por essas críticas ao normativismo jurídico e por essa visão mais sociológica do Direito, podemos dizer que, de certo modo, as Escolas Sociológicas influenciaram o movimento de Assessoria Jurídica Popular, embora os principais referenciais teóricos sejam a Teoria Crítica do Direito, o Movimento do Direito Alternativo e, atualmente, também, o Pós-

¹⁶ Juiz da Suprema Corte Americana, Holmes, no exercício das suas funções, repudiou o tradicionalismo jurídico das cortes, ao introduzir uma interpretação evolutiva do Direito, mais sensível às mudanças da consciência social (BOBBIO, 2003, p. 65).

positivismo, sobre os quais trataremos adiante.

2.2 Teoria Crítica do Direito

Um pensamento crítico pressupõe uma idéia de crise ou questionamento e de ruptura. Para Luz (2005, p. 27) entende-se por Teoria Crítica:

[...] um conjunto de tendências, corrente de pensamento e ‘escolas’ que, a partir do legado marxiano, assumem alguns pressupostos nucleares, tais como: a crítica da ideologia como discurso mistificador da realidade, o compromisso com uma atitude não dogmática e, por fim, a assunção de uma postura ligada à emancipação dos oprimidos e transformação da realidade.

Já Wolkmer (2001a, p. 5), define a Teoria Crítica:

[...] como o instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mistificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais.

A Teoria Crítica busca repensar e fundamentar temas da Filosofia e das Ciências Humanas, determinando parâmetros alternativos que busquem interpretar a historicidade do homem emancipado, em uma nova ordem social, aproveitando a crise da filosofia tradicional e do saber dogmático.

Nesse sentido, pondera Santos (2002, p. 15):

A partir dos séculos XVI e XVII, a modernidade ocidental emergiu como um ambicioso e revolucionário paradigma sócio-cultural assente numa tensão dinâmica entre regulação social e emancipação social. A partir de meados do século XIX, com a consolidação da convergência entre o paradigma da modernidade e o capitalismo, a tensão entre regulação e emancipação entrou num longo processo histórico de degradação caracterizado pela gradual e crescente transformação das energias emancipatórias em energias regulatórias. [...] Com o colapso da emancipação na regulação, o paradigma da modernidade deixa de poder renovar-se e entra em crise final.

O pensamento positivista foi incapaz de corresponder aos anseios da coletividade, mostrando-se conservador, elitista e injusto para a maioria da população. Contra esse modelo hegemônico do pensamento científico, até metade do século passado, surge a Teoria Crítica que se baseia, fundamentalmente, em aspectos antidogmáticos e emancipatórios.

Luz (2005, p. 128) afirma ainda que:

O pensamento crítico se traduz numa postura epistemológica, ética, política e teórico-prática, na qual a questão fundamental está na assunção de uma visão de mundo antidogmática, que possibilita um agir qualificado pela tomada de consciência dos sujeitos históricos de sua realidade humana, individual ou coletiva, para além da alienação (coisificação) de sua existência, proporcionada principalmente pelo mundo moderno capitalista.

Novamente, temos as contribuições de Wolkmer (2001a, p.9):

A intenção da Teoria Crítica consiste em definir um projeto que possibilite a mudança da sociedade em função de um novo tipo de homem. Trata-se da emancipação do homem de sua condição de alienado, da sua reconciliação com a natureza não-repressora e com o processo histórico por ele moldado.

O sentido da palavra “crítica” foi interpretado e utilizado de diversas maneiras no espaço e no tempo. Leciona o professor da Universidade Federal de Santa Catarina que:

Na tradição da filosofia ocidental moderna, a palavra “crítica” foi empregada distintamente por autores como Kant e Marx. Em Kant, a “crítica” significou a idéia de uma opção analítica do pensamento [...]. Já em Marx [...] a “crítica” aparece como discurso revelador e desmistificador das ideologias ocultadas que projetam os fenômenos de forma distorcida. (WOLKMER, 2001a, p. 4)

Por sua vez, Noletto (1998, p. 94) lembra que: “os teóricos críticos preservam a essência do ideal iluminista, que é emancipatória, vinculando o seu trabalho teórico à necessidade de libertação do homem do jugo da ignorância, da opressão e da dominação, usando para isso a Dialética”. O iluminismo desejava fortalecer as impressões através do saber, Kant acreditou que a razão humana permitiria emancipar o homem de seus entraves, mas, a razão iluminista foi abortada, o saber produzido pelo iluminismo não conduziu à emancipação e sim à ciência moderna, que mantêm com o objeto uma relação ditatorial (NOLETO, 1998, p 95).

Sobre o pensamento dialético, Miaille (1994, p. 21) ensina que:

O pensamento dialético parte da experiência de que o mundo é complexo: o real não mantém as condições da sua existência senão numa luta, quer ela seja constante quer inconstante.

Um pensamento dialético é precisamente um pensamento que compreende esta existência contraditória. Ao contrário designarei por positivista um pensamento que se limite a descrever o que é visível, a mostrar que uma dada coisa que existe se apresenta desta ou daquela maneira, com estas ou aquelas características.

A Escola Filosófica contemporânea que melhor desenvolveu formulações acerca de uma teoria crítica foi a Escola de Frankfurt, principal referencial filosófico-teórico que traz uma metodologia e uma fundamentação capazes de criticar a visão técnico-científica dos pressupostos iluministas. Para os frankfurtianos, a separação do objeto da teoria equivale à falsificação da imagem, conduzindo ao conformismo e à submissão. Vejamos as considerações do professor Wolkmer (2001a, p. 7) sobre a Teoria Crítica em relação às Teorias Tradicionais:

A Teoria Crítica surge como uma teoria mais dinâmica e abrangente, superando os limites naturais das teorias tradicionais, pois não se atém apenas a descrever o estabelecido ou a contemplar equidistantemente os fenômenos sociais e reais. Seus pressupostos de racionalidade são “críticos” na medida em que articulam, dialeticamente, a “teoria” com a “práxis”, o pensamento crítico revolucionário com a ação estratégica.

Em relação aos referenciais teóricos da Escola de Frankfurt, Wolkmer (2001a, p. 5) lembra que a sua inspiração, em uma tradição idealista, remonta ao criticismo kantiano, passando pela dialética hegeliana e culminando na reinterpretação do materialismo histórico marxista¹⁷. A propósito, é na relação privilegiada com Marx¹⁸ que o discurso múltiplo da Escola assume sua especificidade como Teoria Crítica. Não menos importante, foram as incidências da obra de Freud e do movimento psicanalítico, conforme lembra Bento (1987 apud Wolkmer 2001a, p. 7):

De qualquer modo, para além da tradição crítica do racionalismo kantiano, do historicismo idealista hegeliano e, por fim, dos componentes culturais adquiridos da psicanálise e do neomarxismo, a Teoria Crítica justifica-se por um determinado conteúdo (descritivo e normativo) e destinatário, visando orientar a ação de uma classe social ao esclarecer sobre os interesses de seus agentes e ao propor estratégias para a emancipação deles.

Quanto a Teoria Crítica do Direito ou Teoria Jurídica Crítica, Wolkmer (2001a, p. 18) a conceitua como:

A formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.

A Teoria Crítica do Direito denuncia a função ideológica do Direito e o fato de que, em nome de uma pretensa razão científica, encobrem-se as relações de poder (BARROSO, 2003a, p. 279). Assim, é falsa a idéia de neutralidade do Direito, que, na realidade, representa, muitas vezes, os interesses de grupos dominantes. Durante a 2ª Guerra Mundial, o Direito posto (estatal, formal) foi um grande aliado dos nazi-fascistas, que justificavam suas ações na letra lei. Isso demonstra o quanto pode ser perigoso identificar o Direito tão somente com a lei e o quanto o positivismo jurídico restrito se mostrou incapaz de responder aos conflitos sociais.

¹⁷ Os principais integrantes da Escola de Frankfurt (Max Horkheimer, Theodor Adorno, Herbert Marcuse, Jürgen Habermans) buscam distanciar-se do marxismo ortodoxo, mas sem deixar de compartilhar metodologicamente do ideário utópico, dialético, crítico, revolucionário e emancipador.

¹⁸ Embora Karl Marx não tenha formulado uma teoria específica do Direito ao longo da sua obra, são destaques as teses de Evgeny Pachukanis e Peter Stucka no campo jurídico, a partir das concepções sobre Estado, Direito e Sociedade produzidas por Marx e Engels, buscando manter uma congruência com o legado originalmente produzido por esses autores. Convencionou-se chamar as teses de Pachukanis e Stucka, dentre outras no mesmo sentido, de ortodoxia marxista.

Barroso (2003a, p. 281) explica que:

A teoria crítica do direito questiona: o caráter científico do direito, por faltar-lhe a pretendida objetividade que decorreria de uma irreal aplicação mecânica da norma ao fato, com base em princípios e conceitos genericamente válidos; a alegada neutralidade política, ao denunciar sua função ideológica de reforçador e reproduzidor das relações sociais estabelecidas; a pureza científica, ao preconizar a interdisciplinariedade como instrumental indispensável à formação do saber jurídico. Trata-se, no entanto, de uma teoria crítica, e não de uma dogmática substitutiva ou alternativa.

O professor da UERJ - Universidade Estadual do Rio de Janeiro lembra ainda que, além de não ser neutro, o Direito não tem a objetividade proclamada pelo raciocínio lógico-formal de subsunção dos fatos à norma; portanto não é absoluto, exato, ao contrário, é a indeterminação dos conteúdos normativos uma marca do Direito, que pode dar margem a variadas interpretações, com diversas finalidades (que muitas vezes não é a justiça), de acordo com os interesses dos grupos conflitantes (BARROSO, 2003a, p. 280).

A Teoria Crítica do Direito, nascida e divulgada no seio das universidades, preocupou-se, acima de tudo, em desmistificar o fenômeno jurídico e em introduzir novos elementos valorativos na sua discussão (BARROSO, 2003a, p. 282). Para a melhor compreensão dessa proposta, destacam-se, novamente, os valiosos ensinamentos de Wolkmer (2001a, p. 79):

O processo de pensar criticamente o Direito implica refletir e questionar a legalidade tradicional mistificada, atinente à época ou a determinado momento da cultura de um país. O imaginário jurídico crítico tenta redefinir os horizontes, constituído da linguagem normativa repressora e ritualizada, objetivando propiciar meios instrumentais para a conscientização e emancipação dos sujeitos históricos na sua condição de dominados e excluídos.

A partir do legado da Teoria Crítica, que sustentou a possibilidade do uso da razão como instrumento de libertação do homem, é que o pensamento jurídico crítico passou a entender o Direito também como instrumento dessa mesma libertação, em oposição a todas as formas de injustiça e opressão geradas no seio da sociedade capitalista. Nesse sentido, Wolkmer (2001a, p. 17) defende que:

Os discursos críticos do Direito desvinculam-se “do positivismo jurídico, do jusnaturalismo e do realismo sociológico, fazendo deles objetos de sua crítica”. Pretendia-se, desse modo, revelar como, através do ensino dessas doutrinas idealistas e formalistas, eram “encobertas e reforçadas as funções do Direito e do Estado na reprodução das sociedades capitalistas”.

O movimento de crítica no Direito iniciou-se no final dos anos 1960 na Europa, sob a influência do economicismo jurídico soviético (Stucka e Pashukanis), da releitura gramsciana da teoria marxista, da teoria crítica frankfurtiana e das teses de Foucault sobre o

poder, atingindo a América Latina na década de 1980¹⁹, ensina Wolkmer (2001a, p. 16). No Brasil, foram pioneiros nesse movimento: Roberto Lyra Filho, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Luiz Fernando Coelho, Luiz Alberto Warat e Antônio Carlos Wolkmer.

Destaca-se que a crítica jurídica latino-americana tem priorizado, fundamentalmente, temas como: uso alternativo do Direito, direitos humanos e assessoria jurídica popular (WOLKMER, 2001a, p. 60).

O pensamento de Roberto Lyra Filho é, indubitavelmente, um marco teórico fundamental na construção de uma teoria crítica jurídica brasileira. Por isso, julgamos relevante ressaltar a sua contribuição, sem demérito a nenhum outro autor, para o pensamento jurídico crítico do nosso país.

Principal expressão intelectual do pensamento crítico dialético no Brasil, Lyra Filho, criador da revista *Direito e Avesso*, fundou a Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), que, nas palavras de Noletto (1998, p. 68):

Nasce na perspectiva de romper com os limites dogmáticos de um positivismo estreito e burocrático, assim como procura escapar às armadilhas do idealismo conservador contido nas teses jusnaturalistas, lançando novas luzes dialéticas sobre a busca de um fundamento na afirmação de que sua teoria crítica cumpre uma função de esclarecimento, posto que vem iluminar o debate jurídico revelando suas contradições e deformações ideológicas.

O professor Sousa Junior (1993, p. 7-8), coordenador do projeto *O direito achado na rua*²⁰, assim define a Nova Escola Jurídica Brasileira:

A proposta da Nova Escola insere-se na conjuntura de luta social e de crítica teórica, como pensamento alternativo, heterodoxo e não-conformista, voltado para a formulação de uma concepção jurídica de transformação social. Trata-se de uma leitura dialética do fenômeno jurídico, cuja captação se dá num plano alargado de sua manifestação positivada, isto é, a partir da realidade plural de múltiplos ordenamentos sociais e do aparecer de seus respectivos projetos de organização política.

Lyra Filho (1980, p. 42) propõe uma ciência jurídica sem dogmas, analítica e crítica ao mesmo tempo, sob o impulso da práxis libertadora. Em seu último trabalho, o autor apresenta uma proposta teórico-prática de uma filosofia jurídica denominada “humanismo dialético”, que tem como objetivo a refundamentação dos Direitos Humanos, conforme o processo concreto da humana libertação. O humanismo dialético segundo Lyra Filho (1986, p. 295-299) está ligado, antes de tudo, à práxis jurídica, na luta de povos, classes, grupos e indivíduos espoliados e vítimas da opressão.

¹⁹ As principais referências da Teoria Crítica na América Latina são: Carlos Cárcova, Ricardo Entelman, Alicia Ruiz, Enrique Mari, na Argentina; Oscar Correas no México, Eduardo Novoa Monreal no Chile e o ILSA - Instituto de Servicios Legales Alternativos - na Colômbia, além das referências brasileiras.

²⁰ Comentaremos sobre *O direito achado na rua* no capítulo 4.

Toda a base teórica difundida pelo pensamento crítico do Direito no Brasil se apresenta como alicerce para a prática da Assessoria Jurídica Popular, que também constitui um movimento jurídico crítico, pois, como afirmou Lyra Filho (1986, p. 299): “Somos todos uma bela mistura de espírito científico, filosófico, artístico, técnico, lúdico e até místico – ainda quando a fé não se volta para Deus, mas, para uma libertação exclusivamente humana”.

Percebemos, portanto, a importância da Teoria Crítica do Direito para o avanço de um entendimento menos dogmático da Ciência Jurídica e para a compreensão da necessidade de se construir um Direito mais humano, mais social e mais justo; que esteja em todo lugar, nas ruas, nas favelas, nos movimentos sociais, nas lutas, e não somente nas leis; que tenha como finalidade a Justiça, a justiça social, estando a serviço da maioria oprimida. Isso é o que propõe também o Direito Alternativo, que, inspirado na Teoria Crítica, avançou na construção de um Direito emancipatório, deslocando suas propostas do meio acadêmico para as ruas. Sobre esse movimento, discorreremos adiante.

2.3 Direito Alternativo

A Teoria Crítica Jurídica, como vimos, denunciou os efeitos do Direito como instrumento de dominação, permanecendo, no entanto, mais na esfera teórica e no mundo acadêmico, com um mínimo de inserção social. Na realidade, a Teoria Crítica do Direito foi uma tentativa de desconstrução teórica dos dogmas jurídicos, de desmistificação do Direito. Já o Direito Alternativo desloca-se do acadêmico para as ruas, buscando resgatar a possibilidade transformadora do Direito, colocando-o a serviço da emancipação do povo oprimido. A proposta do Direito Alternativo, embora se servindo da experiência crítica, procura contribuir para a emergência de um novo Direito (CLÈVE, 1993, p. 46).

A Crítica Jurídica e o Direito Alternativo não são processos dissociados, ao contrário, são desencadeados de um mesmo processo teórico-prático que vai avançando, superando-se e redefinindo-se permanentemente. Então, na seqüência histórica da Teoria Crítica, fundado nos mesmos pressupostos ideológicos, articulou-se, em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, o movimento conhecido como Direito Alternativo.

O Direito Alternativo, em relação à maioria dos movimentos críticos anteriores, inova, ao fazer uma opção pelos pobres – uma opção prática e não retórica como se via anteriormente. Tal vertente do pensamento jurídico propõe uma franca ruptura com o modelo

jurídico liberal/positivista, que estrutura o Direito burguês.

Nos fins dos anos 1960 e começo da década de 1970, constituiu-se, na Itália, um movimento teórico-prático formado por professores universitários, advogados e, principalmente, magistrados progressistas, denominado *Uso alternativo do direito*, que consistiu na interpretação e aplicação do Direito com uma finalidade “libertadora”, favorecendo as classes e os grupos sociais oprimidos. Para Wolkmer (2001a, p. 41) o objetivo dessa importante tendência político-jurídica europeia foi: “propor, diante da dominação e da conservação do Direito burguês capitalista, a utilização do ordenamento jurídico vigente e de suas instituições na direção de uma prática judicial emancipadora, voltada aos setores sociais ou às classes menos favorecidas”.

Na realidade, a concepção europeia não chega a ser um paradigma alternativo ou substitutivo da Ciência Jurídica positivista, mas tão somente a aplicação diferente da dogmática predominante, que explora as contradições e as crises do próprio sistema e que busca formas mais democráticas superadoras da ordem burguesa. Sem descansar o aparato normativo oficial, e sem formular hipóteses, ou definir novas categorias jurídicas, o “uso alternativo do Direito”, no dizer de López (1978 apud WOLKMER, 2001a, p. 42), apresentava-se como uma proposta:

[...] tanto de caráter prático como teórico, de utilizar e consolidar o Direito e os instrumentos jurídicos em uma direção emancipadora; [...] de projetar e realizar uma cultura e uma prática jurídica alternativa à cultura e à prática dominante, a fim de, sem romper a legalidade estabelecida, privilegiar, no plano jurídico, especialmente, no plano judicial, [...] os interesses e a prática daqueles ‘sujeitos jurídicos’ que se encontram submetidos pelas relações sociais de dominação.

Ainda quanto ao movimento europeu do *uso alternativo do direito*, Losano (2000 apud SABADELL, 2002, p. 99) esclarece que:

A aplicação do direito deveria tornar-se um instrumento de solidariedade social. O operador jurídico deveria tirar proveito do caráter genérico e ambíguo das normas, empregando métodos de interpretação inovadores, que lhe permitissem fazer justiça social. A proposta era a de tentar mudar a sociedade, a partir das estruturas formais do direito, sobretudo graças à atuação de juízes progressistas.

O movimento do *uso alternativo do direito* se espalhou por outros países europeus, especialmente, na Espanha e Alemanha, sob o impulso de grupos de juízes e de estudantes de Direito comprometidos com uma política de esquerda.

O ponto mais alto do movimento alternativista do Direito aconteceu na América Latina, provavelmente, devido à gravidade da situação social e política pela qual passavam os países, que viviam sob governos ditatoriais. Naquela época, o poder político era incapaz de garantir o exercício efetivo dos direitos fundamentais da maioria dos cidadãos, o que levou o

movimento latino-americano a avançar muito além do movimento europeu (*uso alternativo do direito*), buscando outras fontes e modos de regulamentação social (SABADELL, 2002, p. 99), além de uma interpretação jurídica progressista. Por essa razão, ficou conhecido como *o movimento do direito alternativo*. Sobre isso, Souto (1997, p. 92) afirma que:

Os países do chamado terceiro mundo, como os da América Latina, geralmente perdem e, por isso, fica neles bem claro o contraste entre os que têm muitíssimo, para além do supérfluo, e os excluídos ainda, pois, que na América Latina, onde se combinam esse quadro social e uma tradição relativamente considerável de estudos jurídicos, tenha surgido e se desenvolvido, especialmente no Brasil, uma alternatividade jurídica como contraposta ao *status quo* da legalidade estatal (esta última caracterizando-se, em países como o nosso, pela insuficiência e ineficiência dos procedimentos decisórios oficiais, como lembra Adeodato, 1992: 159 e 164; cf. Junqueira e Capeller, 1993: 19-20) Pode-se dizer que o Direito Alternativo se tornou algo sobretudo brasileiro.

Quanto ao marco formal da criação do movimento no Brasil e aos pontos comuns aos alternativistas brasileiros, destaca Andrade (2001, p. 26-27 e 48):

O episódio histórico responsável pelo surgimento do Direito Alternativo ocorreu no dia 25 de outubro de 1990, quando o Jornal da Tarde, de São Paulo, veiculou um artigo redigido pelo jornalista Luiz Maklouf, com a manchete “JUÍZES GAÚCHOS COLOCAM DIREITO ACIMA DA LEI”. [...] o alvo central da matéria jornalística foi o juiz Amilton Bueno de Carvalho, um dos responsáveis pela organização desses encontros. [...]

Os alternativistas brasileiros, apesar de carentes de uma única teoria de base, estavam unidos em torno de quatro pontos-chave, especificamente: crítica ao modelo econômico capitalista, crítica ao liberalismo como ideologia social e política, luta contra a miséria e pela conquista de espaços de democracia e, por fim, uma “simpatia” dos seus membros pela denominada teoria crítica do direito.

Após a veiculação da referida matéria jornalística, o movimento consolidou-se. Com o suporte da Editora Acadêmica, sediada em São Paulo, foram lançados inúmeros livros, chegando ao número de mais de vinte mil exemplares de livros vendidos até o ano de 1995, conforme salienta Andrade (2002, p. 10).

Sobre os propósitos do Direito Alternativo, Andrade (1996, p. 18) leciona que: “Com seus erros e acertos, o movimento do Direito Alternativo é uma possibilidade de exercitar a combatividade pessoal e de classe, em prol de propósitos comuns, como os de erradicar a miséria, combater a violência, a exploração e lutar por democracia.”

Não se deve negar a influência do pensamento de Marx entre os intelectuais alternativos, entretanto, o movimento não propugna a aderência dogmática a qualquer doutrina ou corrente de pensamento, lembra Andrade (1996, p. 18), afirmando, ainda, que a luta é por liberdade e igualdade, velhas e utópicas bandeiras de luta.

O Direito Alternativo, assim como a Teoria Crítica do Direito, identifica a

superação do paradigma positivista da Ciência Jurídica, rejeitando o mito da neutralidade no Direito, que, na realidade, ao se colocar distante dos conflitos sociais, reproduz os interesses das classes dominantes, geralmente consolidados na norma jurídica.

Para o movimento, o Direito não assume somente a função de controle social, mantenedor da ordem e do *status quo*, pois acredita que, a partir de uma relação dialética entre a norma e a realidade social, o Direito é capaz de agir como um instrumento de emancipação humana.

Um dos pressupostos do Direito Alternativo é a concepção pluralista do Direito. A lei é apenas uma das expressões do Direito, o qual não se confunde com o Direito Estatal, defendem os alternativistas jurídicos que reconhecem outros espaços de produção de direitos, para além dos estatais.

Afirmam os alternativistas brasileiros que o verdadeiro direito alternativo é um *direito achado na rua*, um “direito comunitário”, “vivo” ou mesmo um “direito insurgente” e “rebelde”, que resulta do “poder popular” e exprime valores libertários.

Sobre essa concepção pluralista²¹ do Direito Alternativo, reivindica-se a legitimidade de novos sujeitos coletivos, que surgem dos movimentos sociais e poderiam atuar na solução de conflitos, fora e além do direito do Estado. Os princípios norteadores desses novos sujeitos de direito são a satisfação das necessidades da população, a democracia participativa e descentralizada, o desenvolvimento de uma nova racionalidade, visando à emancipação (WOLKMER, 2001b, p. 235-241).

Em sua obra, Carvalho (1993, p. 10-11), um dos principais formuladores do pensamento jurídico alternativo no Brasil, leciona sobre esse movimento, o que passaremos a transcrever:

Alguns dizem que o Direito Alternativo caracteriza-se pela negativa da lei. E tal não corresponde à realidade. A lei escrita é conquista da humanidade e não se vislumbra possibilidade de vida em sociedade sem normas (sejam elas escritas ou não). [...] A alternatividade luta para que surjam leis efetivamente justas, comprometidas com os interesses da maioria da população, ou seja, realmente democráticas. E busca instrumental interpretativo que siga a mesma diretiva. O que a alternatividade não reconhece é a identificação do direito tão-só com a lei, nem que apenas o Estado produz direito, o que é diverso da negativa à lei. [...] O que a alternatividade busca é o novo paradigma, com a superação do legalismo estreito, mas tendo como limites (ou conteúdo racional) os princípios gerais do direito, que são conquistas da humanidade.

²¹ No capítulo 3, item 3.3 dissertaremos sobre o Pluralismo Jurídico e esclarecemos os princípios norteadores desses novos sujeitos coletivos de direito.

Carvalho (1993, p. 11-15) afirma, ainda, que o movimento do Direito Alternativo, em sentido abrangente, compreende as seguintes frentes de luta ou estratégias de atuação²²:

1. Uso Alternativo do Direito: trata-se da utilização, via interpretação diferenciada, das contradições, ambigüidades e lacunas do Direito legislado numa ótica democratizante.
2. Positivismo de Combate: uso e reconhecimento do Direito positivo como arma de combate, é a luta para a efetivação concreta dos direitos que já estão nos textos jurídicos mas não vêm sendo aplicados.
3. Direito Alternativo em sentido estrito: é o direito paralelo, emergente, insurgente, achado na rua, não oficial, que coexiste com aquele emergente do Estado. É um direito vivo, atuante, que está em permanente formação/transformação.

Tais frentes de luta explicam bem a amplitude do movimento aqui no Brasil que se manifestou através das formas acima citadas. Quanto à primeira estratégia de atuação, ou seja, o *uso alternativo do direito*, o Direito Alternativo propõe a interpretação e aplicação das normas que conduza à realização da justiça social, privilegiando os direitos e interesses das classes populares. Trata-se de um processo hermenêutico através do qual se buscará nas contradições, ambigüidades e lacunas nas normas utilizar os princípios gerais de Direito para julgar a favor dos grupos socialmente excluídos. Essa estratégia foi principalmente utilizada pela magistratura alternativa, especialmente pelo grupo de juízes alternativos do Rio Grande do Sul, onde o movimento brasileiro alcançou maior destaque na construção de uma justiça social igualitária e de um Direito “novo” (WOLKMER, 2001a, p. 137).

Os magistrados do movimento do Direito Alternativo julgam preferencialmente em prol das classes populares, aplicando, assim, o princípio da equidade, de julgar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, dando, portanto, uma nova conotação ao princípio da igualdade e contribuindo, ainda, para um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é dirimir as desigualdades sociais, conforme preceitua o inciso III, do art. 3º, da Constituição Federal de 1988.

Wolkmer (2001a, p. 137) lembra a postura progressista e arrojada dos magistrados alternativos que:

Utilizando-se de interpretação mais política e sociológica, sobretudo não dogmática, desvinculada de formalismos, esses magistrados buscam resistir às leis injustas, explorando as ambigüidades e as omissões do Direito positivo oficial em causa dos menos favorecidos.

Por sua vez, Luz (2005, p. 131) ressalta que: “a magistratura alternativa pode ser vista, portanto, com um nível de atuação decisório fundamental para os novos

²² Análise semelhante desenvolveu o professor Arruda Junior (1997) ao propugnar uma nova tipologia das práticas jurídicas emancipatórias nos campos da *legalidade relida*, da *legalidade sonogada* e da *legalidade negada*.

marcos de juridicidade que se instalaram na sociedade brasileira, com a ação dos novos movimentos sociais”.

Ao lado da Magistratura Alternativa, Wolkmer (2001a, p. 139) destaca a experiência de advogados também não alinhados com a cultura jurídica dominante, ou seja, a advocacia popular.

A segunda estratégia de atuação acima apresentada, o *positivismo de combate*, consiste na luta pela efetivação das normas postas que expressam os interesses das classes populares, as quais, na maioria das vezes, permanecem apenas no plano retórico do ordenamento jurídico. Essa estratégia se reflete principalmente nas ações da Advocacia Popular que, na prática forense cotidiana, travam essa batalha pela efetivação dos direitos fundamentais dos setores populares que assessoram.

Já a atuação do Direito Alternativo, em sentido estrito, refere-se ao pluralismo jurídico, ou seja, o reconhecimento da existência de manifestações jurídicas à margem do ordenamento jurídico estatal, especialmente no seio de grupos e movimentos sociais, em luta pela inclusão e pela transformação de relações socialmente injustas. É, principalmente, nesse âmbito de atuação que se constitui a relação da Assessoria Jurídica Popular com os movimentos populares.

A partir das contribuições teóricas de Amilton Bueno de Carvalho, Edmundo Arruda Jr. e Horácio Rodrigues, Wolkmer (2001a, p. 144) fixa os seguintes critérios político-ideológicos essenciais ao movimento do Direito Alternativo:

1. o Direito é o instrumento de luta a favor da emancipação dos menos favorecidos e injustiçados numa sociedade de classe como a brasileira; conseqüentemente, descarta-se o caráter de apoliticidade, imparcialidade e neutralidade dos operadores e das instâncias de jurisdição;
2. dentre os principais objetivos do “movimento” está a construção de uma sociedade caracterizada como socialista e democrática;
3. a escolha metodológica de grande parte de seus adeptos é pelo método histórico-social dialético, utilizando-o através de interpretação jurídico-progressista, cujo objetivo é explorar as contradições, omissões e incoerências da legalidade vigente;
4. os “alternativos” privilegiam como parâmetro nuclear a efetividade da legitimidade das maiorias e a implementação da justiça social.

Em suma, os alternativistas jurídicos almejam uma sociedade mais justa e igual. Sonham ser possível fazer justiça social, diminuindo as desigualdades entre as classes através do Direito, por meio de uma interpretação e aplicação, que objetivem a efetivação das normas justas, em benefício dos interesses das classes exploradas, a partir de um Direito construído na sociedade, no seio dos movimentos populares.

Acreditam os juristas alternativos em um Direito que represente, verdadeiramente, o interesse do povo, principalmente, dos setores oprimidos, ou seja, um Direito libertário, emancipatório. É um movimento que valoriza os espaços alternativos de construção de direitos, quais sejam, os espaços sociais e comunitários. Logo, esses ideais de justiça social também inspiram o movimento de Assessoria Jurídica Popular, que caminha lado a lado com o povo.

2.4 Pós-Positivismo

No atual período, pós-moderno, surge uma corrente de pensamento jus-filosófico caracterizada pela reverência à Constituição e aos direitos fundamentais, assim como pela incorporação dos valores às normas, por meio da normatividade dos princípios, designada de Pós-positivismo.

Suplantando o Jusnaturalismo e o Juspostivismo, o Pós-positivismo apresenta novos paradigmas à Ciência Jurídica, na qual o Direito Constitucional ocupa um espaço privilegiado.

Antes mesmo de dissertar sobre o Pós-positivismo, discorreremos um pouco sobre a Pós-modernidade²³, que questiona vários dogmas estabelecidos ao longo da história. Marques (1999 apud BARROSO 2003a, p. 304) afirma o seguinte sobre o conceito de pós-modernidade:

[...] é uma tentativa de descrever o grande ceticismo, o fim do racionalismo, o vazio teórico, a insegurança jurídica que se observam efetivamente na sociedade, no modelo de Estado, nas formas de economia, na ciência, nos princípios e nos valores de nossos povos nos dias atuais. Os pensadores europeus estão a denominar este momento de rompimento (*Umbruch*), de fim de uma era e de início de algo novo, ainda não identificado.

Segundo o filósofo Chevitarese (2001, p. 11):

A pós-modernidade pode ser caracterizada como uma reação da cultura ao modo como se desenvolveram historicamente os ideais da modernidade, associada à perda de otimismo e confiança no potencial universal do projeto moderno. Em especial, configura-se como uma rejeição à tentativa de *colonização pela ciência* das demais esferas culturais, o que vem acompanhado do clamor pela liberdade e heterogeneidade, que haviam sido suprimidas pela esperança de objetividade da

²³ Para aprofundar o este tema, consultar SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002; BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005; VALLE, Gabriel. *Modernidade e Direito*. Porto Alegre: Síntese, 2001.

Razão. Enquanto reação cultural, a pós-modernidade traz consigo fortes tendências ao *irracionalismo*, o que pode ser exemplificado, tanto pelo fundamentalismo contemporâneo, como pela sociedade de consumo, que convivem em um universo cultural de *colonização pela estética* da ciência e da ética.

Nas reflexões de Marques (1999 apud BARROSO, 2003a, p. 304), vivemos “aparentemente numa época pós tudo: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana”; marcada, entre outras coisas, pela decadência do conceito tradicional de soberania; pelo fenômeno da globalização e pela desconstrução do Estado tradicional, incapaz de ser realmente o guardião e o promotor dos direitos fundamentais, colocando a economia no centro dos seus interesses, acima, algumas vezes, dos interesses sociais e humanos (BARROSO, 2003a).

Wolkmer (2001a, p. 1-2) também reflete sobre o atual período, “pós-moderno”, e sua relação com a modernidade:

Na atualidade perpassa, nos diferentes campos das ciências humanas, uma certa dificuldade em encontrar-se um novo parâmetro de verdade diante da crise de fundamento que vive a sociedade hodierna.

As verdades teológicas, metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as formas de saber e de racionalidade dominantes não conseguem mais responder inteiramente às inquietações e às necessidades do presente estágio de desenvolvimento da modernidade humana. Os modelos culturais, normativos e instrumentais que fundamentaram o mundo da vida, a organização social e os critérios de cientificidade tornaram-se insatisfatórios e limitados. A crescente descrença em modelos filosóficos e científicos que não oferecem mais diretrizes e normas seguras abre espaço para se repensarem padrões alternativos de fundamentação. Os paradigmas que produziram um *ethos*, marcado pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, bem como os que mantiveram a logicidade do discurso filosófico, científico e jurídico, têm sua racionalidade questionada e substituída por novos modelos de referência.

Destacam-se, ainda, as considerações de Noletto (1998, p. 97) sobre o tema:

Estaríamos vivendo (...) à espera da realização de velhas e novas promessas; tempo de transição ou pós-modernidade, cuja interpretação exige uma mudança no quadro conceitual e uma atitude visceralmente anti-dogmática. Assim, além da crítica e da resistência a idéias do tipo “fim da história”, se continuamos a acreditar na possibilidade de emancipação dos sujeitos, é preciso trabalhar com as novas possibilidades que o tempo presente anuncia, possibilidades essas que convergem para a efetivação dos direitos humanos.

Nessa fase “pós-tudo”, o Direito, assim como outras superestruturas, para utilizar um termo marxista, também passa por questionamentos, por quebra de paradigmas. “Liberdade e igualdade já não são os ícones da temporada. A própria lei caiu no desprestígio. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido” (BARROSO, 2003a, p. 305-306).

As tradicionais escolas filosóficas jusnaturalistas ou juspositivistas não respondem mais aos novos paradigmas que se apresentam ao estudo da Ciência Jurídica. Nesse sentido

Barroso (2003a, p. 325-326) leciona que:

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O Pós-positivismo representa, pois, o atual momento da Ciência Jurídica, ainda em maturação é certo, mas, já consolidando o fim do positivismo estreito, formalista e dogmático, que se mostrou incapaz de responder às demandas sociais, além de ter significado um forte aliado dos regimes nazi-fascistas.

Barroso (2003b, p. 291), então, define o Pós-positivismo:

O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte deste ambiente de reaproximação do Direito e Ética.

Como ressaltamos nos tópicos anteriores desta pesquisa, principalmente, quando discorreremos sobre as teorias críticas e o Direito Alternativo, as clássicas correntes da filosofia jurídica, o Jusnaturalismo e o Juspositivismo, estão ultrapassadas. Lamentamos, inclusive, a insistência de alguns pensadores em estabelecer essa dicotomia (jusnaturalismo X juspositivismo), a nosso ver, atualmente sem sentido, já que a Ciência Jurídica possui hoje tantos outros desafios, como os de consolidar os seus novos paradigmas, aproximando o Direito da Sociedade.

Lembramos, então, que o Jusnaturalismo faleceu com o apogeu do Juspositivismo, pois aquele não foi capaz de fornecer a segurança jurídica desejada. Por outro lado, este último foi incapaz de incorporar valores como justiça e dignidade da pessoa humana às normas, que friamente regiam a sociedade, distante da realidade social. Segundo, Noletto (1998, p. 72), “o formalismo positivista cumpriu a estranha tarefa de isolar o Direito dos conflitos sociais, arrancando-o da História”.

As críticas às referidas correntes de pensamento foram tantas, que não faltaram fundadores de escolas, teorias e movimentos contra a hegemonia jusnaturalista e juspositivista, a exemplo das escolas sociológicas, que apresentamos no início deste capítulo,

bem como, da Teoria Crítica, do Direito Alternativo e do próprio movimento de Assessoria Jurídica Popular.

Os motivos do fracasso do jusnaturalismo e do juspositivismo já foram devidamente explicados, anteriormente, trata-se agora, de construir um Direito que busque legitimidade nas lutas sociais, que se concretize com a efetivação dos direitos fundamentais, que seja um meio de libertação e que tenha por finalidade a justiça social.

Portanto, é importante destacarmos os novos paradigmas que o Pós-positivismo traz para a Ciência do Direito, caracterizados pela: a) introdução dos valores ao ordenamento jurídico por meio da normatividade dos princípios; b) a Nova Hermenêutica Constitucional; e, c) o fenômeno da Constitucionalização do Direito e a supremacia dos direitos fundamentais, sobre os quais faremos breves comentários a seguir.

2.4.1 A normatividade dos princípios

A maior novidade, entre esses novos paradigmas jurídicos, consiste na normatividade dos princípios que, ao conquistarem o *status* de norma jurídica, suplantam a tese de que possuem apenas dimensão axiológica, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata, passando, inclusive, a ocuparem um espaço privilegiado no ordenamento jurídico. Os princípios, uma vez constitucionalizados, são a chave de todo sistema normativo, assegura Bonavides (2003, p. 289), que afirma ainda:

O ponto central da grande transformação por que passam os princípios reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que esta, inconcussamente proclamada e reconhecida pela doutrina mais moderna, salta dos Códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições, onde em nossos dias se convertem em fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais. [...]

Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmo, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento.

Barroso (2003a, p. 326) lembra que: “o constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito”. Esses valores materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados pela constituição, explícita ou implicitamente. Por sua vez, Bonavides (2003, p. 288) ressalta que os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo.

Segundo o ilustre professor cearense (BONAVIDES, 2003, p. 259-263), a juridicidade dos princípios passa por três distintas fases: a jusnaturalista, a juspositivista e a pós-positivista. Na primeira fase, os princípios possuem normatividade quase nula, compreendendo uma dimensão ético-valorativa de idéias que inspiram os postulados de

justiça. No juspositivismo, os princípios configuram meras normas programáticas supralegais, carentes de normatividade e, portanto, irrelevantes juridicamente. Sobre a terceira fase, a do pós-positivismo, discorre Bonavides (2003, p. 264/265) que:

A terceira fase, enfim, é a dos pós-positivismo, que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século XX. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. [...]

É na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como o do velho positivismo ortodoxo vem abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada, sobretudo por Dworkin.

Concordamos com o professor Bonavides quanto à normatividade dos princípios, que, atualmente, é o entendimento da doutrina majoritária.

Em decorrência da normatividade dos princípios, a moderna doutrina afirma que as normas jurídicas são divididas em regras e princípios. Barroso (2003, p. 328) ensina que: “a distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cinjam às regras jurídicas”.

Uma das principais considerações feitas nesse sentido, é obra do jurista alemão Robert Alexy, que ao estudar uma teoria material dos direitos fundamentais, institui a diferença entre regras e princípios. Inicialmente, Alexy (2001) lembra que as regras e os princípios são espécies de normas, que possuem diversos critérios de distinção entre elas, sendo o mais freqüente o da generalidade. Segundo Alexy (2001, p. 83), os princípios são normas dotadas de um grau de generalidade relativamente alto, ao passo que as regras seriam dotadas de uma menor generalidade. O autor alemão afirma, também, que os princípios possuem um grau de abstração e uma carga valorativa maior que as regras. Outra fundamental contribuição para a distinção entre regras e princípios é fornecida por Dworkin (2002), que identifica a principal diferença no momento da colisão dessas normas. Para o referido autor, em um conflito entre regras, apenas uma delas será válida, em detrimento da outra; já quando houver choque entre os princípios, eles devem ser harmonizados, pois representam valores da sociedade.

Na doutrina brasileira, destacamos as distinções estabelecidas entre regras e princípios, da lavra de Guerra Filho (2002, p. 17):

As primeiras possuem a estrutura lógica que tradicionalmente se atribui às normas do Direito, com a descrição (ou “tipificação”) de um fato, ao que se acrescenta a sua qualificação prescritiva, amparada em uma sanção (ou na ausência dela, no caso da

qualificação como “fato permitido”). Já os princípios fundamentais, igualmente dotados de validade positiva e de um modo geral estabelecidos na constituição, não se reportam a um fato específico, que se possa precisar com facilidade a ocorrência, extraindo a consequência prevista normativamente. Eles devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis, juntamente com outras tantas opções dessas, outros princípios igualmente adotados, que em determinado caso concreto podem se conflitar uns com os outros, quando já não são mesmo, *in abstracto*, antinômicos entre si.

Diante das distinções estabelecidas acima, percebemos a importância dos princípios também para a hermenêutica jurídica, já que vão funcionar, muitas vezes, como norteadores da interpretação. Assim, a hermenêutica constitucional assume um relevante papel para o Pós-positivismo, sobre a qual faremos breves comentários adiante.

2.4.2 Nova Hermenêutica Constitucional

Na fase pós-positivista, a Hermenêutica se torna ainda mais indispensável para uma compreensão do Direito, sobretudo, a nova Hermenêutica Constitucional. Paraphraseando Bonavides (2003, p. 592), o pós-positivismo fez da Hermenêutica o capítulo mais importante do Direito Constitucional. Sob essa ótica, Barroso (2003a, p. 332) leciona que:

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional. Do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo.

Esse processo interpretativo ao qual se refere o autor corresponde ao método de interpretação aberto da Constituição, como ensina Häberle (2002, p.13):

A interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” (*zünftigsmässige Interpreten*) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (*...weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft immer von neuem mitkonstituiert und von ihr konstituiert wird*). Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.

Na realidade, lembra Bonavides (2003, p. 516) que o referido método “demanda para uma eficaz aplicação a presença de sólido consenso democrático, base social estável, pressupostos institucionais firmes, cultura política bastante ampliada e desenvolvida”. O autor afirma, ainda, que a revolução metodológica no campo do Direito Constitucional, e com ela a teoria material da Constituição, na qual está inserido o método concretista da Constituição

aberta, converteu-se definitivamente na Hermenêutica do Estado Social (BONAVIDES, 2003, p. 517). Assim, pensamos que o processo de interpretação aberta da Constituição, talvez não seja o método ideal para o atual estágio da sociedade em que vivemos, mas, é essencial para uma aproximação da Constituição ao povo e à realidade e para a consolidação de uma sociedade plural e verdadeiramente democrática.

Nesse sentido, é fundamental o papel da Assessoria Jurídica Popular na formação da “comunidade de intérpretes”, ao desenvolver seus trabalhos de educação em direitos humanos, organizando o povo para a autodefesa de seus direitos, potencializando os espaços de participação popular e fortalecendo a democracia.

Segundo Barroso (2003, p. 328): “a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central”. Esses valores jurídicos não estão prontos e acabados, ao contrário, por fazerem parte de um sistema aberto, são construídos historicamente pela sociedade, principalmente pelos setores organizados que, através das suas lutas cotidianas, provocam mudanças sociais, bem como transformações no Direito.

2.4.3 Supremacia dos direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito

A partir dos paradigmas estudados, surge um outro princípio pós-positivista: a supremacia dos direitos fundamentais que, conforme Bonavides (2003, p. 588), “compõe a abóbada de todo o ordenamento jurídico enquanto direito constitucional de cúpula”, lembrando, também, o autor que não há constitucionalismo sem direitos fundamentais (BONAVIDES, 2003, p. 601).

Os seguintes resultados do Constitucionalismo de renovação da segunda metade do século XX são apresentados por Bonavides (2003, p. 583-584), sob a égide da Nova Hermenêutica:

A criação científica de um novo Direito Constitucional, ou pelo menos, a reconstrução desse ramo da ciência jurídica; **a formação de uma teoria material da Constituição, fora dos quadros conceituais do jusnaturalismo e das rígidas limitações do positivismo formalista** [...]; a inauguração no Direito Público de um novo pólo de investigações interpretativas, dantes concentradas em esfera nomeadamente jusprivatista ou juscivilista; a elaboração de duas novas teorias hermenêuticas: uma de interpretação da Constituição, mais ampla, e outra de interpretação dos direitos fundamentais, mais restrita, ambas, porém, originais e autônomas; a introdução do princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional, ampliando avassaladoramente a esfera incidência desse ramo da ciência do direito, sobretudo no sentido da proteção mais eficaz dos direitos fundamentais perante o Estado; **o reconhecimento da eficácia normativa dos**

princípios gerais de direito, convertidos doravante em princípios constitucionais e, portanto, erguidos do seu grau de subsidiariedade interpretativa nos Códigos até o topo da hierarquia normativa do sistema jurídico; a pluridimensionalidade, a par da plurifuncionalidade dos direitos fundamentais [...]; a expansão normativa do Direito Constitucional a todos os ramos do Direito, acompanhada de uma afirmação definitiva de superioridade hierárquica, e, finalmente, a tese vitoriosa de que a Constituição é direito, e não idéia ou mero capítulo da Ciência Política. (grifo nosso)

Observamos, a partir desses resultados, que o fenômeno da Constitucionalização do Direito é mais uma característica do pós-positivismo. Nas palavras de Barroso (2003, p. 339-340) “o direito constitucional brasileiro vive um momento virtuoso [...] toda a ordem jurídica vigente deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados”. Nesse sentido, Canotilho e Moreira (1991, p. 45) lecionam que: “a principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo”.

Consideramos o Pós-positivismo uma forma de se entender o Direito na atualidade. Assim, é fundamental a compreensão que se tem da Constituição como uma carta aberta à sociedade, um documento político e jurídico, reflexo dos anseios sociais. Uma carta, não apenas de intenções, mas norteadora de toda a interpretação jurídica.

Assim, ratificamos que a proposta de um sistema jurídico aberto à interpretação social se concretiza com as ações da AJP, através do trabalho de educação jurídica popular, na conscientização e organização da comunidade para a autodefesa dos seus direitos.

Concluimos, portanto, que os novos paradigmas da Ciência Jurídica referendados pelo Pós-positivismo são importantes para a prática da Assessoria Jurídica Popular, na medida em que fundamentam uma das atuações da AJP, que é a *legalidade sonogada*, consistindo na luta pela efetivação do direito positivado favorável às demandas populares, a exemplo das normas de direitos fundamentais. Tal atuação provoca o Poder Judiciário, que muitas vezes não reconhece a aplicabilidade imediata dessas normas, a se posicionar em favor desses direitos supremos.

Além disso, ressalte-se que a Assessoria Jurídica Popular labuta, principalmente, pela defesa e promoção dos direitos fundamentais, contribuindo, dessa forma para uma valoração jurídica voltada para os mais importantes interesses sociais.

O movimento de Assessoria Jurídica Popular se constrói na luta cotidiana pela efetivação dos direitos fundamentais das classes oprimidas, utilizando como principal arma dessa luta a Constituição Federal de 1988, sobretudo os princípios constitucionais e os direitos

e garantias fundamentais. Os objetivos da AJP se identificam com os da República Federativa do Brasil presentes no art. 3º da CF/88, entre os quais está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Um dos principais fundamentos da AJP é a dignidade da pessoa humana, também destacada no art. 1º da CF/88 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Logo, com a Constituição Federal de 1988 e o fenômeno da Constitucionalização, característica própria do Pós-positivismo, a AJP encontra um campo propício para o seu desenvolvimento e para as suas conquistas.

Portanto, a partir das teses pós-positivistas, vivemos um período favorável à consolidação da Assessoria Jurídica Popular, que por sua vez assume um importante papel na cristalização dessa atual fase da Ciência Jurídica.

3 OS PRESSUPOSTOS E AS CARACTERÍSTICAS DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

A Assessoria Jurídica Popular – AJP, como afirmamos, consiste em um movimento recente, ainda em construção, carecendo de produção científica que o defina ou o caracterize. Entretanto, é possível percebermos características comuns às ações desenvolvidas pelas entidades de Assessoria Jurídica Popular, no Brasil e na América Latina, bem como uma identidade em seus princípios.

O objetivo deste capítulo é, justamente, apresentar alguns pressupostos e características da AJP, construídos a partir dos referenciais teóricos do movimento e das experiências desta prática jurídica emancipatória.

Serão abordados os seguintes pressupostos da Assessoria Jurídica Popular: a) a compreensão de que o Direito é um instrumento de transformação social; b) a noção ampla que o movimento tem sobre o direito de acesso à Justiça; c) a defesa da existência de um Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo; e, e) a Educação Popular como abordagem pedagógica para educação jurídica emancipatória. E, ao final deste capítulo, apresentaremos as características da AJP.

Antes mesmo de discorrermos sobre os citados pressupostos, destacamos, ainda, a defesa do Estado Democrático de Direito, como princípio norteador da Assessoria Jurídica Popular. Pois, somente um Estado Democrático que possua como sustentáculos os direitos fundamentais, os valores de igualdade, liberdade e justiça, a cidadania, a soberania e a dignidade da pessoa humana, possui as reais condições para se construir uma sociedade verdadeiramente justa e igual.

Destacam-se as considerações de Silva (1997, p.120) sobre a principal característica do atual Estado de Direito, qual seja: a Democracia:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu exercício pleno.

Sob este prisma, são, também, princípios da AJP, a defesa da Carta Magna e os valores “maiores” nela inseridos, como a democracia, a soberania, os objetivos da República Federativa do Brasil, a cidadania ativa, o pluralismo, a supremacia dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

3.1 O Direito como instrumento de transformação social

As considerações expostas no capítulo anterior sobre a Teoria Jurídica Crítica, o Direito Alternativo e o Pós-positivismo, principalmente acerca da compreensão do fenômeno jurídico, serão essenciais para um melhor entendimento de um dos alicerces da Assessoria Jurídica Popular – AJP, que, corresponde, justamente, à compreensão do Direito como um instrumento de transformação social e emancipação humana.

Inicialmente, sobre essa concepção do Direito, poder-se-ia utilizar as seguintes palavras de Wolkmer (2001a, p. XV) como sendo da própria Assessoria Jurídica Popular:

No nível teórico, busca-se denunciar os mitos e as falácias que sustentam e reproduzem a ciência jurídica tradicional e a reordenação do Direito “no conjunto das práticas sociais que o determinam”. Já no nível da práxis, procura-se constituir o Direito como instrumento estratégico de efetiva alteração das práticas reais vigentes, capaz de impulsionar a construção de uma organização social mais justa e democrática.

Para uma melhor compreensão da noção que possui a AJP sobre o fenômeno jurídico, é necessário, antes de tudo, desmistificar a idéia do Direito como simples pacificador de conflitos sociais, mostrando que o Direito pode ser um importante instrumento de transformação social.

Historicamente, o Direito reflete um caráter conservador, mantenedor do *status quo*. O controle social exercido através do Direito é a forma mais específica de controle social nas sociedades modernas, sendo, em última instância, o garantidor da ordem, possuindo, assim, esse papel conservador, que serve às classes dominantes para legitimarem-se no poder.

Uma análise mais profunda da interação entre realidade normativa e o meio social revela que o Direito assume, contudo, função transformadora da sociedade e por ela também é modificado.

Na realidade, o Direito se relaciona de forma dialógica, dinâmica, com a sociedade, ou seja, ao mesmo tempo em que é produto de um contexto sócio-cultural, também influi na situação social, exercendo, assim, um duplo papel dentro da sociedade: ativo e passivo. Assume, dessa maneira, uma função reformadora, podendo agir como um instrumento de mudanças sociais²⁴.

Quanto ao papel ativo do Direito nas mudanças sociais, os sociólogos jurídicos se dividem entre os que entendem que o Direito é um freio às mudanças sociais mais importantes²⁵ e os que sustentam que o Direito pode ser um importante instrumento (propulsor) de transformação social (SABADELL, 2002, p. 94).

A Assessoria Jurídica Popular se identifica com esta segunda corrente, que acredita ser possível o Direito desempenhar uma função educadora, um papel progressista. É assim que atuam, por exemplo, os projetos universitários da AJP, utilizando alguns instrumentos legais, principalmente a CF/88, para uma orientação jurídica popular. Nesse sentido, Wolkmer (2001a, p. 140) lembra que o pensamento crítico jurídico exerce uma função: “não só no sentido de questionar e desmistificar o que legalmente está posto (o injusto e ineficaz), mas, sobretudo, como um instrumento pedagógico que possibilite a construção das premissas fundantes que conduzem a um Direito ‘novo’”.

A Assessoria Jurídica Popular se contrapõe ao modelo tradicional, liberal e individualista, de estudar e operar o Direito²⁶, que se desenvolve no meio acadêmico e profissional, como mero reproduzidor de dogmas, marcado pelo fetichismo da lei, sem criticidade e sem compromisso com a transformação da sociedade.

²⁴Sobre o conceito de mudança social, Rosa (1996, p. 92) leciona que: “Mudança há sempre que elementos sócio-culturais importantes se transformam de modo perceptível e relativamente durável”.

²⁵Os que acreditam que o direito impede a mudança sustentam que o sistema jurídico é lento ao detectar as necessidades sociais e, observa os problemas sociais desde os seus fechados centros de poder, muitas vezes impedindo uma mudança (SABADEL, 2002, p. 94)

²⁶As críticas ao ensino jurídico serão apresentadas no item 4.3.2 do capítulo 4.

Assim como a Teoria Crítica Jurídica e o movimento do Direito Alternativo, a Assessoria Jurídica Popular questiona os dogmas jurídicos, pois, também para esse movimento, o Direito não é neutro, puro, exato ou objetivo.

Para a AJP, o Direito não é objetivo, embora se deva buscar um mínimo de objetividade, pois, cada caso é único e, em cada situação, produz-se ciência e se constroem direitos. Logo, o Direito deve ser interpretado e atualizado de acordo com os interesses da sociedade, da “comunidade de intérpretes”, até mesmo porque o fenômeno jurídico não se esgota nas leis. O Direito é algo que está sendo construído no dia-a-dia pelo povo, pelas lutas populares, pelos costumes, pela sociedade como um todo, que, sem dúvida alguma, muda com maior rapidez do que as leis possam alcançar.

Portanto, são necessárias novas técnicas de interpretação jurídica e não mais aquelas de aplicação lógico-formal de simples subsunção dos fatos às normas, método que reinou durante o século XIX e metade do século XX. O Direito precisa estar em sintonia com os anseios sociais²⁷ e buscar sempre a garantia dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana.

O Direito do século XXI é o Direito da Constituição Democrática²⁸, cidadã, garantidora de direitos, do Estado Democrático de Direito, como já afirmado. É isso o que propõe a Assessoria Jurídica Popular, quanto à interpretação jurídica, fundamentada aqui pelo Pós-positivismo e pela Nova Hermenêutica Constitucional. Nessa linha de raciocínio, pondera o professor Magalhães Filho (2002a, p.72):

[...] a metodologia da hermenêutica constitucional, atinente aos direitos fundamentais, tem como requisitos de validade os condicionamentos ideológicos do ambiente e do compromisso democrático. Aliás, comprovada historicamente a impossibilidade de uma ciência jurídica neutra, a ideologia mais compatível com a pesquisa científica é a democrática e, no caso do Direito, é aquela que concebe a democracia como resultado do exercício pleno do Estado de Direito, com ênfase na liberdade e na emancipação social, imperativos éticos dos quais não se pode apartar da ciência jurídica.

Para a Assessoria Jurídica Popular, o Direito não é uma ciência pura, pois compreende o fenômeno jurídico a partir de uma visão interdisciplinar²⁹. Para uma ação transformadora, não basta, simplesmente, operar o Direito, mais que isso, é necessário um

²⁷ Entre os princípios de interpretação da Nova Hermenêutica Constitucional, temos o princípio da máxima efetividade – em face do aspecto pragmático do método, deve-se preferir a interpretação da norma que lhe confira maior eficácia (realização prática e acatamento social). (MAGALHÃES FILHO, 2002a, p. 80).

²⁸ “A Constituição é o encontro do rio do Direito com o mar da sociedade, é a integração dialética do ser e do dever ser, segundo lição de Hermann Heller” (MAGALHÃES FILHO, 2002a, p. 66)

²⁹ A interdisciplinaridade é uma das características da AJP, que será mais bem explicada no item 3.5 deste capítulo.

conhecimento amplo e plural dos problemas sociais, dos conflitos, da situação econômica, cultural, social e histórica das comunidades que serão assessoradas. Além do mais, deve-se valorizar os saberes populares, já que os assessorados devem ser tratados como sujeitos de direitos e não como simples “clientes” de um serviço jurisdicional. Dessa maneira, a interdisciplinaridade consiste em uma das características desse movimento que critica o Ensino Jurídico tradicional voltado somente para o estudo dos códigos.

Sant’anna (1993, p. 27), quanto à Ciência Jurídica, assinala que: “A nova ciência que temos em perspectiva é uma ciência jurídica sem dogmas, analítica e crítica ao mesmo tempo, no inextricável enlace que reclama investigação sociológica e abordagem das normas, com vistas à totalização numa Filosofia dialética do Direito”.

Ainda sobre a compreensão que se tem do Direito, a AJP não o entende como uma ciência neutra, pois, além de ser fruto das relações sociais, de uma sociedade dividida em classes, a sociedade capitalista, é também um espaço de disputa de interesses, de poder.

Desse modo, o Direito constitui-se como um espaço de disputa de interesses sociais, estando sempre a serviço de uma classe, ou de um grupo e, na maioria das vezes, a serviço dos setores dominantes. No entanto, embora se parta de uma análise marxista da sociedade³⁰ e da crítica ao Direito, como um instrumento opressor, compreende-se que o Direito pode ser libertário, à medida que as classes populares organizadas possam conquistar direitos, através das suas lutas. Afinal, como afirma Sant’anna (1993, p. 27): “A práxis sócio-política revela que o Direito nasce das lutas sociais, do desejo permanente de libertação. Manifesta-se, pois, ao longo da história, como liberdade conquistada em permanente transformação”.

Nesse sentido, destacamos o inestimável significado atribuído por Lyra Filho (1982, p. 86) ao Direito:

Direito é processo, dentro do processo histórico, não é coisa feita, perfeita e acabada: é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definha nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.

Quanto à relação das classes sociais com o Direito, Luz (2005, p. 32) aborda a concepção neomarxista de Gramsci sobre o Estado e a Sociedade e, indiretamente, sobre Direito, explicando que:

³⁰ Quanto à análise marxista da sociedade, referimos-nos ao método dialético marxista, a história da luta de classes, bem como seus estudos sobre a sociedade capitalista, que é opressora, e a idéia que Marx tem do Direito como um instrumento de manutenção do *status quo* da classe burguesa.

Toda classe, para Gramsci, busca sua hegemonia num determinado bloco histórico³¹, sendo esta a forma como o poder da classe dominante se articula, mantém-se e legitima seu domínio não apenas pela coerção do Estado, mas nos diversos consensos gerados na sociedade civil, que buscam legitimar as bases culturais e políticas do seu projeto de poder.

Sobre a influência do pensamento gramsciano na formação dos serviços legais populares, Luz (2005, p. 33) discorre ainda:

[...] o processo de hegemonia da classe dominante, num determinado bloco histórico, será realizado não apenas pelos condicionamentos mecânicos da infra-estrutura, mas será decidido também pelas mediações de força e instituições da própria superestrutura, num jogo de conquistas de espaços e de luta por consensos, realizado pela classe que busca consolidar-se por 'dentro' da sociedade civil. Há, portanto, uma ampliação da importância da superestrutura, vista antes, na tradição marxista clássica, apenas determinada pelas forças econômicas. **O mundo jurídico, então, antes concebido como mera forma ideológica superestrutural, entra no campo legítimo de busca da hegemonia por parte da classe dominada, e os artífices mediadores desse processo serão os intelectuais orgânicos vinculados aos setores dominados, ou seja, os operadores jurídicos, mandatários que realizam a tarefa de organizar as bases políticas e culturais de afirmação e legitimação do projeto de hegemonia das massas espoliadas.** (grifo nosso)

Portanto, o Direito representa esse espaço de disputa de interesses das classes sociais, que, apesar de se colocar mais ao lado dos grupos dominantes, pode ser utilizado pelas classes oprimidas, instrumentalizando suas lutas. Ressaltamos, também, no pensamento de Gramsci, uma nova visão sobre a importância dos intelectuais na construção da emancipação social.

Em relação ao papel dos intelectuais, no caso os assessores jurídicos populares, nesse processo de emancipação humana e organização popular, Pressburger (1991, p. 39-40) pondera que:

Ao assessor jurídico popular toca, pelo menos, uma dupla tarefa: utilizar o regramento estatal até os limites máximos de suas contradições, fazendo com que, mesmo lentamente, acabe por prevalecer a conceituação da norma de uma forma progressista e não atrelada à retrógrada dogmática. [...]

A segunda tarefa é a de ir corporificando as demandas das classes subalternas, e os advogados e juristas, em seu campo específico (o aparato judiciário do Estado) desde já travarem a luta pelos novos princípios de direito compatíveis com as necessidades daquelas classes. Esta atuação pressupõe um razoável domínio, por parte do advogado popular, daqueles instrumentos clássicos que movem o mundo jurídico: a dogmática, a hermenêutica, a jurisprudência, etc. Além de uma postura crítica aos correntes Princípios Gerais do Direito e Teoria Geral do Estado.

Registramos ainda, outra importante contribuição a respeito do papel dos assessores jurídicos populares, apresentada por Arruda Junior (1997), ao propugnar uma nova tipologia das práticas jurídicas emancipatórias nos campos da *legalidade sonogada*, da

³¹ O bloco histórico é fruto de uma concepção orgânica, que articula a infra-estrutura com a superestrutura, a sociedade civil com a política (PORTELLI 1977, p. 142).

legalidade relida e da *legalidade negada*, correspondendo a estratégicos âmbitos de luta da AJP. A atuação no âmbito da *legalidade sonogada* compreende a defesa da legalidade, das normas postas fruto das conquistas do povo excluído. A *legalidade relida* corresponde ao *uso alternativo do direito*, “campo eminentemente hermenêutico, mas, não adstrito à prestação jurisdicional consumada na prolação da sentença”, lembra Arruda Junior (1993, p. 80). Por fim, na *legalidade sonogada* tem-se, conforme ensina Arruda Junior (1993, p. 80): “o campo do insurgente, do emergente, da juridicidade fora do estado, do pluralismo jurídico que acompanha, principalmente, os movimentos sociais que envolvem a grande maioria dos explorados”.

Por fim, destacamos que ao entender o Direito como um instrumento de transformação social, a Assessoria Jurídica Popular assume o compromisso com um projeto emancipatório das classes populares, de tal modo que todas as ações da AJP fundam-se nesses sentimentos de emancipação humana e transformação social, conforme o exposto neste trabalho. Pois, se o Direito pode ser opressor quando a serviço dos interesses das elites, também pode ser libertário, se utilizado pelos setores excluídos em suas lutas por conquistas e efetivação de direitos. Dessa forma, paulatinamente, a sociedade vai se transformando em um ambiente mais justo e democrático.

3.2 Acesso à Justiça

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça revela-se como um dos mais importantes direitos fundamentais, sendo desafio dos sistemas jurídicos modernos a criação de mecanismos que diminuam os obstáculos que dificultam ou impossibilitam a sua efetivação. Conforme ensina Cappelletti e Garth(1988, p. 12):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nos séculos XVIII e XIX, nos estados liberais burgueses, o direito de acesso à justiça era compreendido apenas em seu aspecto formal, correspondendo a uma igualdade também apenas formal, mas não efetiva (CAPPELLETTI e GARTH 1988, p. 9).

Atualmente, a idéia de acesso à justiça significa mais do que o acesso formal ao Judiciário, ou seja, mais do que o direito de peticionar, compreendendo o direito a um processo jurisdicional justo e efetivo, que garanta a todos a tutela dos direitos. Nesse sentido, Cappelletti

e Garth (1988, p. 8) lecionam que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 acolheu esse novo conceito de acesso à justiça, demonstrando uma preocupação com a criação de um acesso igualitário e eficiente para todos, através de um sistema jurídico mais moderno, prevendo um conjunto de direitos e garantias que completam esse amplo significado do acesso à justiça.

Entre esses direitos e garantias constitucionais relacionados ao acesso à justiça, registra-se a criação das Defensorias Públicas, que prestam uma assistência judiciária gratuita³² aos mais necessitados e a previsão dos juizados especiais cíveis e criminais, posteriormente instituídos pelas leis n° 9.099/95 (no âmbito da Justiça Comum) e n° 10.259/01 (no âmbito da Justiça Federal), aos quais compete conciliar e julgar as causas civis de menor complexidade e as penais de menor potencial ofensivo, estabelecendo um rito simplificado, em apreço à celeridade, oralidade e economia processuais, adotando o princípio da gratuidade processual no primeiro grau de jurisdição. Além dos já citados, ressalta-se o próprio “direito de peticionar”, previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, objetivando assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário.

Outro aspecto constitucional inovador e progressista, que contribui para o efetivo acesso à justiça, diz respeito aos instrumentos de proteção³³ dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos³⁴. A Constituição Federal de 1988 avançou nesse sentido, ao reconhecer a legitimidade das entidades de classe e associações para defender os interesses dos seus membros, enfatizando a tendência da coletivização dos conflitos apresentados ao

³² A assistência judiciária para os pobres é apontada por Cappelletti e Garth (1988, p. 31) como sendo a primeira “onda” desse movimento novo por um efetivo acesso à justiça, ao passo que a segunda “onda” diz respeito às formas de representação jurídica para os interesses difusos. Os referidos autores explicam que a terceira “onda” de reformas “inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘o enfoque do acesso à Justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 67-68).

³³ Tais instrumentos constitucionais são: o mandado de segurança coletivo, a ação popular e ação civil pública.

³⁴ O conceito de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos consagrado no sistema jurídico brasileiro foi estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (8.078/90), em seu artigo 81, *in verbis*: “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Judiciário.

No entanto, apesar das preocupações e inovações previstas na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, o que se percebe na realidade é que esse direito ainda carece de efetividade.

A falta de acesso à justiça não pode ser compreendida dissociada da realidade social. As pesquisas realizadas pela Sociologia do Direito³⁵ constataam a presença de barreiras econômicas, sociais, pessoais e jurídicas que prejudicam a concretização desse direito. Portanto, mesmo com as inovações legais, na prática, essas barreiras contribuem para que não haja esse acesso à justiça, e havendo, não se verifique de forma igual a todos.

As barreiras econômicas encontram-se nos altos custos do processo, intimidando, sobretudo, as classes de baixa renda, que desistem da proteção judiciária por não poderem pagar as despesas ou porque não é satisfatória a relação entre o custo do processo e o benefício esperado (SABADELL, 2002, p. 202).

Nessa mesma esteira de raciocínio, Santos (1997, p. 46) afirma o seguinte:

Quanto aos obstáculos econômicos, verificou-se que nas sociedades capitalistas em geral os custos da litigação eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo da sua litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa.

Estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, **o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça.** (grifo nosso)

Sabadell (2002, p. 184), ressalta que, enquanto 70% da população dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro não têm acesso à justiça civil, a população carente constitui a principal “clientela” do sistema penal³⁶. Ainda segundo a autora, tal situação, condicionada pela forte desigualdade social, é frequentemente analisada como negação da cidadania.

Além disso, a lentidão processual é outro fator que onera o processo, sendo, proporcionalmente, mais gravoso para os cidadãos de menos recursos, havendo, portanto, uma tripla vitimização desses sujeitos (SANTOS, 1997, p. 46).

Quanto aos obstáculos pessoais, destaca-se a falta de informação acerca dos direitos e os seus mecanismos de proteção, inclusive sobre a existência de uma assistência

³⁵ Sobre esses obstáculos ao acesso à justiça, utilizaremos as lições de Santos (1997) e de Sabadell (2002), além dos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988).

³⁶ Nesse sentido, o censo penitenciário de 1993 indicou que 98% dos presos não têm condições econômicas para contratar um advogado (SABADELL, 2002, p. 184). Já passados 13 anos do censo, pensamos que pouca coisa mudou em relação a essa lamentável situação.

judiciária gratuita. Mais uma vez, tais barreiras atingem principalmente os setores populares, como lembra o sociólogo português:

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (SANTOS, 1997, p. 48)

Por outro lado, as barreiras sociais consistem nas “desconfianças” do sistema judiciário, afinal, não são raros os casos de corrupção envolvendo operadores do Direito, de modo que, cada vez mais, percebe-se a insegurança por parte dos jurisdicionados em relação a uma possível conquista judicial.

Esses obstáculos sociais são também agravados para as classes baixas, conforme ressalta Santos (1997, p. 48):

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

O medo de romper relações e sofrer represálias, quando o processo impetrado é contra algum conhecido ou alguém “poderoso”, representa outro aspecto social que dificulta o acesso à justiça (SABADELL, 2002, p. 202). Embora reconheçam a violação de um direito, os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais mesmo quando percebem estar perante um problema legal (SANTOS, 1997, p. 48).

As barreiras jurídicas estão relacionadas às regras de organização do processo e de funcionamento do Poder Judiciário, tais como a excessiva duração do processo; a distância geográfica do tribunal³⁷; o número limitado de juízes, promotores e serventuários da justiça (SABADELL 2002, p. 202). Citamos também, a estrutura burocratizada do serviço público, a linguagem, as vestimentas e a postura dos operadores jurídicos que transitam nos fóruns, como fatores que contribuem para o quadro de isolamento sócio-cultural do homem comum que busca a devida tutela jurisdicional, drama este tão bem retratado por Franz Kafka, em *O Processo*.

Desde os anos 1950, a Sociologia Jurídica realiza pesquisas de opinião pública sobre o sentimento da população em relação ao sistema jurídico, conforme Sabadell (2002, p.

³⁷ É comum verificar-se, principalmente nas grandes cidades, o distanciamento entre a localização dos tribunais e os bairros mais desfavorecidos, como, por exemplo, o Fórum Clóvis Beviláqua, que antes funcionava em um prédio “simples” no Centro de Fortaleza, portanto, mais acessível à população de baixa renda e, atualmente, localiza-se em uma área nobre da cidade, em uma estrutura imponente.

208), a maior parte dessas pesquisas chega às seguintes conclusões: “a população não possui um bom conhecimento do sistema jurídico, não confia no mesmo e tem uma imagem muito negativa de seus atores”.

O conjunto desses fatores que obstaculariza o acesso à justiça revela o quanto é complexa a discriminação jurídico-social, que vai além das condicionantes econômicas, envolvendo também, como vimos, aspectos sociais, pessoais e culturais, resultantes de processos de socialização e de interiorização dos valores dominantes (SANTOS, 1997, p. 49).

No entanto, a maior parte das medidas adotadas pelo Estado para minimizar o problema do acesso à justiça é de cunho eminentemente econômico, não atacando os obstáculos sociais e culturais. A própria assistência judiciária apresenta limitações que, segundo Santos (1997, p. 50), consistem na ausência de uma educação jurídica dos cidadãos sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, jovens, mulheres etc. e na concepção individualista, que separa os problemas dos cidadãos dos problemas coletivos das classes sociais subordinadas.

Por essa razão, boa parte dos conflitos sociais não é levada ao Judiciário. Muitos são resolvidos entre as próprias partes, através de negociações diretas, outros são solucionados com a ajuda de terceiros, através da conciliação³⁸, mediação³⁹ ou arbitragem⁴⁰.

Tais formas de resolução de conflitos são mais céleres, menos onerosas e menos “traumáticas” para os litigantes. Porém, é preciso atentar para a igualdade material das partes, pois, a ausência deste requisito pode pressionar a parte em situação inferior a ceder e aceitar forçosamente um acordo. Observado esse pressuposto, pensamos que os citados meios extrajudiciais de solução dos conflitos são importantes na busca por efetivo acesso à justiça, já que vivemos em um contexto pluralista⁴¹, como veremos adiante, em que o acesso à Justiça não

³⁸ Embora seja comum as expressões “conciliação” e “mediação” serem utilizadas como sinônimos, Braga Neto (2003, p. 22) afirma que: “A conciliação é um procedimento mais célere. Na maioria dos casos se restringe a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador. É muito eficaz para conflitos onde não existe interrelação entre as partes

³⁹ “Mediação representa um meio consensual de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial e de confiança das partes – mediador – facilite o diálogo entre estas possibilitando uma solução pacífica para a controvérsia”. (SALES, 2003, p. 131)

⁴⁰ “A arbitragem pode ser definida como um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário” (ROCHA, 2003, p. 96-97).

⁴¹ Nessa situação de pluralidade jurídica, conforme veremos adiante, é comum encontrarmos nas próprias comunidades formas de solução de conflitos, criadas pelos próprios moradores, como em *Pasárgada*, nome fictício atribuído por Boaventura Santos a uma favela do Rio de Janeiro, onde o sociólogo pesquisou sobre o Pluralismo Jurídico.

deve se limitar à tutela de direitos no âmbito do Poder Judiciário ou dos órgãos institucionais.

A Assessoria Jurídica Popular também compreende que o Poder Judiciário não é a única instância de resolução dos conflitos. Além de valorizar os citados meios informais, especialmente a negociação direta ou a mediação, nos casos que envolvem pequenos conflitos, a Assessoria Jurídica Popular considera importantes as esferas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para a expansão e conquista de novos direitos, bem como para efetivação dos já existentes, uma vez que as políticas públicas garantidoras de alguns direitos fundamentais passam necessariamente por esses poderes.

Como conquista de direitos através do Poder Executivo e a partir de um trabalho de Assessoria Jurídica Popular, podemos citar, por exemplo, uma parceria entre o FEPRAF – Fórum em Defesa da Educação da Praia do Futuro, o CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará, o CAJU – Centro de Assessoria Jurídica Universitária e demais movimentos sociais e entidades da sociedade civil, que, na luta pelo direito à educação, conseguiram junto ao Poder Municipal um transporte escolar para conduzir os estudantes da Praia do Futuro às suas escolas, como medida emergencial, enquanto não é construída a escola daquela região, demanda que já foi, inclusive, incluída no Orçamento Participativo⁴².

Junto ao Poder Legislativo, também, podem-se obter importantes conquistas para a concretização de alguns direitos. As leis promulgadas a partir de reivindicações populares são bons exemplos da organização social nesse sentido. A inclusão do direito à moradia no rol constitucional dos direitos sociais fundamentais (art. 6º), através da Emenda Constitucional nº26/2000 e a promulgação do Estatuto da Cidade, em 2001, são frutos da organização e das pressões do Movimento Nacional pela Reforma Urbana. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também é um bom exemplo de reivindicação social, por parte do movimento de direitos humanos.

É importante esclarecer que, mesmo considerando outras instâncias como espaços de luta para a conquista de direitos, o Poder Judiciário continua sendo a esfera preferencial para as demandas da Assessoria Jurídica Popular, que tratam essencialmente de direitos públicos, muitas vezes negados pelo próprio Estado.

Ademais, o acesso ao Judiciário consiste em uma estratégia de luta da AJP, ao

⁴² Para maiores informações, consultar o Relatório de Acompanhamento da Matrícula em Fortaleza – 2006, disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br>>.

provocar o referido poder a se posicionar diante das novas demandas apresentadas pelos movimentos sociais, instigando-o a reconhecer novos direitos, gerando, assim, possibilidades de mudança na sociedade através e a partir do Direito.⁴³

Tal estratégia corresponde à atuação dentro do campo da *legalidade relida*, que se destina à construção, “por dentro” do sistema, de uma hermenêutica capaz de denunciar o modelo legal tradicional (LUZ, 2005, p. 35). Essa atuação contribui para a consolidação da Nova Hermenêutica Constitucional, sobre a qual discorreremos no tópico que tratou do Pós-positivismo.

Diante dessas perspectivas, a cidadania - verdadeiro pressuposto de um efetivo acesso à justiça - passa a ser compreendida como algo a ser conquistado continuamente, no dia-a-dia, a partir da ação coletiva organizada, e não mais como uma utopia ou retórica.

Portanto, entende-se o acesso à justiça de forma ampla. De modo que, para a Assessoria Jurídica Popular, a Justiça não se confunde com o Judiciário; o direito de acesso à Justiça compreende o próprio direito a ter Justiça, que pode (e deve) ser buscada em outros espaços, além do Poder Judiciário.

O acesso à justiça consiste em um pressuposto da Assessoria Jurídica Popular, que, por sua vez, assume um papel importante da efetivação daquele. O principal objetivo da AJP é a efetividade e a garantia dos direitos humanos. Dessa forma, para que possamos viver em uma sociedade verdadeiramente justa, o acesso à justiça é fundamental nesse processo de luta por direitos.

No entanto, para a concretização do acesso à justiça é necessário, ainda, um bom conhecimento das normas jurídicas que protegem e garantem esse direito, através de um processo de conscientização e organização popular.

Sob esse prisma, a Assessoria Jurídica Popular assume um importante papel na efetividade do acesso à justiça, visto que, diferentemente da assistência judiciária criticada acima por Santos (1997, p. 50), pauta suas ações em uma educação popular em direitos humanos, também pressuposto desse movimento, como veremos adiante. Além disso, a AJP trabalha com conflitos coletivos, em uma perspectiva emancipatória dos novos sujeitos de direito, comprometida com a satisfação dos anseios da sociedade e com a concretização dos direitos fundamentais, sustentáculo da fórmula política do Estado Democrático de Direito.

⁴³ Sobre este assunto, lembramos os exemplos das demandas conquistadas pelos movimentos sociais, citados no item 1.2 desta obra.

3.3 Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo

Quando apresentamos as bases teóricas da Assessoria Jurídica Popular-AJP, especialmente o Direito Alternativo, referimos-nos ao pluralismo jurídico como um dos seus postulados. No presente tópico, apresentaremos a doutrina do pluralismo jurídico como proposta fundamental de projeto jurídico emancipatório, construído pela AJP.

Antes de discorrermos sobre pluralismo legal, que surgiu em oposição à teoria do monismo jurídico, faremos breves comentários acerca desta doutrina.

A teoria monista defende a existência de um único ordenamento jurídico em uma sociedade, qual seja: o ordenamento estatal. Para o monismo, o Direito é criação do Estado, fazendo-se revelar pela lei (VASCONCELOS, A., 1997, p. 243).

Desse modo, segundo a unicidade, o único Direito é o positivo, repelindo como não-jurídicas quaisquer formas alternativas de normatividade social, implicando outro pressuposto do monismo jurídico: a estatalidade. Para os monistas, o Estado detentor do monopólio da violência organizada, possui, também, o monopólio de criação, interpretação e aplicação do Direito (COELHO, 2003, p. 409).

A doutrina monista representou um dos pilares do projeto burguês na Modernidade, que, no repúdio às idéias metafísicas e religiosas típicas do período medieval, criou alguns “mitos”, como a identificação do Direito com as leis estatais.

Em contraposição à doutrina monista, surge a teoria do pluralismo jurídico defendido por várias escolas “anti-positivistas”, como as escolas sociológicas e as teorias críticas, já apresentadas neste trabalho, cujos antecedentes históricos remontam aos séculos XVI e XVII, como ensina Coelho (2003, p. 427):

Se buscarmos determinar os possíveis antecedentes históricos da hipótese do pluralismo jurídico, talvez encontremos nas reações de Savigny contra a codificação e o legalismo exegético os primeiros prenúncios desta concepção. Mas é possível observar, já desde as teses jusnaturalistas em Althusius e Grotius, uma concepção aproximada do pluralismo jurídico, ao reconhecerem a existência de uma ordem jurídica da sociedade oposta à ordem jurídica do Estado propriamente dita⁴⁴.

⁴⁴ Ressaltamos os ensinamentos de Wolkmer (2001, p. 183) ao afirmar que a idéia de um pluralismo jurídico não se limita a uma reação contra a onipotência funcional do moderno Estado capitalista, pois, na realidade, antes mesmo do controle hegemônico do Direito por parte do Estado nacional soberano, subsistiu práticas autônomas de elaboração legal comunitária. Confirmando este raciocínio, Wolkmer (2001, p. 184) remete-se ao mundo clássico antigo, “onde se pode perfeitamente captar os primeiros traços de uma experiência legal espontânea disseminada pela sociedade, sem se reduzir a um único poder político centralizado.

A Escola do Direito Livre, por sua vez, tem o pluralismo jurídico como um dos seus pilares. Coelho (2003, p. 428-430) lembra que Ehrlich, um dos precursores na admissão do pluralismo jurídico, observa a existência de uma heterogeneidade de fontes produtoras do Direito e que, para Kantorowicz, o sentimento dominante dentro de uma coletividade é o que constitui o direito essencial. O autor destaca, ainda, as contribuições de Georges Gurvitch, difusor do pluralismo na França, que reconhece nas sociedades contemporâneas, a existência do pluralismo como decorrência da produção de Direito tanto no plano supra-estatal como na infra-estatal, e de seu adepto Lévy-Bruhl⁴⁵.

A doutrina do pluralismo jurídico admite a existência de vários ordenamentos jurídicos em uma mesma sociedade, rejeitando, assim, tanto o princípio monista quanto o da estatalidade, pois, para ela, o Direito se encontra inserido na sociedade. Nesse sentido, Coelho (2003, p. 427):

Assim, se na concepção monista somente um tipo de grupo social, o grupo político, detém o poder para criar e ditar normas jurídicas, para o pluralismo, todo grupo de alguma consistência está habilitado a criar normas que podem exercer muitas vezes o caráter de simples regulamento, e adquirir o alcance de verdadeiras normas jurídicas; tal concepção confere ao direito um caráter essencialmente múltiplo e heterogêneo.

Quanto a uma possível definição para o pluralismo jurídico, destacamos as reflexões de Santos (1993), que desenvolveu importantes pesquisas sobre o tema, ao estudar tal realidade em algumas favelas da cidade do Rio de Janeiro:

Existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra; pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, como no caso de Pasárgada, da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social – neste caso, a habitação.⁴⁶ (1993, p. 42)

Destacamos também o conceito atribuído ao pluralismo jurídico pelo advogado e professor colombiano Amaya (2002, p. 53), a seguir:

Com tal conceito se abarca uma ampla diversidade de dinâmicas sociais de regulação entre elas que se destacam as que se dão no interior das comunidades

⁴⁵ Para Gurvitch, são centros geradores de normas jurídicas as organizações internacionais em plano superior ao Estado, como as normas da ONU e da Corte de Haia, e, em nível inferior, os sindicatos, as empresas, as associações etc. Gurvitch cita ademais os direitos religiosos, o direito canônico – católico ou protestante –, o mulçumano, o hebreu etc. (COELHO, 2003, p. 430-431)

⁴⁶ Pasárgada é o nome fictício dado por Santos (1993, p. 42-43) a uma favela do Rio de Janeiro, na qual o emérito professor desenvolveu um estudo sociológico sobre as estruturas internas da comunidade, detectando a vigência de um direito não-oficial, interno e informal, gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrentes da luta pela habitação.

tradicionais, ou nas novas comunidades excluídas ou marginalizadas; as que emergem como resultado da ação dos novos movimentos sociais; as que se apresentam nos casos de crise institucional e, inclusive, as que são resultado dos processos de globalização do capital. (tradução nossa)

Diferentes matrizes teóricas estudam o pluralismo jurídico, possuindo visibilidade nos campos da investigação histórica, filosófica, antropológica, política, sociológica ou jurídica.

Para a Sociologia Jurídica, é nítida a existência de um pluralismo legal na época atual. Os sociólogos do Direito, a exemplo de Santos (1997, p. 54), entendem que “embora o direito estatal seja o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam”.

Sob esse prisma, poderíamos estudar no Brasil, além do direito oficial, como sugere Sabadell (2002, p. 119), “as normas de comportamento e as sanções aplicadas no âmbito de vários grupos ou organizações sociais: prisões, igrejas, comunidades indígenas, ‘direito dos coronéis’, ‘direito do cangaço’, direito das multinacionais etc”. Pois, conforme lembra, Lyra Filho (1993, p. 23):

Há, sempre, direitos, além e acima das leis, até contra elas, como o direito de resistência, que nenhum constitucionalista, mesmo reacionário, poderá desconhecer; ou o Direito Internacional, que encampa direitos contra os Estados, tal como no caso do genocídio praticado mediante leis que oprimem e destroem grupos e povos, ou o direito de resistência nacional contra o invasor estrangeiro, ainda quando os governos de fato – os Estados, portanto – ordenam a cessação das hostilidades.

O que se desprende dessas reflexões, segundo Bisol (1993, p. 36-37) é que:

Em uma sociedade plural, cheia de contradições e antagonismos emergentes da dominação do homem sobre o homem, seja ela de classe sobre classe, grupos sobre grupos, ou subgrupos sobre subgrupos, isto é, uma sociedade onde há pluralidade cultural e contracultural, social e política, necessariamente ali convivem vários direitos, várias concepções de justiça, enfim, constitui-se uma situação de pluralidade jurídica, onde **as classes dominantes, com controle da máquina estatal, cristalizam como direito positivo, isto é, como ordenamento jurídico estatal, os seus interesses setoriais e classistas, buscando ocultar por trás de um discurso unívoco, por trás de uma imagem de um direito único a verdadeira situação de pluralidade jurídica.** (grifo do autor)

Portanto, para nós, é nítida a existência de uma juridicidade paralela a do Estado, esteja ela amparada ou não pelas leis. Além disso, consideramos importante tal pluralidade, pois entendemos que é desse direito insurgente, oriundo da sociedade, que o Direito se oxigena e se aproxima da realidade social.

De qualquer modo, para a Ciência Jurídica, a existência, ou não, de um pluralismo legal pressupõe a própria concepção acerca do Direito. A corrente juspositivista, por exemplo, não reconhece a existência de um pluralismo jurídico na sociedade, pois defende, entre outras coisas, que a diferença entre as normas jurídicas e as normas sociais reside no fato de aquelas

serem criadas pelas autoridades estatais. Lembramos que entre os postulados do Juspositivismo estão o princípio da estatalidade e o monismo jurídico.

Já para as teorias críticas do Direito, principalmente para o Direito Alternativo, o fenômeno jurídico não se esgota nas leis, o Estado não cria Direito, as leis são apenas umas das manifestações do Direito, que é construído no cotidiano social.

No mesmo sentido, ousamos afirmar que o Pós-positivismo reconhece a existência de um pluralismo jurídico, na medida em que compreende o Direito como um sistema aberto, cujos valores que o permearão serão construídos historicamente pela comunidade de intérpretes, que é a sociedade.

A Assessoria Jurídica Popular se interessa pelo pluralismo jurídico como um projeto emancipatório, como proposta de uma nova legitimidade político-jurídica libertadora, oriunda não apenas do Estado, mas dos valores e das práticas dos movimentos sociais, capaz de constituir uma nova cultura jurídica, que busque a sua legitimidade no reconhecimento dessas juridicidades insurgentes (LUZ, 2005).

Portanto, embora o tema sobre o pluralismo legal possa ser abordado sob diversas maneiras, desenvolveremos nossa pesquisa, na perspectiva de um pluralismo jurídico comunitário-participativo, utilizando as contribuições de Wolkmer (2001b), precursor dessa idéia de pluralismo jurídico.

Genericamente, o pluralismo jurídico possui alguns “princípios valorativos”⁴⁷ tais como: autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância (WOLKMER, 2001b, p. 175). Segundo o autor, pode-se constatar a presença de várias modalidades, como as três concepções de pluralismo apresentadas por Robert Nisbet, quais sejam: conservador, liberal e radical e as descritas por Norberto Bobbio mediante os modelos do socialismo, do cristianismo social e do liberalismo democrático (WOLKMER, 2001b, p. 177-180).

No entanto, diante de inúmeros fenômenos do pluralismo jurídico, torna-se inócuo estabelecer um único conceito sobre o tema, embora possamos destacar o que há de comum em todos. A consensualidade reside na idéia de que em toda sociedade, em qualquer época, ocorrem múltiplas formas de juridicidade conflitantes ou consensuais, formais ou informais; e de que o Direito não se identifica e não resulta exclusivamente do Estado (WOLKMER, 2001b, p. 216).

⁴⁷ Para saber mais sobre esses traços valorativos do pluralismo ver Wolkmer (2001b, p. 175-177).

Assim, Wolkmer (2001b, p. 219) designa o pluralismo jurídico como sendo “a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

O citado autor aponta, ainda, as críticas elaboradas por alguns autores ao pluralismo legal, como a crítica feita por Bobbio de que pluralismo jurídico tanto pode revelar-se como estratégia global progressista, quanto projeto de espectro conservador (WOLKMER, 2001b, p. 227). O ilustre professor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC reconhece tais críticas ao pluralismo conservador, por isso mesmo apresenta um inovador pluralismo jurídico, que é o comunitário-participativo. Então, vejamos:

A exclusão deste tipo em voga de pluralismo legal, utilizado e propagado sutilmente por camadas sociais hegemônicas que usufruem de vantagens, não obstaculiza repensar uma transformação integral e uma reorganização da vida social (em nível econômico, político, cultural etc.), capaz de favorecer a imperiosidade de outro projeto de pluralidade de caráter “ampliado” e “aberto”, identificado plena e autenticamente com as condições objetivas de mudança e emancipação de sociedades de cultura liberal-individualista como a nossa. Trata-se de um pluralismo progressista que se dissocia radicalmente do pluralismo conservador. A diferença entre o primeiro e o segundo está, fundamentalmente, no fato de que o pluralismo progressista enquanto estratégia democrática de integração procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares organizadas e dos novos sujeitos coletivos de base. (WOLKMER 2001b, p. 230 -231)

Assim, o pluralismo jurídico comunitário-participativo e a Assessoria Jurídica Popular possuem uma relação de “interdependência”, já que a existência daquele é pressuposto essencial para esta, que desenvolve suas ações em parceria com os movimentos sociais organizados, sobretudo, no sentido de promover a participação desses sujeitos coletivos na luta pela autodefesa de seus direitos. Por outro lado, as Assessorias Jurídicas Populares representam importantes espaços de articulação de saberes e de concretização prática de várias premissas do pluralismo jurídico como projeto emancipatório. Nessa linha de raciocínio, Luz (2005, p. 199-200):

No campo da crítica jurídica prática, é possível apontar as assessorias populares como os entes diretamente ligados ao reconhecimento, ao exercício das juridicidades insurgentes e de práticas jurídicas informais, fora da lógica estatal. Vários elementos podem sustentar essa tese, sobretudo os seguintes fatores: a) a visível proximidade dos serviços legais populares dos movimentos sociais na América Latina, inicialmente com a presença marcante de advogados populares, identificação e vínculos que podem ser percebidos com maior intensidade no âmbito específico do apoio jurídico popular do que na esfera acadêmica e jurisdicional; b) a relação direta entre práticas alternativas de solução de conflito e as rotinas dos serviços legais populares, notadamente no campo das assessorias militantes, o que criou um espaço capaz de ser o laboratório de experiências não formais que dificilmente seriam assimiladas na institucionalidade rígida e formalista do Poder Judiciário brasileiro.

Em todos os âmbitos de atuação da Assessoria Jurídica Popular, seja através dos projetos de extensão universitária, que desenvolvem um trabalho de organização e educação popular em direitos humanos, seja na militância advocatícia em defesa e promoção dos direitos dos excluídos, a AJP privilegia os espaços sociais informais como essenciais para a construção de novos direitos, bem como, para a resolução de alguns conflitos. Confirmando esse raciocínio, RUBIO (1999, p. 39-40) infere que:

Não é de se estranhar que por esta razão, as próprias comunidades pobres e excluídas, apoiadas por advogados com uma nova visão jurídica, venham desenvolvendo há anos um uso alternativo do direito como prática jurídica alternativa da juridicidade oficial e gerando suas próprias normas. (Tradução nossa).

É necessária a opção por um pluralismo jurídico inovador nas sociedades latino-americanas, marcadas por nítidas situações de exclusão social, um pluralismo jurídico que esteja inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais; de características participativas; que envolva os novos sujeitos coletivos e suas novas necessidades, bem como os direitos construídos pelo processo histórico, pelas lutas populares; que descentralize a norma do Estado para a Sociedade; que signifique, portanto, um espaço público aberto, compartilhado e democrático (WOLKMER, 2001b, p. 170-171).

Para a consolidação desse pluralismo jurídico participativo-comunitário impõe-se a necessidade de rediscutirmos questões essenciais como as “fontes”, os “fundamentos” e o “objeto” do Direito, conforme assinala Wolkmer (2001b, p. 233-234):

Torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (**legitimidade dos atores**), com a **satisfação das necessidades humanas essenciais** (“fundamentos materiais”) e com o **processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário** (estratégias). Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamentos formais” como a **materialização de uma “ética concreta da alteridade”** e a construção de processos atinentes a uma **“racionalidade emancipatória”**, ambos capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a **identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores**. (grifo nosso)

Portanto, não é toda e qualquer norma paralela às normas oficiais que é considerada Direito, na perspectiva do pluralismo defendido pelo referido autor e incorporado pela AJP. Assim, não é Direito um sistema de normas elaboradas, por exemplo, pelas organizações criminosas, pois, nesse caso, as normas não são legítimas; não são discutidas democraticamente, com a participação e o controle da comunidade; não tem o objetivo de satisfazer as necessidades comuns; não possuem um conteúdo

ético e justo; tampouco buscam uma emancipação, que são critérios fixados pelo autor, como essenciais para delimitar o pluralismo comunitário-participativo.

Lembramos, ainda, que os novos sujeitos coletivos de direito, legítimos produtores de um pluralismo emancipatório, são aqueles capazes de impulsionar mudanças no processo histórico-social, identificados com os movimentos populares organizados, que integram “a comunidade de intérpretes”, “o povo”, conforme expusemos no primeiro capítulo. Segundo a lição de Wolkmer (2001b, p. 237) esses grupos são “representados na América Latina, pela população oprimida de camponeses, trabalhadores, indígenas, negros, menores, mulheres, marginais, enfim grupos sociais atingidos pela miséria e pela pobreza”.

Leciona, ainda, o autor que esses novos sujeitos coletivos articulam-se em torno das exigências de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária das necessidades humanas fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas (WOLKMER, 2001b, p. 238).

Determinados “valores” ou “princípios” caracterizadores dos novos sujeitos sociais são critérios necessários para compor e instituir uma cultura jurídica insurgente, tais como “identidade”, “autonomia”, “expressão cultural do novo”, “satisfação das necessidades humanas fundamentais”, “participação” e “justiça”, sobre os quais faremos breves comentários, a partir das lições de Wolkmer (2001b).

A “identidade” sobre o que seja “outra” juridicidade está fundada na legitimidade dos novos sujeitos coletivos, instrumentalizada por suas próprias práticas reivindicatórias, lembra Wolkmer (2001b), afirmando também que:

Tal premissa acerca da “identidade” comunitária permite estabelecer que a Justiça e o Direito são conquistas do povo, extraídos de um social conflitivo e de relações de força que não se confundem com o “legal” positivado e outorgado pelas minorias, camadas e classes privilegiadas, detentoras do poder político e econômico. Trata-se da concepção política comum do Direito e da Justiça, que não passa pelo “legal” abstrato e aleatório, pré-determinado por órgão burocratizado e equidistante da realidade imediata e vivida. (WOLKMER, 2001b, p. 337)

Portanto, é fundamental ressaltar a identidade desses novos sujeitos coletivos de direito com os movimentos sociais legítimos, que pautam suas ações em uma ética comunitária, solidária, participativa, cujos objetivos principais são a efetivação desses direitos construídos nas lutas cotidianas.

Quanto ao princípio da autonomia, Wolkmer (2001b, p. 337) ensina que:

[...] a autonomia expressa o imaginário de grupos comunitários instituintes que são responsáveis por suas ações na medida em que seu agir emancipatório resulta de suas aspirações, de suas exigências e de suas experiências interativas. Com efeito, refletir a “autonomia” implicará, então, aceitar a alteridade ética, o conflito e a diferença, cujo interregno dialético, o pluralismo, constitui uma fonte ininterrupta de modelos democráticos, nunca prontos e terminados, mas recriados permanentemente, sempre na diferenciação e na diversificação.

A expressão cultural do “novo” consiste no fato dos novos sujeitos coletivos se constituírem independentemente, desenvolvendo suas ações “fora” das amarras e dos limites do *locus* político institucional. (WOLKMER 2001b, p. 340).

Além dos “valores” da “identidade” e “da autonomia”, destaca-se outro importante “princípio” para identificar esses novos sujeitos coletivos, bem como, as juridicidades insurgentes, trata-se da satisfação das ‘necessidades humanas fundamentais’, condição de efetividade material e objetivo finalístico das ‘vontades coletivas’, conforme ensina o professor da Universidade Federal de Santa Catarina, para a seguir afirmar que:

Naturalmente, que tanto para o projeto cultural do pluralismo participativo quanto para os intentos imediatos dos movimentos sociais recentes, a satisfação das necessidades implementa critérios para justificar a legitimidade, quer dos “novos direitos”, leis e concepções de justiça, quer de racionalidade emancipatória. (WOLKMER, 2001b, p. 238)

A “participação” representa outro significativo “valor”, compreendendo a interação entre sujeitos individuais/coletivos e o poder comunitário legitimamente instituído. De modo que a consolidação de um espaço democrático, pluralista e descentralizado, somente é materializado com a efetiva “participação” de todos os agentes e grupos comunitários. Nesse sentido, Wolkmer (2001b, p. 239) explica que:

As experiências e as práticas cotidianas dos movimentos sociais acabam redefinindo, sob os liames do pluralismo político e jurídico comunitário-participativo, um espaço ampliado que minimiza o papel do “institucional/oficial/formal” e exige uma “participação” autêntica e constante no poder societário, quer na tomada e controle de decisões, quer na produção legislativa ou da resolução dos conflitos. Por conseguinte, a “participação” propicia que a comunidade atuante decida e estabeleça os critérios do que seja “legal”, “jurídico” e “justo”, levando em conta sua realidade concreta e sua concepção valorativa de mundo.

Fundamental reflexão quanto aos “valores” essenciais identificados aos movimentos sociais com a nova cultura jurídica pluralista diz respeito à noção de Justiça, como propõe Wolkmer (2001b, p. 340), ao apresentar sua inestimável contribuição ao conceito deste valor que constitui a própria finalidade do Direito:

Ainda que se possa reconhecer inúmeros significados para a Justiça, **o sentido específico que interessa operacionalizar aqui é o da Justiça social relacionada às necessidades concretas por igualdade de oportunidades e condições de vida.** Deste modo, **o conceito de Justiça presente nos movimentos sociais** não se reduz a uma proclamação estática, subjetiva e abstrata, mas **se faz através de lutas reais**

por oportunidades iguais no processo de produção e distribuição de bens. A Justiça, em sua dimensão social e política, define-se como virtude ordenada para a satisfação das necessidades mínimas equilibradas que garantam as condições (materiais e culturais) de uma vida boa e digna. (grifo nosso)

Portanto, a noção de Justiça reflete a exigência da efetivação dos direitos fundamentais, a necessidade de dignidade, liberdade, igualdade e emancipação.

Wolkmer (2001b, p. 343) ressalta, também, que o pluralismo legal, atualmente, é, ainda, marcado por uma perspectiva interdisciplinar, que não rompe totalmente com a presença do poder estatal, e muito menos a exclui. Sobre essa percepção interdisciplinar do pluralismo jurídico enquanto projeto emancipatório, leciona o eminente professor que:

A percepção do pluralismo como “sistema de decisão complexa” implica um avanço maior resultante num “cruzamento interdisciplinar” entre Direito e Sociedade. [...] O caráter interdisciplinar do pluralismo jurídico comunitário-participativo é resultante de sua forma de articulação enquanto processo de efetivação prático-teórico nos horizontes interativos do Direito (pluralidade de fontes informais de produção social normativa), da Política (aumento do poder societário e seu controle sobre o Estado, tendência progressiva para a descentralização e participação de base), da Sociologia (espaços de lutas e práticas conflitivas interagidas por novos sujeitos sociais) e da Filosofia (interpenetração dos valores éticos da alteridade com as ações de racionalidade emancipatória). [...]

Nesse contexto, o pluralismo interdisciplinar consegue, no largo espectro da historicidade de uma comunidade regional ou global, conciliar o “singular” com a “pluralidade”. Trata-se da integração democrática da variedade com a equivalência, da diversidade com a unidade, da diferença com a semelhança, do global com o local, integração que não exclui de todo a constatação do particular imanente à multiplicidade. (WOLKMER, 2001b, p. 344-346)

Apresentamos, em resumo, a proposta do pluralismo jurídico comunitário-participativo que se contrapõe ao projeto monista-estatista legal-individualista. Trata-se de um novo tipo de pluralismo que se legitima nas práticas sociais de cidadanias insurgentes e participativas, dos novos movimentos sociais, verdadeiros sujeitos produtores de direitos relacionados à justa satisfação das necessidades desejadas (WOLKMER, 2001b, p. 347).

E, novamente, ressaltamos a relação privilegiada que tem a Assessoria Jurídica Popular com esses novos sujeitos de direito, de modo que podemos afirmar, mesmo sem dados estatísticos, que nenhuma outra prática jurídica crítica foi tão importante ao fomento de um direito insurgente, à margem da oficialidade esta tal.

Essa relação entre a AJP e os novos movimentos sociais, na perspectiva do pluralismo jurídico, constrói-se, sobretudo, no âmbito de atuação da *legalidade negada*, que constitui o campo de afirmação das práticas insurgentes, não-formais, do Direito vivo de Ehrlich, do direito achado nas ruas, do reconhecimento do pluralismo jurídico como realidade a ser efetivada. Sobre esse âmbito de atuação da Assessoria Jurídica Popular, Luz (2005, p. 142) destaca que:

Trata-se, no fundo, de se conceber que existe o direito burguês positivado e, ao mesmo tempo, um direito nascente das lutas, das demandas populares, um direito insurgente, que, não raro, choca-se com os padrões da legalidade oficial. O reconhecimento teórico-prático dessa esfera de juridicidade, desse direito insurgente, sua defesa em face de um sistema jurídico calcado no monismo estatal, bem como afirmação de seus princípios e de sua legitimidade parecem ser as tarefas primordiais, as bandeiras de luta dos membros desse serviço legal inovador.

Rech (1990, p. 5) também discorre sobre o tema:

O novo direito, criado pelos oprimidos, de acordo com seus interesses e necessidades, inserido ou não nas leis vigentes, precisa ser resgatado e através da formalização, ser-lhe dada a dignidade de direito vigente. [...]

O respaldo a este tipo de abordagem e comportamento, relacionado com as possibilidades jurídicas dos oprimidos, será dado pela intervenção do advogado do movimento popular que, não só abre caminho para o acesso à lei e ao judiciário vigentes, mas também, ao desvendar a linguagem e simbologia das leis aos oprimidos, transfere às suas criações legais a possibilidades de se apresentarem com a vestimenta formal e que o processo histórico lhes permita serem reconhecidas com vigência 'erga omnes'.

O reconhecimento de um *direito insurgente* definiu o campo operatório do advogado popular, qual seja: trabalhar, não só pelo reconhecimento social e político desse direito dos oprimidos, mas, nos embates concretos, pugnar pela identificação, na legalidade formal, da validade desse Direito (LUZ, 2005).

Assim, é evidente o papel do assessor jurídico popular nesse processo de desmistificação do Direito, de quebra de hegemonia da dogmática jurídica, e da construção de um processo organizativo emancipatório a partir do Direito e do reconhecimento de novos sujeitos coletivos de direitos.

Ressaltamos que a existência de um *direito insurgente*, nascido das lutas populares, pode estar indiretamente amparada pela nossa Carta Magna, pelos princípios constitucionais e direitos fundamentais. No entanto, para alguns operadores jurídicos, tais princípios possuem conteúdo meramente programático e a ausência de leis específicas limitam as suas interpretações. Nesse contexto, torna-se essencial a atuação dos serviços legais inovadores no âmbito da legalidade negada, pois é, sobretudo aqui, que percebemos a contribuição da AJP para uma “evolução” do Direito. Através das “novas” demandas levadas ao Judiciário, provocam-se importantes discussões jurídicas, oxigenando o Direito, materializando-o, transformando-o, fazendo-o cumprir a sua função social.

Por fim, ressaltamos, sobre essa relação entre a AJP e o pluralismo jurídico comunitário, o trabalho pedagógico de desmistificação do “direito oficial” no âmbito da organização popular, realizado através da Educação Popular, como veremos a seguir.

3.4 Educação Popular como abordagem pedagógica para uma educação jurídica emancipatória

Partindo do pressuposto de que só um povo consciente, conhecedor de seus direitos, é capaz de lutar por uma efetiva transformação social, a Assessoria Jurídica Popular desenvolve projetos de educação em direitos humanos, utilizando uma abordagem pautada nos princípios⁴⁸ da Educação Popular.

Precursor da pedagogia da libertação, que tem por desafio uma formação humana voltada para a afirmação da liberdade, o educador Paulo Freire é, sem dúvida, o maior referencial teórico da Educação Popular, de modo que suas lições são as bases do que discutiremos sobre esse tema.

Em um trabalho comunitário de educação jurídica e organização popular, é necessária uma abordagem que envolva todas as pessoas no processo de conscientização, objetivando com isso criar um espaço de troca, de amadurecimento das lutas sociais, de solução de problemas e de construção da cidadania. Segundo Gadotti (2000, p. 5):

O paradigma da *educação popular*, inspirado originalmente no trabalho de Paulo Freire nos anos 60, encontrava na *conscientização* sua categoria fundamental. A prática e a reflexão sobre a prática levaram a incorporar outra categoria não menos importante: a da *organização*. Afinal, não basta estar consciente, é preciso organizar-se para poder transformar.

Ressaltamos que os termos: *conscientização*, *consciente* ou *conscientizar* utilizados neste trabalho, não pressupõe os cidadãos como meros receptores de conhecimento, totalmente alienados e ignorantes, nem que o processo educativo seja uma via de “mão única” do saber. Ao contrário, uma prática pedagógica deve ser dialógica, valorizando os saberes de todos os envolvidos, possibilitando uma troca entre educandos e educadores, ou seja, uma via de “mão dupla”, objetivando uma construção coletiva do conhecimento. Por conseguinte, tais termos possuem, nesta obra, um significado dinâmico, já que um processo de *conscientização* consiste no ato de conhecer a realidade de forma crítica, desvelada por educando e educadores (SCHNORR, 2006, p.78).

A busca pelos princípios de uma educação emancipatória surge das dificuldades encontradas pelos assessores jurídicos quanto ao uso de uma linguagem acessível, não

⁴⁸ Esses princípios consistem, essencialmente, em dois: a dialogicidade e a politicidade, sobre os quais nos atermos ao longo deste capítulo. A partir desses, decorrem a não hierarquização do conhecimento, a conscientização, a emancipação, a organização, a transformação etc.

opressora. Essas dificuldades são, em geral, decorrentes da formação conservadora e elitista dos profissionais do Direito, levando-os a uma postura de superioridade prejudicial na relação com os movimentos sociais. Tal linguagem é, geralmente, repleta de termos “complicados”, próprios da Ciência Jurídica, refletindo, muitas vezes, a intenção de manter o “cliente” a certa distância. A Assessoria Jurídica Popular, ao contrário, almeja uma maior aproximação com os assessorados e um diálogo claro, simples, que envolva todos os sujeitos dessa relação, como agentes construtores de direitos.

Por essa razão, os estudos sobre a Educação Popular são constantes nos trabalhos da AJP, pois, conforme lembra Alfonsin, J. (2002 p. 363): “Antes de a assessoria jurídica assumir qualquer pretensão pedagógica, então, do tipo orientar ou conscientizar, passe o óbvio, cabe-lhe humildemente o permanente trabalho de conscientizar-se, o qual, como se sabe, é obra para uma vida inteira”.

Portanto, para realizarmos a AJP, necessário se faz um estudo constante da abordagem da Educação Popular, que envolva a teoria e a prática através de um processo contínuo de aprendizado entre assessores e assessorados, através do qual ambos aprendem, já que, segundo Freire (2001a, p. 68), “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”. Desse modo, é necessária uma mudança na atitude dos técnicos que defendem a idéia da simples transmissão unilateral do conhecimento.

Nesse sentido, leciona Freire (1996, p. 23) que:

É preciso que [...] desde os começos do processo, vá ficando cada vez mais claro que, embora diferentes entre si, quem forma se forma e re-forma ao formar e quem é formado forma-se e forma ao ser formado. É neste sentido que ensinar não é transferir conhecimentos, conteúdos, nem *formar* é ação pela qual um sujeito criador dá forma, estilo ou alma a um corpo indeciso e acomodado. Não há docência sem discência, as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças que os conotam, não se reduzem à condição de objeto um do outro. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender.

A pedagogia da libertação consiste em um aprendizado dialógico, que implica na interação entre sujeitos por meio da linguagem, no qual não há hierarquização do conhecimento. Todos os saberes, científico ou popular, são importantes nesse processo educacional.

A dialogicidade implica um processo educativo libertador, de transformações, que se constrói *com* o povo e jamais *para* o povo, que reconhece a historicidade

humana, objetivando a humanização e o direito de *ser mais*⁴⁹ dos oprimidos, a partir de uma ação-reflexão. Portanto, Freire (2001a, p. 78) assinala que:

A existência humana não pode ser muda, silenciosa, nem tampouco pode nutrir-se de falsas palavras, mas de palavras verdadeiras, com que os homens transformam o mundo. Existir; humanamente, é pronunciar o mundo, e modificá-lo. O mundo pronunciado, por sua vez, se volta problematizado aos sujeitos pronunciantes, a exigir deles novo pronunciar.

Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão.

A idéia de ação-reflexão expressa a necessidade de uma prática-reflexiva. É nesse sentido que a AJP deve desenvolver suas atividades, primando pelo constante aprendizado, realizando grupos de estudo e, principalmente, reavaliando seus atos e suas posturas, para não correr o risco de cair em um sectarismo, rejeitado pelo referido autor, por se tratar de uma atitude fechada, irracional, domesticadora, fanática etc., conforme destaca:

É que a sectarização é sempre castradora, pelo fanatismo de que se nutre. A radicalização, pelo contrário, é sempre criadora, pela criticidade que alimenta. Enquanto a sectarização é mítica, por isto alienante, a radicalização é crítica, por isto libertadora. Libertadora porque, implicando o enraizamento que os homens fazem na opção que fizeram, os engaja cada vez mais no esforço de transformação da realidade concreta, objetiva. (FREIRE, 2001a, p. 25)

Assim, a Educação Popular rompe com o modelo pedagógico tradicional, caracterizado pela ausência do diálogo, em que o professor “doutrina” os alunos, uma educação acrítica, opressora, denominada por Freire de educação bancária, por tratar-se de “um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante”. (FREIRE, 2001a, p. 58).

Tal método consiste, portanto, em um processo alienante, que não concede espaço para a crítica e o diálogo. “Na visão da educação bancária, o saber é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam saber nada”, lembra Freire (2001a, p. 58). Dessa maneira, a educação deixa de ser um processo de busca e de construção.

Para a superação desta educação bancária, é necessária uma humanização da educação, através de um projeto a serviço da libertação, com sujeitos ativos e criativos que possuem uma concepção de mundo, de si mesmos e da cultura.

A educadora Vasconcelos, M. (2005, p. 11) também discorre sobre esse processo de humanização:

⁴⁹ Freire (2001a) compreende condição humana como inacabamento, incompletude; para ele, estamos em permanente busca de *ser mais*. Somos seres "a caminho", "em busca".

Nesse processo de transformação, o homem e a mulher, politicamente comprometidos e participantes das transformações da realidade que os circunda, são os autores de sua história, interagindo com outros homens e mulheres sobre o meio, criando relações sociais, gerando conhecimentos e construindo a humanização do próprio homem. É neste processo de humanização que se faz presente a educação com sua tarefa imprescindível de libertar o homem e a mulher, preparando-os para a vida, através da práxis social, em um movimento permanente e contínuo de ação-reflexão-ação.

A educação libertadora possui, portanto, um compromisso histórico com a transformação social e política, de modo que uma ação educativa jamais pode ser neutra, conforme propõe Freire (2000, p. 58):

A educação que, não podendo jamais ser neutra, tanto pode estar a serviço da decisão, da transformação do mundo, da inserção crítica nele, quanto a serviço da imobilização, da permanência possível das estruturas injustas, da acomodação dos seres humanos à realidade tida como intocável.

A politicidade da educação demanda que o professor se assuma como ser político e não apenas como técnico, exigindo-se uma posição diante das realidades sociais. Assim, o professor estará sempre *a favor* de alguém ou *contra* alguém, *a favor* ou *contra* alguma coisa, “um sonho”, ou certo projeto de sociedade (FREIRE, 2001b, p. 95).

Ainda sobre a não-neutralidade da educação, Freire afirma que (2001b, p. 97):

Enquanto o professor elitista orienta a educação como uma espécie de freio para as classes populares e de crescimento para os representantes da elite, um educador progressista, necessariamente, não pode caminhar assim. Portanto, a visão ou a compreensão dos direitos humanos e da educação depende de *com* quem eu estou, a serviço de *quem* e a serviço de *que* eu sou um educador.

Nesse contexto, a Assessoria Jurídica Popular se posiciona ao lado dos setores oprimidos, protagonistas da transformação social, instrumentalizando as ações desses grupos sociais a partir de uma educação em direitos humanos. Antes de tudo, por parte dos assessores jurídicos populares, deve haver um compromisso com os sonhos, os ideais e a luta desse povo por uma vida mais digna. Tal comprometimento reflete um ato de amor à humanidade, pois, como ressalta Freire (2001a, p. 79), “não há diálogo, se não há um profundo amor ao mundo e aos homens”.

A verdadeira revolução é um ato de libertação, de criação e de amor. Sob essa ótica, mais uma vez temos os ensinamentos do educador (FREIRE, 2001 a, p. 80):

Sendo fundamento do diálogo, o amor é, também, diálogo (...) Porque é um ato de coragem, nunca de medo, o amor é compromisso com os seres humanos. Onde quer que estejam estes oprimidos, o ato de amor está em comprometer-se com sua causa. A causa da libertação. Mas, este compromisso, por que é amoroso, é dialógico.

Na esteira desse raciocínio, Vasconcelos, M. (2005, p. 43) ressalta que “não haverá ação educativa se não houver compromisso. E este compromisso vem do ato de

conhecer: conhecer para recriar; recriar para transformar; transformar para melhorar. O conhecimento é um produto social”, conclui a autora.

Com base em tais fundamentos é que a educação popular em direitos humanos é realizada pela Assessoria Jurídica Popular: uma educação para a liberdade, abrangente, totalizante, que objetiva a organização comunitária e a construção de um saber plural e democrático. Dessa maneira, o que se busca através da troca de idéias, experiências e informações é que sejam criadas oportunidades para que os membros dos grupos acompanhados aprendam com o próprio cotidiano e desenvolvam novas formas de ver a vida, de conceber e pensar sua realidade.

No entanto, o assessor jurídico popular deve estar atento ao perigo da *invasão cultural*, situação autoritária em que o educador (invasor) impõe seu sistema de valores aos educandos (invadidos), facilitando a manipulação e a massificação (FREIRE, 1992, p. 39-55), posturas que devem ser evitadas, conforme as lições de Alfonsin, J. (1998, 2002), que veremos adiante. Pois, conforme lembra Schnorr (2006, p. 98-99)

O processo educativo-libertador, que parte da investigação e problematização da realidade dos educandos, implica num profundo respeito às suas visões de mundo. Para isso é fundamental o conhecimento dos modos de pensar e da linguagem do povo.[...]

Nesta perspectiva, é fundamental, na problematização dos temas geradores, o respeito ao saber popular, ao contexto cultural, à diversidade. É partindo do universo do educando que, sem invasão cultural, podemos construir uma pedagogia libertadora.

É importante salientarmos, entretanto, que, embora o conteúdo de ensino seja extraído da problematização do cotidiano da comunidade, isso não exclui a atuação do assessor no fornecimento de novos elementos, necessários ao alargamento do horizonte da aprendizagem.

Nessa proposta metodológica de educação em direitos humanos, uma estratégia de formação é privilegiada: a oficina pedagógica. Funcionando como um espaço de vivência, reflexão, como um lugar para a participação, o aprendizado e a sistematização dos conhecimentos, as oficinas são também construídas coletivamente a partir da análise da realidade, do intercâmbio de experiências e do exercício concreto dos direitos humanos.

A participação, a socialização da palavra, a vivência de situações reais através do teatro, da poesia, dos desenhos e de outras artes, a análise de acontecimentos, a leitura e discussão de textos, a realização de vídeos-debate, o trabalho com diferentes expressões da cultura popular, são elementos presentes na dinâmica das oficinas.

A respeito de uma educação libertadora em direitos humanos, Freire (2001b, p. 99) propõe que:

A educação para os direitos humanos, na perspectiva da justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da briga, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder. [...] essa educação tem que ver com uma compreensão diferente do desenvolvimento, que implica uma participação, cada vez maior, crescente, crítica, afetiva, dos grupos populares.

Portanto, a perspectiva de uma educação em direitos humanos, defendida pelo renomado autor está relacionada a um ideal de sociedade, em que os direitos fundamentais sejam plenamente garantidos. No mesmo sentido, a AJP compreende a educação popular em direitos humanos, ou seja, como um passo a mais que se dá na longa caminhada por uma sociedade mais justa.

Importantes, também, são as considerações de Warat (2004, p.74) sobre a educação em direitos humanos:

As pessoas encontram sua identidade, constroem sua subjetividade, aprendem a entender o sentido do mundo e a administrar seus conflitos de modo pacífico através de uma pedagogia baseada numa concepção educativa dos direitos humanos. As pessoas podem aprender a se comunicar com os outros e a cuidar de si mesmas quando são incentivadas a cuidar de sua vida, aprender o sentido de sua própria vida, saber que mesmo excluídas tem direito a se considerar vivas, e que não só tem a vida os que o Estado admite politicamente como cidadãos. As pessoas aprendem a se cuidar aprendendo a lutar pelo direito a ter direitos, e a realizar suas vidas em termos de direitos humanos.

Para a Assessoria Jurídica Popular, a educação em direitos humanos possui um importante papel dentro do “mundo” jurídico, ao contribuir para a formação da “comunidade de intérpretes” no processo de valoração da “Constituição Aberta”, proposta pela Nova Hermenêutica Constitucional.

Além disso, considerando que o amplo rol de direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal de 1988, ainda carece de efetivação, a AJP funciona como um forte instrumento de garantia desses direitos, ao promover, através da educação popular, a organização dos movimentos sociais para cobrar ao Estado respeito e efetivação de seus direitos.

Os assessores jurídicos populares baseiam-se na convicção profunda e militante de que é necessário construir uma cultura dos direitos humanos a partir do cotidiano, em uma perspectiva crítica e transformadora. Nesse sentido, Freire (2001a, p. 99) leciona que:

Este fazer coletivo, teórico-prático, é permanente em todo processo histórico que inclua a conscientização como fator de humanização. Que entenda o desvelamento do mundo opressor como condição para sua superação. Para, assim, construir a transição para um mundo sem opressores e oprimidos, que em última instância é a afirmação permanente do processo revolucionário.

A preocupação com a educação no processo de emancipação humana e de organização popular para a luta pela efetivação dos direitos humanos e para a transformação da sociedade é uma das marcas principais da Assessoria Jurídica Popular que, dessa maneira, diferencia-se da prática legal tradicional, assistencialista.

3.5 Características da Assessoria Jurídica Popular, suas diferenças com a Assistência Judiciária Tradicional e os vícios que devem ser evitados.

Após apresentarmos alguns dos pressupostos da Assessoria Jurídica Popular - AJP faz-se necessário estabelecer as características essenciais do movimento. O professor Campilongo (1991), um dos precursores nas discussões sobre a AJP, estabeleceu, no início da década de 1990, algumas diferenças entre os Serviços Legais Tradicionais e os Serviços Legais Inovadores. Tais diferenciações tornaram-se referência para a Assessoria Jurídica Popular, sendo, até hoje, essenciais na prática e sobre as quais discorreremos adiante.

Inicialmente, destacamos um quadro elaborado a partir da citada dicotomia estabelecida por Campilongo (1991), para na seqüência, comentarmos as referidas características que estão inter-relacionadas, na maioria das vezes.

TRADICIONAL	INOVADOR
Individual	Coletivo
Demandas clássicas	Demandas de impacto social
Assistencialismo	Emancipação
Apatia	Participação
Sacralização do Direito	Desmistificação
Controle da litigiosidade	Explosão dos litígios
Acesso ao Judiciário	Acesso à justiça amplo
Advocacia tradicional	Interdisciplinariedade

Ética utilitária	Ética comunitária
Certeza	Justiça

A prática jurídica tradicional tem como uma de suas características o **individualismo**, reflexo da própria visão liberal da sociedade como um grande mercado orientado e regulado pela competição. “O dissenso, o litígio e confronto, além de encarados como rupturas diante da lógica do mercado, são tratados pelo direito como conflitos interindividuais”, lembra Campilongo (1991, p. 10). Ao contrário, a Assessoria Jurídica Popular atua, preferencialmente, com pautas **coletivas**⁵⁰, abrangendo os direitos sociais como o direito à moradia, à terra, à saúde, à educação, ao meio ambiente equilibrado, enfim, bandeiras de lutas dos movimentos sociais que envolvem toda uma comunidade organizada (ou disposta a se organizar) pela efetivação desses direitos.

A escolha por demandas coletivas justifica-se por dois motivos. O primeiro é reflexo do novo Constitucionalismo, que aponta diversos instrumentos de tutela coletiva de direitos, diante da explosão de litigiosidade e coletivização dos conflitos sociais, conseqüências de uma sociedade dinâmica e cada vez mais complexa. É, portanto, tarefa do assessor jurídico popular saber lidar com esses instrumentos processuais de tutela coletiva, como o mandado de segurança coletivo, a usucapião coletiva e a ação popular, dentre outros. O segundo decorre do sentimento de solidariedade que a AJP insere em seus trabalhos, em contraponto à competição liberal, fortalecendo o ideal comunitário de organização e participação popular; e do potencial emancipatório e transformador que possuem as demandas coletivas, diferentemente das individuais. Nesse sentido, Genro (1996, p. 77):

Acho que os serviços legais alternativos no Brasil constituem um front importante na defesa dos direitos dos oprimidos. O risco das demandas individuais, porém, vem da natureza da própria demanda, ou seja, a possibilidade de criar mentalidades corporativas, separando os interesses dos oprimidos entre si, através de um feixe de lutas incapaz de se totalizar numa luta pela reforma radical do Estado.

Além disso, lembramos que os problemas que afligem milhares de brasileiros são, em geral, semelhantes, como a falta de moradia, de educação, de saúde, enfim, de uma vida digna, que podem ser minimizados se o povo se organizar e pressionar o Estado para a implantação de políticas públicas que garantam tais direitos. Muitos conflitos individuais são conseqüências desses problemas que atingem toda uma comunidade, logo, por essa razão, é

⁵⁰ A relação individual-coletiva não é de exclusão, mas sim de implicação. Sem perder a noção de complementaridade, a Assessoria Jurídica Popular enfatiza, substancialmente, questões coletivas.

prioridade da Assessoria Jurídica Popular trabalhar os litígios de forma coletiva.

A AJP lida, ainda, com a violação a alguns direitos individuais, com repercussão coletiva, ou seja, que atinjam, indiretamente, grupos indeterminados de pessoas, a exemplo dos casos de violência policial, tortura, racismo. Portanto, a Assessoria Jurídica Popular trabalha com **demandas de impacto social**, ao contrário da prática jurídica tradicional que lida com **demandas clássicas**, como os litígios individuais de divórcios, reclamações trabalhistas etc.

O atendimento individualista implica outra característica da prática jurídica tradicional: o paternalismo, o **assistencialismo**, que trata os clientes como “coitados”, como “carentes”, e não como verdadeiros sujeitos de direitos que são. Como consequência disso, tem-se o não envolvimento das pessoas em seus processos que são caracterizados por uma **apatia** por parte dos litigantes, gerando uma situação de acomodação, de conformismo. Segundo Campilongo (1991, p. 11), “a comiseração de quem presta os serviços legais, de um lado, vem complementada pela desarticulação dos ‘sujeitos de direito’ atomizados, de outro”.

Por outro lado, a Assessoria Jurídica Popular realiza um trabalho de **emancipação** humana, a partir da conscientização e organização comunitária, através de uma educação jurídica popular, sobre a qual já discorremos, potencializando, assim, os espaços de **participação** dos litigantes no processo da luta por direitos, no qual o verdadeiro protagonista é o povo.

A apatia dos assistidos decorre, também, de uma relação hierarquizada entre estes e os seus “assistentes”, bem como de uma postura formalista do profissional tradicional, conforme ensina Campilongo (1991, p. 13):

O formalismo no atendimento à clientela vai, através de uma série de índices, estabelecendo uma subordinação do cliente ao saber do profissional. Da indumentária ao vocabulário, do local de atendimento à postura na relação dialógica, do manuseio dos códigos ao diploma pendurado na parede, tudo cria um ambiente desconhecido e enigmático para a clientela. A gravata, o palavreado difícil, a sala acarpetada, o problema constrangedor (a separação, o despejo, o crime), os livros e a autoridade técnica do bacharel determinam o lugar de quem fala e de quem ouve. Ao cliente cabe expor seu problema ao jurista, assinar a procuração, se for o caso, e retornar para casa. A partir daí, quem age e controla a situação é o advogado. Os tecnicismos dos procedimentos judiciais, aliados à demora dos processos, tornam o cliente anestesiado diante da lide.

A Assessoria Jurídica Popular quebra com essa formalidade presente nos serviços legais tradicionais, ao estabelecer uma relação de interação entre assessores e assessorados, complementada pela posição reivindicatória e participativa da comunidade. Além disso, o assessor jurídico popular assume uma postura diante da comunidade, que pressupõe um

contato real com os excluídos, buscando superar a retórica distanciada das práticas sociais comunitárias. Nessa linha de raciocínio, Pressburger (1988, p. 3) alerta que:

Um advogado que nunca viu os operários na fábrica, nunca foi ao campo saber como o lavrador dá duro sol a sol, nunca subiu o morro e conheceu a situação dos favelados, não consegue imaginar o que as pessoas simples pensam sobre o Direito e a Justiça. Só fica sabendo aquilo que os professores ensinam na escola, aquilo que o juiz acha lá no tribunal, aquilo que os colegas discutem nos escritórios. Mas, nem o professor, nem o juiz e nem a maioria dos colegas conheceu uma fábrica por dentro, foi à roça, ou subiu na favela.

Através da educação popular sobre os direitos e suas respectivas tutelas processuais, que preparam a comunidade para a autodefesa de seus direitos, a Assessoria Jurídica Popular rompe com o encantamento da lei, e com a idéia de sua completude, ou seja, quebra o mito da **sacralização do Direito**, paradigma das práticas jurídicas tradicionais, proporcionando uma relação dialética entre juristas e cidadãos.

Nesse trabalho de educação jurídica popular, é natural o afloramento de novos conflitos, pois, uma vez conhecedor das normas, o povo organizado vai à luta pela efetivação de seus direitos. Assim, lembramos mais uma característica da AJP, que é a **explosão dos litígios**, ao passo que a prática jurídica tradicional é marcada pelo **controle à litigiosidade**. Podemos afirmar que tais características decorrem da própria concepção do Direito, pois, como vimos, a AJP compreende o Direito como um instrumento de transformação social, capaz, portanto, de impulsionar mudanças na sociedade a partir de conflitos sociais, já os serviços legais tradicionais encaram o Direito como um instrumento de controle social e, desse modo, um mantenedor do *status quo*.

Outra característica da Assessoria Jurídica Popular diz respeito ao significado do **acesso à justiça** que possui um sentido bem amplo para AJP, como já explicado. Os assessores jurídicos populares compreendem que o Poder Judiciário não é a única instância de resolução dos conflitos, valorizando, também, os meios “informais”, como a mediação, a conciliação e arbitragem. Além disso, a AJP considera importantes os espaços do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para a luta pela efetivação de direitos, uma vez que as políticas públicas para a garantia de alguns direitos fundamentais passam, necessariamente, por esses poderes. Diferentemente, a assistência judiciária compreende o acesso à Justiça apenas em seu aspecto forma, confundindo-o com o **acesso ao Judiciário**.

Segundo Campilongo (1991, p. 19), “os serviços legais tradicionais, exatamente por seu apego às estratégias forenses, são formados por equipes com profissionais saídos exclusivamente das faculdades de direito”, geralmente, com uma visão estritamente

dogmática. A Assessoria Jurídica Popular, diferentemente, possui uma visão mais ampla do Direito, uma visão **interdisciplinar**, através da qual se pretende um diálogo entre o conhecimento jurídico e as demais ciências, de maneira que o profissional seja capaz de visualizar os problemas sob outras óticas. As equipes dos serviços legais inovadores, em geral, são compostas por profissionais de diversos ramos do saber. Segundo Wolkmer (2001b, p. 344), “falar em interdisciplinariedade significa admitir e reconhecer que o Direito tem uma natureza essencialmente plural, uma condição que torna necessário pensar o Direito enquanto Direito relativo” e não em uma perspectiva absoluta e estática.

Não se trata de ignorar a Dogmática Jurídica, ao contrário, o assessor jurídico popular deve ter um excelente conhecimento desta, já que suas batalhas são travadas, sobretudo, no Poder Judiciário e no âmbito do Direito Positivo. Trata-se da estratégica conhecida como *positivismo de combate*, ou *legalidade sonogada*, que corresponde ao plano mais imediato da realidade jurídica, compreendendo o conjunto de normas já incorporadas pelo ordenamento jurídico, porém carentes de efetivação, como ocorre com algumas normas constitucionais. Segundo Arruda Junior (1997, p. 68): “um ponto inicial da luta nesse nível é a cobrança reiterada, por parte dos profissionais do direito e dos coletivos que o representam, de realização de princípios maiores recepcionados na Constituição”. Portanto, uma das principais atuações dos Assessores Jurídicos Populares, sobretudo aqueles que advogam para os movimentos sociais, sindicatos e ONG, dá-se no campo da legalidade sonogada, ou seja, através da luta pela efetivação dos direitos positivados.

No entanto, o ponto de partida para a solução dos problemas é a própria realidade comunitária e o saber popular que, observados juntamente com as normas jurídicas e os valores sociais, vão construindo as bases estratégicas de atuação da AJP.

Quanto à postura ética dos serviços legais, Campilongo (1991, p. 21-22) afirma o seguinte:

Serviços jurídicos tradicionais e inovadores poderiam ser divididos, segundo a postura ética, em princípio, da seguinte forma. Os primeiros orientariam-se por uma conduta cimentada com a consolidação das economias de mercado: individualismo, concorrência, calculabilidade econômica, não intervenção do Estado na economia, separação entre Estado e sociedade. Os segundos caracterizariam-se pela adoção da lógica de correção dos erros ou superação completa das economias de mercado: coletivismo, solidariedade, planejamento centralizado, intervenção estatal no domínio econômico, relativa indistinção entre Estado e sociedade.

Concluindo as diferenças estabelecidas entre os serviços legais tradicionais e os inovadores, Campilongo (1991) afirma que o apego à letra da lei, aos formalismos e à observância estrita dos meios faz com que os serviços legais tradicionais busquem um

objetivo: a **certeza** jurídica. Enquanto isso, a AJP pauta suas ações com a finalidade de se alcançar **justiça**.

Outro autor que forneceu importantes contribuições teóricas para o movimento de Assessoria Jurídica Popular foi o renomado advogado popular e professor universitário Alfonsin, J. (1998, 2002), cujos ensinamentos veremos a seguir.

Alfonsin, J. (1998, p. 94) alerta para uma das dimensões essenciais das Assessorias Jurídicas, que é o seu caráter “popular”, ressaltando a necessidade de se esclarecer o que compreende essa expressão, delimitando, assim, quem são os assessorados por esses serviços de apoio jurídico emancipatório.

Fundado no conceito de “povo” atribuído por Dussel (1986)⁵¹, Alfonsin, J. (1998) ressalta que o “povo” deve ser entendido pela AJP não apenas como “classe operária ou camponesa”, mas deve também ser compreendido como sendo todo o rol de marginalizados, dentro de um sentido amplo de sujeitos coletivos oprimidos.

Sob essa ótica, Luz (2005, p. 179) destaca que:

A designação “popular”, portanto, refere-se não apenas a um critério instrumental para selecionar e definir o perfil dos beneficiários dos serviços legais, mas representa, em essência, uma opção ético-política, na medida em que está enraizada numa compreensão da alteridade, do outro que demanda por “socorro”, mas que também exige o reconhecimento de sua dignidade e de sua humanidade ferida nas suas mais mezinhas necessidades fundamentais.

Portanto, o qualificativo “popular” aos serviços jurídicos em estudo, identifica-se com a massa de injustiçados economicamente, politicamente e socialmente, ou seja, com aqueles que, segundo Alfonsin, J. (1998, p. 95), são carentes do ter, do poder e do ser, sacrificando a sua própria dignidade como pessoa.

As características da AJP apresentadas acima, não impedem que os serviços legais inovadores “corram o risco” de se afastarem de seus postulados, reproduzindo as mazelas em que se encontram o povo, por isso, Alfonsin, J. (1998 e 2002) ressalta que os assessores jurídicos populares devem se prevenir contra alguns elementos que podem desviá-los dos objetivos emancipatórios assumidos, sendo eles: **a mistificação, a massificação e a dominação**.

A **desmistificação** do Direito é uma característica da AJP, como exposto

⁵¹ “O povo é constituído pelas classes dominadas (classe operário-industrial, camponesa etc.), mas, além disso, por grupos humanos que não são classe capitalista ou exercem práticas de classes esporadicamente (marginais, etnias, tribos etc.). Todo este “bloco” – no sentido de Gramsci – é o povo como sujeito histórico da formação social, do país, ou nação” (DUSSEL, 1986, p. 96-97)

acima. Os assessores jurídicos populares devem repelir a falsa esperança de que suas ações são a “salvação” para os problemas da comunidade e afastar as idéias de que o Direito tem respostas para tudo. Ao contrário disso, deve-se envolver o povo na busca pela melhor solução para o caso concreto.

Quanto à **massificação**, Alfonsin, J. (2002, p. 368-370) destaca seis situações que devem ser evitadas:

1) o **aparelhismo**, no qual o assessor jurídico descaracteriza a demanda popular, com posturas do tipo “eu trabalho é pelo partido” ou “eu trabalho é pela minha igreja”, representando, assim, os interesses de outro grupo e não daquele pelo qual o seu serviço está sendo pedido;

2) o **fisiologismo**, que consiste na atitude de escolher, “segundo suas conveniências, os seus interlocutores, ouvindo somente lideranças ou quem se aprezoa como tal” (ALFONSIN, J., 2002, p.368), podendo com isso acentuar possíveis conflitos internos;

3) o **pragmatismo autoritário**, que ignora “aspectos culturais dos assistidos, do tipo grau de consciência da injustiça que estão sofrendo, religião, folclore, concepção diferente do que seja moral ou costume” (ALFONSIN, J., 2002, p.368), nuances capazes de auxiliar no trabalho de assessoria;

4) o **paternalismo**, que despreza a capacidade de colaboração do povo nos trabalhos de assessoria, acentuando o grau de dependência dos assistidos, o que contribui para que o povo apele “para negociações com os causadores das violações dos direitos que lhe foram confiados, não para libertar, mas sim para ver-se livre” (ALFONSIN, J., 2002, p.369).

5) o **messianismo populista**, que ocorre quando os próprios assessores assumem a liderança da comunidade assessorada, atropelando o ritmo e a posição das lideranças escolhidas pelo povo, para encaminhamento de questões que, muitas vezes, vão além do serviço jurídico. Portanto, lembramos que os assessores jurídicos populares não fazem parte da comunidade, jamais podendo substituir seus verdadeiros sujeitos;

6) o **basismo**, que consiste na compreensão de que toda demanda oriunda do povo é necessariamente boa, desenvolvendo o trabalho a partir de uma visão maniqueísta do mundo, ignorando os ensinamentos de Freire (2001a), segundo o qual a violência do opressor é muitas vezes hospedeira do oprimido.

Após se prevenirem contra todos os perigos internos da massificação e da mistificação, as assessorias jurídicas populares devem estar imunes, também, contra a **dominação**, pois, conforme Alfonsín, J. (2002, p. 373):

O equipar-se jurídica, técnica e eticamente – repita-se ainda outra vez – para discernir, a cada passo, a cada interpretação de norma, a cada estimativa de valor, todo o universo das questões que se encontram por trás da ‘causa’ a ela confiada, é condição mínima para que a prestação do serviço de assessoria não se deixe dominar, acentuando formas mistificadas de opressão dos assistidos, como o próprio Estado faz quando atomiza, dispersa, trivializa, desideologiza os conflitos econômicos sem, contudo, resolvê-los.

Na realidade, não é fácil manter-se imune aos vícios dos serviços legais tradicionais, já que esses constituem a prática dominante. Mas, a cada dia, a Assessoria Jurídica Popular vem confirmando suas diferenças e se consolidando como um movimento contra-hegemônico, como uma alternativa concreta de um projeto jurídico emancipatório.

4 HISTÓRICO DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NO BRASIL

Nas três últimas décadas do século passado, presenciamos na sociedade brasileira o surgimento de novos movimentos populares e a consolidação de conquistas emancipatórias. Esses novos atores sociais passam a se organizar em diversos grupos que eram excluídos social, econômica e politicamente e elegem bandeiras de lutas comuns, como pelo direito à moradia, à terra, à igualdade de gênero, à livre orientação sexual etc., que, paulatinamente, vão ganhando força social, sobretudo, após a promulgação da Constituição de 1988. Foram esses movimentos sociais, que desde a década de 1970, impulsionaram as lutas por cidadania, liberdade política e garantia dos direitos humanos. Luz (2005, p. 157-158) lembra que:

A instância jurídica, na sociedade brasileira, ao longo das décadas de 70, 80 e 90, foi progressivamente impactada pela nova subjetividade coletiva decorrente dos Novos Movimentos Sociais. Os efeitos desse processo foram significativos na esfera Legislativa, notadamente pela visível ampliação do leque de instrumentos formais de postulação, seja no campo de formação de entidades mediadoras, orientadoras dos grupos sociais, bem como na instituição de direitos substantivos, metaindividuais, esses últimos, guindados, em sua maioria, ao plano constitucional.

O movimento de Assessoria Jurídica Popular – AJP ainda é um movimento novo, despontado após o período de Ditadura Militar, no final da década de 1980, com a reorganização dos movimentos sociais e sindicatos, fortalecendo-se com o surgimento das organizações não governamentais - ONG, principalmente em torno da defesa e promoção dos Direitos Humanos.

A promulgação da Constituição de 1988 também representa um marco importante na história da AJP, pois, além de ter sido elaborada por um processo democrático, no qual

vários movimentos sociais puderam interferir, a atual Carta Magna positivou diversos direitos humanos, inclusive direitos sociais fundamentais, apresentando também um arcabouço de garantias constitucionais, entre as quais encontramos importantes instrumentos de tutela coletiva de direitos. Paralelamente a essa construção do movimento na sociedade, ocorreram, nas Faculdades, discussões sobre as Teorias Críticas do Direito, culminando com o surgimento desse movimento também nas universidades, através dos projetos de extensão, como veremos adiante.

Esse amplo processo coletivo de lutas forneceu os elementos concretos para as primeiras Assessorias Jurídicas Populares, de tal modo que a história da AJP está diretamente ligada ao surgimento dos novos movimentos populares, haja vista que estes não encontram, na atuação jurídica tradicional, de cunho positivista e formalista, a prestação da solução dos seus conflitos decorrentes das suas novas necessidades. Com efeito, essas subjetividades também geram novas práticas e saberes que, conseqüentemente, demandam por operadores jurídicos com outro padrão ético, político e ideológico, o que reforça a necessidade de construção de uma prática inovadora. Apesar de a visão imediata dos membros dos movimentos populares não ser uniforme em relação à relevância dos assessores jurídicos, é certo que um novo perfil de “advocacia” se integrou, organicamente, à noção de assessoria popular (LUZ, 2005, p. 195).

Coube, então, ao advogado do movimento popular: “utilizar o regramento estatal até os limites máximos de suas contradições” e “romper a própria rigidez do dogmatismo positivista e formalista” (PRESSBURGER 1991, p. 36) para alcançar uma atuação jurídica que atendesse aos interesses desses novos atores sociais, delimitando a noção de assessoria jurídica popular.

Junqueira (2002, p. 194) define a advocacia popular como sendo aquela que:

[...] dirigida aos setores subalternizados, enfatiza a transformação social a partir de uma atuação profissional que humaniza o cliente, politiza a demanda jurídica, estabelece formas de colaboração entre o advogado e cliente, cria estratégias de luta e resistência e, ademais, encoraja a organização coletiva da clientela. (Tradução nossa).

Dessa maneira, a AJP proporciona uma maior participação política desses movimentos sociais que se iniciaram pelo reconhecimento do conflito tradicionalmente negado na sociedade brasileira.

Ainda sobre a Advocacia Popular, Junqueira (2002, p. 195):

[...] A advocacia popular no Brasil como em outros países latino-americanos assume explicitamente um projeto de transformação social que pressupõe a utilização não apenas dos instrumentos clássicos de defesa dos direitos – ou seja, do próprio ordenamento jurídico – senão também de mecanismos mais claramente politizados, através da associação com movimentos sociais e organismos de base. (Tradução nossa).

Para Gorsdorf (2004, p. 128): “A advocacia popular desempenha papel de resistência às condicionantes do sistema e de difusor das mudanças sociais, traduzindo para a linguagem jurídica as demandas e aspirações dos movimentos sociais, a fim de construir um novo senso comum jurídico emancipatório”.

Herkenhoff (2001, p. 41) destaca a importância do trabalho dos advogados populares de movimentos sociais, que:

[...] vêm procurando, nas lutas do dia-a-dia, colocar o Direito a serviço das grandes maiorias. É toda uma faina para encontrar brechas, no cipoal legislativo, artigos e parágrafos, institutos e construções interpretativas que possam beneficiar o pleito de Justiça dos despossuídos.

Sobre a relação entre os movimentos sociais e a assessoria jurídica popular, Luz (2005, p. 159) lembra que:

Verificou-se, como fator relevante no contexto focalizado, a presença decisiva de advogados populares, magistrados alternativos, professores críticos, acadêmicos engajados em projetos extensionistas, operadores jurídicos envolvidos ao longo do processo de formação dos Novos Movimentos Sociais no Brasil, ações presentes no terreno da postulação jurídica, inserta no campo tradicional do acesso à justiça, como também na esfera de formação e orientação sobre direitos para comunidades rurais e urbanas. O denominador comum, dentre outros possíveis, ou a síntese concreta desses esforços emancipatórios vivenciados na arena jurídica, materializou-se em algumas entidades voltadas exclusivamente ao apoio jurídico das camadas excluídas. Tais entes não-estatais, conceituados na literatura específica com Serviços Legais, foram, por seus membros ou por alguns intelectuais, genericamente denominados de Assessorias Jurídicas Populares.

Infelizmente, essa assessoria jurídica aos movimentos populares ainda é precária, pois poucos contam com advogados exclusivos, diretamente vinculados às suas demandas. Além disso, ainda nos dias de hoje, o Direito não é visto “com bons olhos” por alguns setores populares da sociedade, pois se apresenta opressor e elitista.

Porém, com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, as classes populares voltam a se mobilizar em torno das suas bandeiras de luta. Assim, temos a reabertura dos sindicatos e dos grêmios estudantis, a consolidação dos “novos movimentos sociais” e o crescimento do terceiro setor⁵², através de organizações não governamentais, que

⁵² Entende-se por terceiro setor, o conjunto de atividades espontâneas, não governamentais e não lucrativas, de interesse público, realizadas em benefício geral da sociedade e que se desenvolvem independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora deles possa, ou deva, receber colaboração. (Uma definição de terceiro setor - Publicado em 12/04/2003) Disponível em: <<http://www.universia.com.br>>. Acesso 10/12/2006.

se mobilizam, principalmente, em torno da temática dos Direitos Humanos.

A sociedade civil organizada passa, então, a cobrar do Estado políticas públicas que garantam o efetivo exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que mobiliza novos setores da sociedade, principalmente, as camadas populares mais carentes desses direitos, para se organizarem.

Após a Constituição de 1988, a luta pelos direitos fundamentais ganha uma nova dimensão. Com a inserção dos direitos de segunda e terceira geração, como o direito à saúde, à educação, à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, entre outros, e dos mecanismos de garantia desses direitos, os movimentos populares ganham força para instrumentalizar as suas reivindicações. Nessa linha de raciocínio, Pressburger (1991, p. 38) lembra que:

No contato com as motivações que levaram os “subversivos” a se rebelarem contra o Estado, se deu a descoberta de que sob o título direitos humanos, se abriga um leque infinitamente maior de direitos e necessidades do que os que impulsionavam as práticas dos juristas durante a ditadura militar. Tão fundamental quanto, por exemplo, o direito de julgamento perante um tribunal competente, é o direito à habitação condigna, ao salário justo, à alimentação, à saúde, à educação, etc. Direitos esses sonogados a mais de 70% da população, cuja miséria contrasta violentamente com a abundância das riquezas geradas e por poucos apropriadas.

Destacamos, também, quanto ao marco constitucional, o processo constituinte que foi marcado pela intensa participação de setores populares, trazendo para o interior do Congresso o vivo debate que já vinha se consolidando há anos em diversos setores da sociedade brasileira. Sob essa ótica, Sousa Júnior (1996, p.75) afirma que:

O certo é que o fio condutor da participação popular começou a divisar um projeto de organização de direitos e liberdades fundamentais, de instrumentos e de mecanismos eficazes para a garantia desses direitos e liberdades básicos, e, sobretudo, a constituir os novos sujeitos autores deste processo.

Quanto aos direitos de segunda e terceira dimensão, além da previsão expressa do amplo rol de direitos sociais, a Carta Magna de 1988 ampliou significativamente a função institucional do Ministério Público, além de instituir ações protetivas do interesse popular, de interesses metaindividuais, tais como a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo. Assim, a Assessoria Jurídica Popular encontra um campo fértil para o seu desenvolvimento.

É notória a estreita relação entre o movimento de Assessoria Jurídica Popular e a luta em defesa e promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais. É exatamente nesses espaços de luta que atuam os serviços legais inovadores, ou seja, assessorando os movimentos

e as camadas populares na luta pela efetivação de seus direitos. Sobre isso, Luz (2005, p. 134) ressalta que:

A ampliação do “cardápio” de direitos e de garantias fundamentais, como exposto na descrição do marco constitucional, no final da década de 80, a nova legitimação processual coletiva, a crescente institucionalização dos Novos Movimentos Sociais, na década de 80, ao lado do surgimento de correntes críticas na magistratura e na academia, podem ser destacados como fatores que contribuíram fortemente para a abertura de alguns canais de atuação de entidades especificamente voltadas à questão do apoio jurídico popular.

Neste contexto histórico, coexistiam diversos tipos de organizações da advocacia popular em torno dos movimentos populares, conforme lembra Alfonsin, J. (2002, p. 356):

Na década de 80, já tinham sido criadas a ANAP (Associação Nacional de Advogados Populares), com sede em Goiânia, organizada em torno de um grupo de advogados que, na época, trabalhava para a CPT (Comissão Pastoral da Terra), e o IAJUP (Instituto Apoio Jurídico Popular), com sede no Rio de Janeiro, estruturado em torno de um projeto preferentemente pedagógico, com publicações periódicas de estudos jurídicos diversos, destinadas tanto à formação de novos juristas dispostos a trabalhar junto à referida população mais pobre, quanto a apoiar os seus arrazoados jurídicos.

[...] Um grupo de advogados que já vinham servindo ao MST, à CPT, e a grupos de sem-teto, tanto na esfera criminal como na cível, se reuniram em São Paulo, em 1995, um ano em que a escalada de violência policial contra o MST pedia urgente apoio jurídico.

Por sugestão do Dr. Plínio de Arruda Sampaio, ali foi criada de maneira muito informal a RENAP, então denominada de Rede Nacional de Advogado+s Populares.

Nesse sentido, Wolkmer (2001b, p. 303) ressalta que as primeiras experiências de assessoria jurídica popular, no Brasil e na América Latina, surgiram nos anos 1980 e 1990, a partir do trabalho de alguns intelectuais de formação crítica, a exemplo das seguintes entidades, entre organizações populares não governamentais e assessorias universitárias:

AJUP (Instituto de Apoio Jurídico Popular – Rio de Janeiro); GAJOP (Gabinete de Assessoria às Organizações Populares – Olinda, Pernambuco); PAJ (Projeto de Assessoria Jurídica da Pró-reitoria Comunitária da Universidade Católica de Salvador); Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Salvador (Bahia); Acesso à Cidadania e Direitos Humanos (Porto Alegre/RS); o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da UFRGS (SAJU – Porto Alegre/RS); o Serviço de Apoio Jurídico Popular (SAJU – Universidade Federal da Bahia) todos no Brasil e, na América Latina, o Instituto de Servicios Legales Alternativos (ILSA – Colômbia). (WOLKMER 2001b, p. 303)

Não é objeto da presente pesquisa discorrer sobre as entidades mencionadas acima, mas somente citá-las como importantes referências para a Assessoria Jurídica Popular, sobretudo no seu surgimento. Lembremos, no entanto, que algumas dessas entidades já não existem mais, como é o caso do AJUP – Instituto de Apoio Jurídico Popular, um dos melhores modelos de serviços legais populares no Brasil, criado em

1987 por um grupo de advogados populares, coordenado por Miguel Pressburger e extinto no fim da década de 1990. Durante todos esses anos, diversas outras entidades que desenvolvem a AJP surgiram, através de ONG, projetos de extensão universitária ou serviços prestados diretamente a movimentos populares.

Um aspecto que merece destaque na história da Assessoria Jurídica Popular é a organização das entidades vinculadas aos movimentos populares em forma de rede, um modelo, como afirma SCHERER-WARREN (2005, p. 119), caracterizado pela: “busca de articulação de atores e movimentos sociais e culturais, transnacionalidade, pluralismo organizacional e ideológico, atuação no campo político”. A primeira experiência desse modelo de organização foi a Associação Nacional de Advogados Populares - ANAP que serviu de base para a consolidação da tendência de organização dos advogados vinculados ao movimento social através de uma rede de interação e intercâmbio. Atualmente, temos a RENAP – Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares sobre a qual nos ateremos a seguir.

4.1 RENAP - Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares

Em 1995, surgiu a RENAP – Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares – uma articulação descentralizada, sem hierarquia, organizada em nível nacional, de forma horizontal, que tem por objetivo dar suporte técnico, agilizar e aperfeiçoar a prestação da assessoria jurídica aos movimentos sociais e resgatar a utopia da advocacia voltada para os interesses das causas populares (RENAP, 2005).

Surgindo a partir da necessidade da troca de experiências entre os advogados que assessoram os movimentos populares, para debater sobre estratégias de defesa jurídica processual, entre outras coisas, a RENAP se articula através de uma rede de correio eletrônico, composta por mais de seiscentas pessoas entre advogados e estudantes de Direito e através dos encontros nacionais e estaduais que possibilitam essa troca de experiências. Sobre a estrutura da RENAP, afirma LUZ (2005, p. 231):

A estrutura informal e leve da RENAP constitui um novo marco de organização dos advogados populares no Brasil, indicando claramente a tendência criativa e menos burocrática de organização de ONGs do campo popular. Uma das formas essenciais desse tipo de organização está em sua comunicação “virtualizada”, que centra esforços na troca intensa de informações entre seus participantes, toda ela unidos não por laços institucionais ou formas hierarquizadas de trabalho.

O Primeiro Encontro Nacional da RENAP ocorreu em dezembro de 1995, em São Paulo, com a participação de 62 pessoas. Desde então, esses encontros são realizados anualmente com a participação de advogados e estudantes de Direito de todo o país. Tais encontros têm como objetivo: possibilitar a troca de experiências e o debate crítico sobre temas jurídicos, bem como fortalecer o desejo por uma transformação social.

Além dos encontros nacionais, são realizadas, em cada Estado, reuniões periódicas em que se discutem problemas técnicos/processuais relacionados às causas específicas de cada região e a relação dos advogados com a coordenação dos movimentos, entre outras pautas. Há também a promoção de cursos para os integrantes da rede e a realização de encontros estaduais. Tais cursos versam, prioritariamente, sobre assuntos de interesse dos movimentos assessorados pelos advogados da RENAP e se dividem em dois campos: a) a formação técnico-jurídica, com exposições e palestras sobre temas relacionados ao Direito, e b) a formação político-ideológica, que têm por objetivo formar advogados com uma compreensão mais ampla da realidade, na qual estão inseridos, e mais engajados socialmente.

Há, portanto, uma forte preocupação da RENAP com a formação teórica e política de seus membros, e com a divulgação de suas experiências. Por essa razão, a RENAP entendeu como fundamental para a construção de um novo senso comum jurídico a organização das teses defendidas pelos advogados da rede no cotidiano de suas relações jurídicas.

Com esse intuito, surgiu a publicação *Cadernos da RENAP*, já em seu sexto volume, que possui o objetivo de divulgar as idéias e experiências da rede e de proporcionar um espaço para divulgação de artigos jurídicos cujos temas sejam de interesse da RENAP. Também já foram publicadas outras obras jurídicas, com artigos de renomados doutrinadores e de membros da rede, quais sejam: Varella (1997), Varella (1998), Strozake (2000), Strozake (2002). Quanto à importância dessas obras, Gorsdorf (2004) lembra que:

Com a publicação dos livros da RENAP, principalmente os relativos a julgados, há ampla difusão de um novo *habitus* oriundo das práticas dos advogados populares. Há um processo de consolidação, deste quando este conhecimento advindo das práticas de conhecimento alça a categoria de ciência jurídica, por estar embasado num aporte científico. Constrói-se com isso a possibilidade de uma ciência jurídica, não meramente regulatória, mas emancipatória.

Alfonsin, J. (2002, p. 371), nos mostra alguns exemplos do reconhecimento do trabalho da RENAP:

Já existem sinais bem eloqüentes do reconhecimento que organizações de Direitos Humanos do Brasil e do mundo estão fazendo, dos trabalhos que a Rede presta. No dia 20 de novembro de 2001, por exemplo, o Dr. Darcy Frigo, advogado da RENAP e da CPT no Estado do Paraná, recebeu um prêmio de Direitos Humanos do “Memorial Robert Kennedy” em Washington, concorrendo com trinta e dois outros defensores de direitos humanos, de diversos países.

O Dr. Plínio de Arruda Sampaio, advogado da Rede em São Paulo, recebeu, igualmente, no fim do ano passado, o Prêmio Franz de Castro, por relevantes serviços profissionais prestados em defesa dos direitos humanos.

Para a RENAP (2005), o advogado popular está inserido em um projeto político de transformação social, mas não se confunde com o dirigente do movimento popular, pois, tem sua atuação política em um campo específico da luta, o das batalhas judiciais, devendo colaborar para que os movimentos incorporem em suas reflexões a luta jurídica como parte importante do processo de conquista de direitos. Discorre, ainda, a RENAP (2005, p.106):

Acreditamos que nosso desafio é colaborar nas transformações dos paradigmas do direito, realizando a defesa das causas populares. Torna-se, assim, fundamental garantir nossa autonomia técnica, mas é imprescindível ter a clareza de saber respeitar o protagonismo do povo explorado e oprimido, verdadeiro sujeito das transformações.

Quanto às pessoas que buscam a assistência jurídica da RENAP, Alfonsin, J. (2002, p. 336-337) afirma que raríssimamente essas pessoas estão sozinhas, pois:

Ele(a)s pertencem, de regra, a uma coletividade qualquer, que ultrapassa o indivíduo, a família, o grupo, a categoria profissional, a qual se encontra na mesma situação dele(a)s. Sua principal característica, como já se salientou, é a da pobreza, da carência ou, em alguns casos, da miséria. Há um perfil classista na situação que o(a)s impele a buscar socorro jurídico, muitas vezes infenso a ser organizado, inclusive, como pessoa jurídica.

Dentre os grupos que procuram a RENAP, Alfonsin, J. (2002, p. 337) cita:

Organizações informais e formais, movimentos populares, como o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), MMTR (Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais) MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) MNLM (Movimento Nacional de Luta pela Moradia), CPT (Comissão Pastoral da Terra), CEBS (Comunidades Eclesiais de Base), MTD (Movimento dos Trabalhadores Desempregados), Movimentos e Comissões de Direitos Humanos Sindicatos Rurais e Urbanos, Pastorais, grupos de pessoas dedicadas à defesa de direitos humanos violados pela tortura, pelo racismo, pelas prisões ilegais, à defesa de crianças e adolescentes, de homossexuais, do direito à livre expressão através de rádios comunitárias, entre outras, têm procurado apoio nos serviços jurídicos da RENAP.

O movimento de Assessoria Jurídica Popular, assim como a RENAP, ainda está construindo a sua história traçada ao lado dos movimentos populares e das classes oprimidas, e sempre ligado à luta pelos Direitos Humanos.

Um exemplo claro do exercício da AJP no Estado do Ceará é o Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar, que doravante será chamado Escritório Frei Tito ou EFTA, sobre o qual teceremos algumas considerações.

4.2 A experiência do Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar

Fruto de um convênio estabelecido entre a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE, o Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, a Universidade Federal do Ceará e a Universidade de Fortaleza, surgiu, em junho de 2000, o Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar - EFTA⁵³, que tem por objetivo:

Prestar assessoria jurídica a comunidades marginalizadas do Ceará, atuando em juízo na **defesa de demandas coletivas e individuais (que, devido a sua relevância, tenham repercussão coletiva)**, diretamente, através de seus advogados, mediante representação ao Ministério Público ou, ainda, acompanhando subsidiariamente processos em curso, buscando também efetivar, junto às comunidades, uma **educação jurídica popular e um treinamento paralegal capaz de habilitar a comunidade para a autodefesa dos seus direitos, não somente perante o Poder Judiciário, mas também junto ao Executivo e ao Legislativo, criando uma nova mentalidade, ao invés do simples assistencialismo do Estado, buscando uma sociedade civil bem mais consciente e participativa.**⁵⁴ (grifo nosso)

O trabalho de educação jurídica popular é desenvolvido pelos projetos de extensão universitária que compõem o Escritório Frei Tito de Alencar: o Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU e o Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária – NAJUC, ambos da UFC e o Serviço de Assessoria Jurídica Popular – SAJU da UNIFOR, aplicando-se os princípios pedagógicos da Educação Popular por meio de oficinas, palestras, mini-cursos e cartilhas elaboradas de acordo com as necessidades da comunidade e com linguagem acessível às questões jurídicas.

O atendimento do escritório à população acontece diariamente, em horário comercial, em uma sala da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, uma vez que está vinculado a sua Comissão de Direitos Humanos. Por se encontrar em ambiente público, é

⁵³ O nome do dado ao referido escritório de direitos humanos e assessoria jurídica popular é uma homenagem a Frei Tito de Alencar - padre, intelectual. Nascido em 14 de setembro de 1945, em Fortaleza - CE. Duplamente comprometido: religiosamente, como dominicano; politicamente, como umas das mais importantes lideranças da luta democrática que emergiu no Brasil contra o Golpe Militar de 1964. Preso em 1969, por integrar uma rede de frades dominicanos que davam apoio à resistência popular, Frei Tito foi brutalmente torturado. Deixou a prisão em 1970, foi deportado imediatamente. Acolhido na França, melancólico, ele cometeu suicídio e foi encontrado morto em 10 de agosto de 1974, estando seu corpo suspenso por uma corda. Sua morte desnuda a natureza destrutiva da tortura. Havia um sentido maior. Tito de Alencar representava um símbolo de uma nova aliança da fé e da revolução. Era necessário desmoralizá-la para evitar a sua disseminação. Em vão: Frei Tito tornou-se um mártir da causa social e é um dos nossos mais gloriosos símbolos de resistência política e da defesa incondicional dos Direitos Humanos. (Texto extraído do folder do Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular – Frei Tito de Alencar, vide Anexo A)

⁵⁴ Esse objetivo encontra-se expresso no citado convênio, vide Anexo B.

comum surgirem diversos tipos de casos, que, muitas vezes, não são acompanhados pelo escritório, já que o EFTA só trabalha com casos coletivos ou individuais com repercussão social (como os casos de abuso de poder, tortura, preconceito e racismo). De qualquer modo, as pessoas recebem orientação e são encaminhadas a outros órgãos públicos (como a Defensoria Pública, por exemplo) ou a entidades da sociedade civil, dependendo da situação.

A escolha por trabalhar com causas coletivas, como as de moradia e meio ambiente, e causas individuais com repercussão social, surge da própria noção de Assessoria Jurídica Popular – AJP, que se caracteriza por trabalhar, preferencialmente, com esses tipos de casos jurídicos, potencializando a organização popular e fugindo do assistencialismo, paternalista e individualista, conforme explicamos no item 3.5. A opção por trabalhar prioritariamente com o direito à moradia decorre também, das demandas dos próprios movimentos sociais urbanos. Tal escolha é, também, esclarecida no trecho do Relatório Anual de 2005 do EFTA, abaixo transcrito:

Diante do déficit habitacional, principalmente na cidade de Fortaleza, e da demanda de regularização fundiária no Estado do Ceará, o Escritório Frei Tito vem empenhando-se na defesa do direito fundamental à moradia e do direito à cidade, de forma a permitir a dignidade humana através da melhoria da qualidade de vida dos moradores, das condições de habitabilidade e do meio ambiente sadio, o que ainda não tem sido bem planejado e administrado pelo Poder Público, impedindo uma melhor organização urbana e o tratamento da terra e do direito de propriedade como uma função social, e não como bases de acumulação de riquezas e do aumento das desigualdades sociais. (CEARÁ, 2006, p. 3)

Atualmente o Escritório acompanha mais de 70 casos⁵⁵, tratando, a maioria deles, de lides ligadas direta ou indiretamente⁵⁶ ao direito à moradia. Para melhor articular-se com a sociedade civil e os movimentos populares na discussão e em ações sobre o referido direito, desde junho de 2002, o EFTA passou a integrar o Núcleo de Habitação e Meio Ambiente – NUHAB, uma rede formada por diversas entidades de Fortaleza, tais como: Cáritas Arquidiocesana de Fortaleza, CEARAH Periferia, Federação de Bairros e Favelas de Fortaleza, Comunidade Eclesiais de Base – CEB, Central de Movimentos Populares.

O Escritório Frei Tito e as demais entidades do NUHAB realizaram um importante papel no processo de revisão do Plano Diretor Participativo de Fortaleza, que merece o nosso registro, pois demonstra o caráter mobilizador da Assessoria Jurídica

⁵⁵ Essa informação foi fornecida verbalmente pela equipe do EFTA em setembro deste ano (2006). Trata-se, portanto de uma informação mais atualizada do que a do Relatório de 2005 constante no Anexo C.

⁵⁶ Diretamente ligadas ao direito de moradia estão os casos com ações de usucapião, reintegração de posse, despejo e etc. Mas há também exemplos de casos ligados indiretamente, quando acontece despejo irregular ou ação de criminosos contra ocupações, como no caso do Morro da Vitória.

Popoular e dos movimentos sociais⁵⁷.

Com a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) passou a ser condição de validade dos novos planos diretores municipais, a participação popular na sua elaboração ou revisão (art. 40, § 4). Para garantir seu espaço nas decisões sobre o futuro planejado para Fortaleza, os movimentos sociais e as entidades envolvidas com direito à cidade⁵⁸ organizaram-se para pressionar o Poder Público Municipal e a Câmara de Vereadores a garantir o processo participativo. Após várias manifestações, audiências públicas e articulações com diversos setores da sociedade o projeto de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, que havia sido elaborado sem participação popular, foi retirado da pauta de votação em maio de 2005, pela nova gestão municipal, para a realização de um novo processo de elaboração, que garantisse a efetiva participação da população⁵⁹.

Além de compor o NUHAB, o EFTA faz parte, ainda, do Fórum Cearense de Direitos Humanos, presidido pela Comissão de Direitos Humanos da ALECE, e articula-se também com a sociedade através da participação em diversos eventos, reuniões, audiências públicas, debates, palestras etc., realizados pelo poder público ou pela sociedade civil, que envolvam os temas trabalhados pelo escritório.

Algumas lides acompanhadas pelo EFTA devem ser citadas como exemplo, devido à repercussão que possuem tais ações na sociedade, como a ocupação do Morro da Vitória e a Regularização Fundiária da Terra Prometida. Passamos, então a transcrever a parte do relatório anual de 2005 do Escritório, que se refere a esses casos e que resume bem a situação:

OCUPAÇÃO MORRO DA VITÓRIA (OCUPAÇÃO RAIMUNDO FACUNDO) – 1000 famílias

Tema: Despejo forçado/ segurança clandestina/ posse / moradia

Histórico: Comunidade assessorada pelo escritório, primeiramente, devido ao problema de precário abastecimento de água, e, posteriormente, devido a um despejo

⁵⁷ Tal experiência reforça também a noção ampla que a AJP tem do acesso à justiça, ao valorizar as esferas do Poder Executivo e do Poder Legislativo para conquistas de direitos.

⁵⁸ “O direito à cidade se define como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social. Entendido como o direito coletivo dos habitantes das cidades em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que se conferem legitimidade de ação e de organização, baseado nos usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado”. (Carta Mundial pelo direito à cidade – Fórum Nacional pela Reforma Urbana. Disponível em: <<http://www.forumreformaurbana.org.br>>. Acesso em: 10 dez. 2006).

⁵⁹ Atualmente, o processo de elaboração do Plano Diretor Participativo de Fortaleza está em andamento. Vide site: <<http://www.fortaleza.ce.gov.br>>.

ilegal ocorrido em julho deste ano, quando da ocupação por centenas de populares provindos de favelas que circundam toda aquela área, ocuparam um terreno considerado “baldio”. As pessoas da comunidade relataram que homens vestidos de preto, por duas vezes, entraram atirando a esmo no local, espalhando o terror, e, deixando três feridos e um morto. Tal ação possui todas as características de ações de segurança clandestina que, à serviço de grandes grupos econômicos, aterrorizam populares que se chocam contra os interesses de tais grupos. É fácil identificar a semelhança com as ações do grupo de segurança clandestina montado por Policiais Militares e vigilantes de empresas privadas, que ganhou grande repercussão midiática recentemente.

Situação Atual: o Processo está concluso desde o dia 05/10/2005, já tendo subido para o tribunal, uma vez que a autora agravou de instrumento e o Escritório interpôs agravo regimental.

TERRA PROMETIDA – 250 famílias

Tema: Regularização Fundiária

Histórico: É uma ocupação de 15 anos localizada no Grande Pirambu, com 250 famílias. O NUHAB – Núcleo de Habitação e Meio Ambiente, rede de entidades, acompanha a comunidade desde 2002, realizando oficinas sobre plano urbanístico e regularização fundiária, buscando o fortalecimento da Associação. O EFTA, como entidade integrante do NUHAB, tem a incumbência de ingressar com a ação para regularizar a área, bem como auxiliar na criação e realização das oficinas sobre o tema.

Situação Atual: Estamos estudando a espécie de Usucapião Plúrimo, e também assessorando a comunidade através das oficinas e das muitas reuniões realizadas. Também conseguimos o auxílio de um despachante para que encontre o proprietário do terreno, até então desconhecido, estamos aguardando os resultados. O ano de 2006 será determinante na vida da comunidade, quando será ingressada a Ação de Usucapião e a entrega do Plano Urbanístico, fruto das pesquisas realizadas pelo NUHAB na Terra Prometida.

Os casos do Morro da Vitória e da Terra Prometida são apenas dois dos quase sessenta ligados ao direito à moradia que o escritório acompanha, envolvendo cerca de 10.000 (dez mil) famílias, a maioria da Região Metropolitana de Fortaleza.⁶⁰ O Escritório Frei Tito de Alencar vem, portanto, consolidando-se como a maior referência do Estado do Ceará em Assessoria Jurídica Popular a movimentos sociais urbanos que lutam pelo direito à moradia.

Além do atendimento e acompanhamento jurídico, o EFTA produziu duas importantes publicações sobre Direitos Humanos, em parceria com outras entidades, potencializando, o seu trabalho de educação popular em direitos e a sua articulação com a sociedade. A primeira delas é o *Manual da Cidadania e Direitos Humanos*, que se encontra na 4ª edição, tendo as três anteriores sido produzidas em parceria com a Comissão de Direitos Humanos da ALECE, consistindo em valioso instrumento de informação sobre os direitos dos cidadãos. A outra importante publicação é a cartilha sobre *Regularização Fundiária*, elaborada pelo NUHAB em colaboração com o EFTA.

⁶⁰ Dados fornecidos verbalmente pela equipe do escritório, com base nos trabalhos realizados em 2006.

Características interessantes do EFTA, que o difere da maioria das entidades de Assessoria Jurídica Popular, são a ausência de uma personalidade jurídica própria e o fato de o escritório estar inserido em órgão estatal, já que a maioria dos serviços legais inovadores está no terceiro setor. No entanto, apesar de encontrar-se em um ambiente público, o EFTA não se afasta dos seus propósitos e, muitas vezes, atua contra o poder estatal, quando este viola os direitos fundamentais. Ressaltamos também que as atividades do Escritório Frei Tito de Alencar não podem ser confundidas com a Assistência Judiciária Tradicional, prestada, por exemplo, pela Defensoria Pública do Estado, pois, como já esclarecemos, as causas do EFTA são essencialmente coletivas, salvo algumas individuais com repercussão social.

Destacamos, por fim, as atividades promovidas pelo EFTA de “capacitação em massa”, ou seja, aquelas voltadas para a população atendida de um modo geral pelo escritório: Capacitação sobre “As Associações e o Novo Código Civil”, realizada em parceria com a Federação de Entidades de Bairros e Favelas de Fortaleza na sede desta instituição em 21 de junho de 2005, com o intuito de debater junto às lideranças comunitárias a repercussão do Novo Código Civil de 2002 na organização das Associações Comunitárias e seus estatutos; Capacitação sobre “Processo de Regularização Fundiária na comunidade Terra Prometida na Barra do Ceará”, desenvolvida nos meses de julho e agosto de 2005, através de oficinas pedagógicas com os moradores da área; Organização do Encontro Estadual de Educação em Direitos Humanos, que ocorreu em 17 de setembro de 2005 no Auditório da Biblioteca da Universidade de Fortaleza, reunindo, aproximadamente, 80 entidades da sociedade civil e órgãos do poder público para a revisão do Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos e formação do Comitê Cearense de Educação em Direitos Humanos; I e II Seminários de Capacitação Comunitária em Direitos Humanos, voltados para as lideranças das comunidades assessoradas pelo escritório, e realizados, respectivamente, em 11 de dezembro de 2004 e 26 de novembro de 2005, ambos no Auditório Murilo Aguiar na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Registramos oportunamente que o 2º seminário, cujo tema era “Direito à Moradia”, devido a uma reivindicação dos participantes do primeiro encontro, resultou em uma série de atividades de formação nas comunidades de Fortaleza, com o intuito de instrumentalizar a participação do Movimento Urbano de Moradia na revisão do Plano Diretor do Município.

Os frutos do Escritório Frei Tito de Alencar ainda estão sendo colhidos, já que se trata de um projeto novo, com apenas seis anos, tempo, normalmente, insuficiente para respostas junto ao Judiciário devido à morosidade dos processos; mas que tem impulsionado a

demanda pelo direito à moradia em Fortaleza e a organização da população em torno da luta por este direito, além de outros impactos positivos direta ou indiretamente citados acima.

Enquanto o movimento de Assessoria Jurídica Popular vai se construindo na Sociedade, também vai se fortalecendo nas faculdades, através do Movimento Estudantil de Assessoria Jurídica Popular Universitária, fomentando a criação de diversos projetos de extensão que vão operar o direito a partir dos pressupostos da AJP, como veremos a seguir.⁶¹

4.3 Assessoria Jurídica Popular Universitária

As discussões sobre uma Teoria Crítica do Direito disseminadas nas universidades, somadas à crítica ao ensino jurídico e às próprias faculdades, impulsionaram a formação de grupos que passaram a se organizar em projetos de extensão universitária para desenvolver a prática da Assessoria Jurídica Popular.

No final do século XX, as universidades passaram a ser questionadas sobre o seu papel dentro da sociedade. A teorização em detrimento da prática, a simples transmissão formal do conhecimento, investigação e produção científica dissociada das demandas sociais (como era feito desde o século XIX, restrita ao *campus*, sem qualquer compromisso com uma repercussão social) perde espaço a partir da Segunda Guerra Mundial. Reivindicações eram feitas por diferentes grupos sócio-econômicos, com objetivos não raro opostos, para que a Universidade voltasse seus serviços à sociedade⁶².

Havia os interesses das elites, que tentavam reduzir ao mínimo a resolução dos problemas sociais e conferir os benefícios da educação superior e dos serviços prestados pela sociedade somente aos segmentos sociais economicamente privilegiados. Opunham-se a esses interesses grupos que defendiam uma visão menos elitista e mais ampla da responsabilidade social da universidade. A partir dos anos 1960, esses grupos instigaram discussões sobre a intervenção da Universidade nos problemas sociais (MARANHÃO, 2002, p. 199). Nesse momento histórico, surgiram várias iniciativas de atendimento à população de baixa renda nas Faculdades de Direito como, por exemplo, os serviços de assistência judiciária gratuita à

⁶¹ É importante esclarecermos que não se tratam de dois movimentos de Assessoria Jurídica Popular, mas sim de um único movimento que se constrói nesses dois âmbitos: Universidade e Sociedade e que, naturalmente, possuem suas peculiaridades, mas isso não os separa, pois suas ações se pautam pelos mesmos princípios.

⁶² Sobre a crise das Universidades, ver Santos (1995, p. 187-235), no qual o autor discorre sobre as três crises enfrentadas pelas universidades: a crise de hegemonia, a crise de legitimidade e a crise institucional. Também sobre esse assunto, ver Faria e Campilongo (1991).

população carente, que serviam como estágios curriculares para os alunos dos cursos de Direito, porém, tais serviços, embora já fossem avanços na tentativa de aproximar a Universidade à realidade social, não passavam de serviços tradicionais. É o caso do SAJU/RS – Serviço de Assessoria Jurídica Gratuita⁶³ da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, criado em 1950, e do SAJU/BA – Serviço de Apoio Jurídico⁶⁴ da Universidade Federal da Bahia, criado na década de 1960 que, inicialmente, prestavam a simples assistência judiciária e depois passaram a desenvolver, a partir da organização do movimento de assessoria jurídica universitária, atividades de orientação e educação jurídica, organização popular, mediação de conflitos, ajuizamento de ações coletivas, entre outros serviços que caracterizam a Assessoria Jurídica Popular.

Os projetos de extensão universitária de Assessoria Jurídica Popular, surgem a partir das seguintes críticas: a) à prática jurídica tradicional, desenvolvida, inclusive, pelos escritórios de assistência judiciária nas universidades (conhecidos também como escritórios modelos), que pouco contribuem para a transformação social⁶⁵, legitimando as estruturas de poder existentes na sociedade; e b) ao ensino jurídico tradicional, dogmático e legalista.

Nesse contexto, estudantes e professores de Direito aprofundaram seus estudos sobre as teorias críticas do Direito e sentiram a necessidade de desenvolver uma prática jurídica que utilizasse o Direito como um instrumento de transformação social e emancipação humana e que estivesse a serviço das classes populares.

Defendendo a importância das faculdades de Direito, como espaços para profundas discussões sobre cidadania, direitos humanos, democracia, justiça social etc., estudantes e professores organizaram grupos com o intuito, inicialmente, de proporcionar aos profissionais de Direito uma formação mais humana e comprometida socialmente com a defesa dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, interagir com as camadas populares na luta pela efetivação de seus direitos.

Assim, surge, na Faculdade de Direito da UnB, o projeto *O direito achado na*

⁶³ Inicialmente denominada de Serviço de Assistência Jurídica Gratuita, quando apenas prestava um serviço de ajuizamento de ações individuais. Tal mudança em seu nome reflete a amplitude do serviço que o SAJU/RS hoje desenvolve.

⁶⁴ O SAJU/BA também modificou o seu nome pelos mesmos motivos do SAJU/RS, ou seja, porque passou a desenvolver um trabalho mais amplo que a simples assistência judiciária. Inicialmente o projeto se denominava Serviço de Assistência Judiciária.

⁶⁵ A assistência judiciária prestada pelos “escritórios modelos” também foi questionada pela OAB, que apresentou uma proposta de estágio interdisciplinar, capaz de atender a novas demandas sociais e a um perfil de ensino jurídico menos tecnicista. A mobilização da OAB em torno dessa proposta resultou na Portaria nº 1886/94 do Ministério da Educação que criou a figura do núcleo de prática jurídica. A citada portaria apresentava também novas diretrizes curriculares mínimas para os cursos jurídicos do país.

*rua*⁶⁶, cujo pressuposto é a idéia de que o conhecimento não se forma apenas nas universidades e institutos de pesquisa, mas surge também “na rua”, da experiência popular.

A concepção de *O direito achado na rua*, fruto das reflexões da Nova Escola Jurídica Brasileira, cujo principal expoente, como vimos, foi o jusfilósofo Roberto Lyra Filho, “implica em percebermos a rua como espaço público, palco histórico dos acontecimentos políticos e jurídicos, dos conflitos e das conquistas sociais; lugar onde os novos sujeitos coletivos tornam-se visíveis em sua ação reivindicatória e instituinte” (NOLETO, 1998, p. 141).

O direito achado na rua enquadra-se no que Wolkmer (2001a, p. 98) chama de Teoria Crítica de Perspectiva Dialética, cujo objetivo é:

[...] fundamentar a proposta de um direito novo, que em contexto alternativo, possa se prestar ao projeto de ampliação da capacidade popular de auto-exercitar a sua participação como agente determinante, ativo e soberano no encaminhamento de seus interesses e na direção de seu próprio destino. (SOUSA JUNIOR, 1993, p. 9)

Ainda segundo Faria e Campilongo (1991, p. 38), *O direito achado na rua* se identifica:

[...] não tanto com o direito dos códigos, ensinado nas faculdades, mas com as diferentes formas jurídicas efetivamente praticadas nas relações sociais. Optando por uma análise crítica do direito estatal, questionando as estratégias de neutralização e despolitização estabelecidas pela dogmática jurídica e privilegiando a transformação social em detrimento da permanência das instituições jurídicas, ou seja, tratando a experiência jurídica sob um ângulo assumidamente político – a partir não só da exploração das antinomias do direito positivo e das lacunas da lei pelos movimentos populares, mas, também dos diferentes direitos alternativos forjados por comunidades marginalizadas em termos sociais e econômicos – este projeto da UnB tem por objetivo agir em favor de uma ordem normativa mais legítima, desformalizada e descentralizada.

Fonte inspiradora para a Assessoria Jurídica Popular Universitária, o projeto *O direito achado na rua* influenciou sobremaneira o referido movimento universitário.

A organização desses projetos nas Faculdades de Direito despontaram através do Movimento Estudantil, principalmente nos Encontros Nacionais de Estudantes de Direito – ENED, nos quais se criaram espaços especiais de discussão sobre essa nova prática e sobre os novos paradigmas para a Ciência Jurídica, como os ENAJU – Encontros Nacionais de Assessoria Jurídica Universitária. Neste contexto, surgiram, em diversas faculdades, os serviços de assessoria jurídica popular, como projetos de extensão que desenvolvem suas atividades também no âmbito do ensino e da pesquisa universitária.

⁶⁶ *O direito achado na rua* é um curso de extensão, um programa de educação jurídica à distância, de divulgação popular do conhecimento jurídico que busca envolver as práticas de docência e pesquisa em Direito, voltado, principalmente a grupos como as organizações sindicais, comunidades religiosas e associações de bairros.

Como exemplo desses projetos de extensão, temos, aqui em Fortaleza, o CAJU – Centro de Assessoria Jurídica Universitária e o NAJUC – Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária, ambos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, bem como, o SAJU – Serviço de Assessoria Jurídica Popular, na UNIFOR – Universidade de Fortaleza.

Tais projetos, bem como os de outras cidades brasileiras que desenvolvem a mesma prática, fazem parte da RENAJU – Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária, que, além de manter um grupo na Internet, realiza encontros nacionais, a fim de trocar experiências e amadurecer as discussões sobre essa prática extensionista da Assessoria Jurídica Popular, fortalecendo, assim, o movimento.

Atualmente, a rede conta com os seguintes grupos de assessoria universitária: Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Negro Cosme – NAJUP Negro Cosme/UFMA, Centro de Assessoria Jurídica Popular de Teresina – CAJUÍNA/UFPI, Centro de Assessoria Jurídica Popular Mandacaru – CAJUP Mandacaru/CEUT-PI, Projeto Justiça e Atitude – Projeto JÁ/Instituto Camilo Filho – PI, CAJU/UFC, NAJUC/UFC e SAJU/Unifor, já citados, Estação de Direitos – Faculdade *Mater Christi* – RN, Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Direito nas Ruas – NAJUP Direito nas Ruas/UFPE, SAJU/BA e SAJU/RS, também já citados e Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular – SAJUP/UFPR.

A Assessoria Jurídica Popular Universitária pauta duas importantes discussões que consideramos essencial apresentar aqui, pois tratam de peculiaridades à atuação do movimento no âmbito universitário, que dizem respeito às discussões sobre uma **concepção de extensão universitária** e à **crítica ao ensino jurídico** – além das temáticas que envolvem a própria prática da AJP de uma maneira geral, como a relação com os movimentos populares, os debates sobre uma teoria crítica do direito, pluralismo jurídico, cidadania, teoria do estado, o papel do Poder Judiciário etc. Devido à relevância desses dois temas para a Assessoria Jurídica Popular Universitária, apresentaremos-os em tópicos próprios.

4.3.1 Extensão Universitária

Como já afirmamos, as Universidades encontravam-se, até a segunda metade do século passado, isoladas da sociedade, em uma “torre de marfim”, quando

passaram a ser criticadas e cobradas para prestarem seus serviços à sociedade (SANTOS, 1995, p. 187-230). A partir dos anos 1960, no Brasil, há uma maior preocupação com a prestação de serviços às comunidades, e as universidades passam a ter uma abertura à sociedade, através de projetos de extensão como os já citados escritórios modelos das faculdades de Direito. Nesse sentido, discorre Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras e SESu/MEC (2000/2001, p.3):

No fim dos anos 50, início dos anos 60, os estudantes universitários brasileiros, organizados na União Nacional dos Estudantes - UNE, empreenderam movimentos culturais e políticos reconhecidos como fundamentais para a formação das lideranças intelectuais de que carecia o país. Estavam assim definidas as áreas de atuação extensionista, antes mesmo que o conceito fosse formalmente definido.

O fortalecimento da sociedade civil, principalmente nos setores comprometidos com as classes populares, em oposição ao enfraquecimento da sociedade política ocorrido na década de 80, em especial nos seus últimos anos, possibilita pensar a elaboração de uma nova concepção de universidade, baseada na redefinição das práticas de ensino, pesquisa e extensão até então vigentes.

Em princípio, essencialmente assistencialista⁶⁷, a extensão universitária passou a ser concebida, conforme conceituação elaborada no I Encontro Nacional de Pró-Reitores de Extensão, em 1987, e ratificada no Plano Nacional de Extensão Universitária 2000/2001, como sendo o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre Universidade e Sociedade. O referido plano foi um grande avanço na formulação de uma proposta para a extensão universitária. E, embora ainda haja projetos assistencialistas, é clara a concepção do Plano Nacional de Extensão no sentido de construir uma ação universitária transformadora da Sociedade. Vejamos como o Plano define a Extensão Universitária:

A extensão universitária é a atividade acadêmica capaz de imprimir um novo rumo à universidade brasileira e de contribuir significativamente para a mudança da sociedade. [...]

A Extensão Universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre Universidade e Sociedade.

A Extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento.

Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como conseqüências a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional, a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade.

⁶⁷“Do assistencialismo, passou-se ao questionamento das ações desenvolvidas pela extensão; de função inerente à universidade, a extensão começou a ser percebida como um processo que articula o ensino e a pesquisa, organizando e assessorando os movimentos sociais que estavam surgindo” (FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS E SESu / MEC, 2000/2001, p. 3)

Além de instrumentalizadora deste processo dialético de teoria/prática, a Extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social. (FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS E SESu / MEC. 2000/2001, p. 2 e 5).

Portanto, a extensão universitária assume, atualmente, um papel relevante na Universidade e para a Sociedade. Dessa forma, os projetos de assessoria jurídica popular também compreendem a extensão como uma via de mão dupla, através da qual, Universidade e Sociedade interagem e ambas ganham com isso, tanto pelos motivos expostos acima pelo Plano Nacional de Extensão, como pelo fato de que, dessa maneira, a Universidade estará se legitimando, ao cumprir sua função social, já que um dos seus maiores desafios, hoje, é conseguir sair da sua torre de marfim e transpor as barreiras que a impedem de estar presente nas comunidades excluídas, através dos serviços de ensino, pesquisa e extensão, minimizando a distância entre os saberes científicos e populares e contribuindo para o resgate da cidadania, por meio da organização popular. Nesse sentido, é inegável a contribuição da AJP para o cumprimento da função social da Universidade.

A importância dos projetos de extensão universitária de assessoria jurídica popular também é ressaltada por Sousa Júnior (1998, p. 9): “a experiência da assessoria jurídica, notadamente no marco da realização dos direitos humanos e no contexto da formação jurídica na Universidade Brasileira, caracterizou-se, em geral, como uma estratégia relevante de extensão universitária”.

Para os projetos universitários que desenvolvem a AJP, a extensão é mais do que uma práxis, pois representa, também, um valioso espaço para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa, orientando-se, sob esta ótica, pelos ensinamentos de Santos (1995, p. 225):

Numa sociedade cuja quantidade e qualidade de vida assenta em configurações cada vez mais complexas de saberes, a legitimidade da universidade só será cumprida quando as atividades, hoje ditas de extensão, se aprofundarem tanto que desapareçam enquanto tais e passem a ser parte integrante das atividades de investigação e de ensino.

Os projetos de Assessoria Jurídica Popular Universitária associam a sua prática aos estudos sobre a Ciência Jurídica e, além de elaborarem materiais didáticos, sobre os temas jurídicos que trabalham nas comunidades, tais como cartilhas ou manuais, desenvolvem pesquisas de campo com os grupos que são assessorados pelos projetos.

Ressaltamos, ainda, o grande potencial do movimento de Assessoria Jurídica Popular nas universidades, que, ao adotar uma visão mais crítica do Direito e atuar junto a comunidades e movimentos sociais, influencia na transformação da Sociedade, da Universidade e do Judiciário.

A transformação social se opera com as atividades de organização popular, através de uma educação jurídica, capacitando as comunidades para ações concretas na luta por direitos. A Universidade também muda ao voltar seus serviços para as camadas populares, na medida em que incorpora os saberes colhidos no processo de aprendizagem entre os alunos e os assessorados, bem como ao desenvolver uma prática extensionista baseada no tripé: ensino-pesquisa-extensão, legitimando-se, assim, ao cumprir sua função social. Por sua vez, o Judiciário, em longo prazo, também se modifica, tanto com a formação de futuros operadores do Direito mais conscientes de sua responsabilidade com as transformações sociais, como com as pressões da população organizada, ciente de seus direitos.

4.3.2 Ensino Jurídico

A concepção que a Assessoria Jurídica Popular Universitária tem sobre extensão universitária, Universidade e Direito, passa também por uma idéia de ensino jurídico que se contrapõe à forma tradicional como se desenvolve o ensino jurídico na maioria das faculdades do Brasil. Um ensino marcado pelo dogmatismo, o que significa a não-problematização dos conteúdos trabalhados, mantendo-se uma compreensão estática do Direito Positivo, de mera reprodução de verdades consideradas absolutas, como a da supremacia da lei; caracterizado por um formalismo e por uma pseudo-neutralidade axiológica e alheio aos problemas sociais (LUZ, 2005, p. 206).

Esse ensino jurídico dogmático, positivista, conservador, individualista, não é suficiente para atender às demandas da sociedade e dos novos paradigmas da Ciência Jurídica. Conforme afirma Lyra Filho (1993, p.23), “o grande equívoco, evidentemente, é confundir o Direito com aquilo que a pseudociência dogmática isola, para enfocar apenas um aspecto mutilado do Direito, que urge recompor”. A atualidade jurídica e social exige do operador do Direito um saber de Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito, direitos humanos e fundamentais, Direito Constitucional, Hermenêutica Jurídica, Economia, Ciência Política etc. e, ainda, um compromisso com a justiça social. No mesma linha de raciocínio, Falcão (2000, p. 216) ensina que:

O intérprete para ser merecedor da dignidade que tem, precisa de conhecimentos profundos. E não apenas na área do Direito. Quem pensa saber Direito somente sabendo a respeito do ordenamento jurídico positivo, nada sabe. Uma sólida base de conhecimentos filosóficos, políticos, econômicos, sociológicos, psicológicos etc. é

que faz de alguém um intérprete, conceito que é bem mais largo e profundo do que o de simples exegeta mecânico. E estéril.

No entanto, boa parte dos cursos jurídicos do Brasil caracteriza-se por um ensino dogmático, preparando meros técnicos jurídicos, aplicadores da lei, algo bem menor do que deve ser um cientista do Direito. Tais cursos possuem currículos que privilegiam o caráter de especialização, fechados, limitando a compreensão ampla e humanista de formação dos operadores jurídicos, menosprezando disciplinas de conteúdo histórico ou filosófico, levando-as à condição de mera perfumaria inútil (LUZ, 2005, p. 207).

Isso se torna ainda mais evidente com a banalização do ensino da Ciência Jurídica causada pela proliferação de cursos particulares de Direito, que são implantados de qualquer forma. Cursos de madrugada, nos fins de semana, em galpões, sem qualquer fomentação de pesquisa ou mera preocupação com a formação do cientista jurídico, verdadeiras “fábricas de diplomas” de bacharel em Direito. Essa situação é preocupante, pois cada vez mais diminui o número de profissionais dispostos a desenvolver pesquisas e avançar em discussões sobre a finalidade do Direito e a função social do operador jurídico, temas tão relevantes para a sociedade.

A maneira como os cursos de Direito estão estruturados atualmente, na maioria das faculdades brasileiras, não prepara os alunos para os novos paradigmas jurídicos. Enquanto observamos a existência de apenas uma ou duas disciplinas de Direito Constitucional, têm-se cerca de dez disciplinas de Direito Processual (entre processo civil, penal, trabalho, administrativo e tributário), mais outras tantas de Direito Civil, Penal etc., muitas vezes, ministradas com base em um estudo limitado dos códigos e dos manuais doutrinários, sem buscar fundamentação na Constituição, contrariando, assim a tendência atual de constitucionalização do Direito.

Esse novo caminho que trilha a Ciência Jurídica é o caminho de constitucionalização do Direito, coloca os direitos fundamentais no topo do ordenamento, compreendendo a Constituição não apenas como um documento político, mas sim, como um documento legal exequível, orientador de toda interpretação jurídica, com eficácia plena e aplicabilidade imediata. Uma Constituição, como propõe a Nova Hermenêutica Constitucional, deve ser “aberta” à sociedade, para que esta atualize os valores contidos na Carta Magna, a partir do caso concreto.

São esses os novos paradigmas jurídicos, entre outros, para os quais devem estar preparados os estudantes, bem como, para interpretar um Direito em que os princípios

gerais possuem lugar privilegiado, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido logo no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988.

Na realidade, porém, o que observamos é um ensino jurídico baseado na lógica do mercado, preparando profissionais para as provas de concursos públicos que ainda se apegam à dogmática jurídica, embora a função para qual se faça o concurso seja algo muito mais complexo (no entanto, não há uma educação para a função jurídica); ou formando advogados especialistas que, muitas vezes, não compreendem o fenômeno jurídico como um todo, mas apenas o código que escolheram para se especializar. Desse modo, não formamos intérpretes do Direito, mas apenas exegetas mecânicos, parafraseando o prof. Falcão (2000, p. 216) e, conseqüentemente, temos profissionais mais comprometidos com a clientela do que com a ética e mais preocupados com as suas conquistas profissionais do que com a justiça. Reforçando essas idéias, Marques Neto (2001, p. 213):

Dentro desse quadro geral do ensino jurídico, que felizmente vem sendo questionado há certo tempo por pensadores de uma linha mais crítica, a formação predominante do bacharel em Direito tem sido tradicionalmente marcada, de um lado, por uma improfícua erudição livresca e, do outro, por um conservadorismo que faz do jurista um indivíduo muito mais preocupado com a exegese de textos legais, cujos fundamentos geralmente nem sequer indaga, do que com a possibilidade de transformar o Direito num propulsor de um desenvolvimento social integral, mediante o engajamento efetivo na superação de muitos angustiantes problemas que a vida social apresenta.

Mais uma vez, ressalta-se o papel da Assessoria Jurídica Popular Universitária que surge, no meio acadêmico, movida por uma crítica a esse ensino jurídico tradicional, criando espaços alternativos de discussões nos quais se estuda os novos paradigmas do Direito. Em geral, assim nasceram os projetos de Assessoria Jurídica Popular Universitária, ou seja, a partir da vontade de estudantes e professores, de aprofundar seus estudos, suas discussões, sobre temas que, tradicionalmente, não são debatidos pelo ensino jurídico dogmático, tais como: direitos humanos, direitos fundamentais, cidadania, democracia, filosofia, sociologia, ciência política etc., proporcionando espaços dentro das faculdades, em que fosse possível uma formação acadêmica mais completa e mais voltada para os reais problemas da sociedade.

Sobre a situação do ensino jurídico (provavelmente agravada nos últimos anos devido à proliferação desses novos cursos), Faria e Campilongo (1991, p. 28) apresentam trechos do relatório do CNPQ, de 1986, cujos trechos também serão transcritos aqui:

As faculdades de direito funcionam como meros centros de transmissão de conhecimento jurídico oficial e não, propriamente, como centros de produção do conhecimento jurídico. Neste sentido, a pesquisa das faculdades de direito está condicionada a reproduzir a “sabedoria” codificada e a conviver “respeitosamente” com instituições que aplicam (e interpretam) o direito positivo. O professor fala de códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. [...]

Este é o trágico e paradoxal círculo vicioso da pesquisa jurídica tradicional: alienada dos processos legislativos, desconhece o fundamento de interesse das leis; alienada das decisões continuadas dos tribunais, desconhece os resíduos dos problemas e do desespero forense do homem; alienada da verificação empírica, desconhece as inclinações e tendências da sociedade brasileira moderna. [...]

As faculdades de direito, especialmente os cursos de pós-graduação, devem, não apenas preparar profissionalmente o aluno e o professor, mas, produzir conhecimento jurídico. Da mesma forma, o Poder Judiciário não pode funcionar apenas como um agente de aplicação da lei (e interpretação), mas, como órgão competente e com condições para provocar mudanças sociais, senão antecedendo aos fatos sociais, pelo menos consolidando a sua experiência no trato com o cotidiano do drama e do desespero do homem em sociedade em repositórios de informações para a transformação social.

Portanto, a pesquisa jurídica, bem como a extensão, são elementos importantes para o ensino, que só é completo quando esse tripé universitário – ensino, pesquisa e extensão - atua de forma a compatibilizar o máximo de qualidade acadêmica com o máximo de compromisso social (BUARQUE, 1986 p. 22).

Faria e Campilongo (1991, p. 26) advertem ainda que:

Se é certo que a Universidade não deve ser reduzida a um mero campo de batalhas políticas e ideológicas, também é certo que não se deve incorrer no erro oposto – o de se aceitar acriticamente a pretensa objetividade do conhecimento e da aplicação do direito, recusando-se a reconhecer que os sistemas jurídicos são ambíguos, encerrando inúmeras contradições as quais, muitas vezes, propiciam soluções normativas paradoxais e mesmo injustas.

Outra crítica que fazemos ao ensino jurídico diz respeito ao modelo pedagógico dominante da “aula-conferência”, que domina as salas de aula das faculdades de Direito, o que Freire (2001, p.58) chamou de educação bancária, já comentada anteriormente, mas, merecendo novamente destaque:

A narração, de que o educador é sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em ‘vasilhas’, em recipientes a serem ‘enchidos’ pelo educador. Quanto mais vá ‘enchendo’ os recipientes com seus ‘depósitos’, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente ‘encher’ tanto melhores educandos serão’. Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante. Em lugar de comunicar-se, o educador faz ‘comunicados’ e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receber os depósitos, guardá-los e arquivá-los.

Tal método não contribui para um aprendizado mais crítico, criativo ou questionador, como se espera que seja o ensino universitário. Pois, encher o estudante de artigos de legislações, sem que sejam as reflexões incentivadas, dificulta a formação de uma consciência crítica.

Nessa linha de raciocínio, temos também as contribuições de Marques Neto (2001, p.210):

O ensino jurídico não só reproduz essas deficiências generalizadas no processo educacional⁶⁸, como ainda as agrava, visto que não só a metodologia didática usualmente empregada como também o conteúdo mesmo do conhecimento são apresentados dentro de uma perspectiva essencialmente dogmática, como se constituíssem autênticas verdades reveladas, diante das quais ao aluno não restaria outra opção senão a de aceitá-las do modo mais acrítico possível. Dessa maneira, o aluno encontra imensas dificuldades para uma participação ativa no seu próprio processo de formação, conformando-se, o mais das vezes, com assimilar conhecimentos freqüentemente divorciados da realidade social, sem sobre eles formular quaisquer indagações críticas, o que o leva, na vida profissional, a assumir uma postura dogmática, ajudando, consciente ou inconscientemente, a manter o *status quo* implantado pelas classes socialmente dominantes.

A Assessoria Jurídica Popular Universitária contribui para consolidar um ensino jurídico inovador e transformador, na medida em que desenvolve, além das atividades essencialmente extensionistas (como os serviços prestados às comunidades), ações no âmbito da pesquisa e do ensino, fomentando nas faculdades discussões críticas sobre o Direito, o papel social do operador jurídico, justiça, legitimidade, cidadania, movimentos sociais, direitos humanos, entre outros temas relevantes para o Direito e a Sociedade.

A consolidação de um ensino jurídico transformador passa também pela construção de uma Teoria Jurídica nova. Assim, discorre Sant'anna (1993, p. 27):

Surge, assim, a necessidade de uma concepção acerca do Direito que forneça os elementos desmistificadores para que se revelem as ideologias e o fenômeno jurídico possa ser percebido em perspectiva não dogmática nem metafísica. Um tal projeto passa, necessariamente, pela discussão do ensino jurídico no Brasil, onde as Faculdades de Direito vem ocupando um lugar privilegiado: o lugar onde, em especial, a ideologia das classes dominantes se reproduz.

Penso, portanto, que só um posicionamento analítico em face do discurso jurídico oficial poderá concorrer no sentido de se operar uma alteração qualitativa no nível das discussões acerca da crise do ensino jurídico e caminhar para a busca de um saber jurídico libertador.

Ademais, salienta Sant'anna (1993, p. 28) que:

⁶⁸ As deficiências generalizadas do processo educacional às quais se refere Marques Neto (2001) correspondem à forma autoritária de transmissão e imposição do conhecimento, em que cabe ao professor apenas ensinar e ao aluno apenas aprender, no qual este funciona como mero espectador, receptor de dogmas, não possibilitando o desenvolvimento do senso crítico.

Não é possível pensar numa reforma do sistema de ensino, enquanto prática de uma sociedade dividida e hierarquizada, sem que se reavaliem as condições de intervenção dos agentes interessados: a organização, inclusive sindical, de alunos, funcionários e professores e a democratização da gestão universitária, condição inafastável para o controle do caráter ideológico dos currículos.

Ainda nesse contexto, Marques Neto (2001, p. 216) lembra que:

Não será com simples reformas curriculares, mas com a definição de um novo tipo de ensino em consonância com um novo tipo de ciência jurídica dialeticamente integrada à realidade social, que se poderão propor novos objetivos para um ensino do Direito engajado na construção de uma sociedade melhor e mais justa.

Portanto, a consolidação de um modelo inovador de ensino jurídico passa pela própria concepção que se tem do Direito e de Sociedade. Por essa razão, é notória a importância dos projetos de assessoria jurídica popular universitária, que, como vimos, pautam suas ações no ideal de um Direito como instrumento de transformação social e na relação preferencial com os movimentos populares na luta por uma sociedade mais justa e democrática. Pois reivindicar um ensino jurídico “novo”, não-dogmático, é uma tarefa que se impõe a todos quantos vêem no Direito um instrumento de libertação e de justiça social (MARQUES NETO, 2001, p. 217).

Assim, compreendemos que o ensino jurídico, além de proporcionar ao estudante uma vivência através do tripé universitário acima citado, deve, de forma dialógica, orientar os futuros operadores do Direito para a defesa e promoção dos direitos fundamentais, para a interpretação jurídica a partir dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, e formar profissionais sensíveis aos problemas sociais, comprometidos com a Justiça (a verdadeira finalidade do Direito), principalmente, com a Justiça Social.

A seguir apresentaremos a experiência do Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU, importante projeto de extensão da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, no qual tivemos a oportunidade de vivenciar na prática a Assessoria Jurídica Popular.

4.3.3 Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU/ UFC

Em 1997, um grupo de estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, insatisfeitos com o ensino jurídico excessivamente dogmático e elitista ministrado na Faculdade, iniciaram discussões e estudos sobre alguns temas não

inclusos no currículo oficial, como direitos humanos, teorias jurídicas críticas e sobre a necessidade de uma aproximação maior entre o direito dos códigos e a injusta realidade social.

Através do movimento estudantil de Direito e dos Encontros Nacionais de Estudantes de Direito surgiram contatos do grupo de estudantes da UFC com alguns projetos de extensão de outros estados brasileiros, voltados para a Assessoria Jurídica Popular, o que permitiu o aprofundamento sobre as mencionadas discussões e, também, sobre o Direito Achado na Rua, o Direito Alternativo e a utilização do Direito como instrumento de transformação social. Assim, nasceu o Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU, da Faculdade de Direito da UFC.

Durante o primeiro ano, a maior preocupação do grupo foi aprofundar os estudos sobre as teorias críticas do Direito, democracia, cidadania, direitos humanos, pluralismo jurídico, enfim, todos os temas que seriam a base teórica para a prática do projeto, inclusive relacionados a outras áreas do conhecimento como o tema da educação popular, denotando um caráter interdisciplinar.

Em 1998, o CAJU foi registrado como Projeto de Extensão da UFC⁶⁹, sob a orientação do professor José de Albuquerque Rocha, com o seguinte objetivo geral:

[...] preparar assessores jurídicos populares na área de direitos humanos através de formação jurídica, política, social e humanística, baseada em atuação nos âmbitos de ensino, pesquisa e extensão universitários, concretizando a integração recíproca Universidade/Comunidade e buscando proporcionar amplo acesso à justiça, a construção coletiva de cidadania e a efetiva transformação social através da prática jurídica popular. (UFC, 1998, p. 2)

Como a idéia do grupo, desde o início, foi capacitar-se sobre temas alternativos ao currículo oficial para complementar seu aprendizado e fundamentar a prática do projeto, no mesmo ano, o CAJU deu início à sua primeira Capacitação em Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular, que dura até os dias de hoje, embora com algumas mudanças. São dois os objetivos principais da Capacitação: a) inserir na Faculdade discussões sobre um direito crítico, menos dogmático e mais voltado para as classes populares, contribuindo para uma formação mais humanista dos estudantes de Direito; e, b) construir a base teórica dos futuros “cajuanos”, já que esse curso é pré-requisito para quem vai ingressar nas atividades extensionistas do projeto.

⁶⁹ Vide Anexo D

As atividades da referida capacitação consistem em palestras, debates, oficinas, grupos de estudos e visitas a comunidades. Essas ações acontecem semestralmente na Faculdade de Direito da UFC, com aproximadamente 50 pessoas, a maioria estudantes de Direito.

A capacitação do CAJU, como é conhecida, já rendeu bons resultados ao projeto e à comunidade jurídica. Nesses anos já ocorreram 16 capacitações, pelas quais passaram cerca de 800 estudantes, entre os quais alguns ingressaram no CAJU, dando continuidade a uma formação acadêmica mais engajada com as lutas sociais; outros tantos não optaram por desenvolver a extensão universitária, mas tiveram a oportunidade de conhecer o Direito sob uma perspectiva mais humanística e menos dogmática.

A preocupação com a formação acadêmica é constante no CAJU que, além da Capacitação em Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular, realiza grupos de estudos internos sobre os temas trabalhados pelo projeto.

Há ainda, os seminários e cursos que o CAJU promove para toda comunidade acadêmica, pelo menos uma vez por ano, dos quais destacamos o *Movimento Cultural: 500 anos de resistência negra, indígena e popular*, em 2000, e o último evento: *O que é Direito? – Uma homenagem a Roberto Lyra Filho*⁷⁰.

Ressaltamos também, a “Semana Estadual de Direitos Humanos”, que o CAJU realiza em algumas escolas da rede pública estadual de ensino, em parceria com a direção dessas escolas e em cumprimento à Lei Estadual nº 12.149/93⁷¹.

O CAJU desenvolve, também, pesquisas sobre os temas trabalhados pelo projeto, que já renderam algumas publicações, tais como: o *Manual de Proteção e Defesa do Consumidor*, publicado em 2003 e editado pela Faculdade Farias Brito, elaborado pelos estudantes do projeto sob a coordenação do orientador à época, o professor Matias Joaquim Coelho Neto; e o *Guia de Orientação de Multiplicadores de Direitos Sociais*⁷², elaborado em parceria com as seguintes entidades: Grupo de Apoio às Comunidades Carentes – GACC, *The Leprosy Relief Association* – LRA, Movimento de Reintegração das Pessoas atingidas pela Hanseníase – MORHAN e *Department for International Development* – DFID, editado por

⁷⁰ Vide site: <<http://www.oqueedireito.com.br>>

⁷¹ Vide Anexo E

⁷² Abordando as temáticas relativas a Direitos Humanos, deveres dos cidadãos, direito à terra, direito à moradia, direito do paciente, direito dos portadores de HIV, direito à saúde, previdência e assistência social, direito do trabalhador, direito à educação, direito do deficiente físico e do idoso, direito da criança e do adolescente, direito da mulher, direito da família e direito do consumidor.

esta última e publicado em 2004. Outra importante publicação é o jornal do CAJU: *O Maturi*⁷³ que, além de divulgar as ações do programa, possibilita que outros estudantes possam publicar artigos, poesias etc.

As atividades do CAJU também são apresentadas, anualmente, nos encontros universitários da UFC, nos quais o CAJU foi premiado em 5 (cinco) oportunidades: a) no IX Encontro de Extensão da UFC com o trabalho “Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU”, em 2000; b) Em 2002, com o projeto “O CAJU e a busca pela efetivação dos Direitos Humanos nas escolas da rede pública estadual de ensino” no X Encontro de Extensão; c) no mesmo ano, com “A Capacitação em Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular” no XI Encontro de Extensão; d) com “O CAJU e O Projeto Ação para Liberdade” no XII Encontro de Extensão, em 2003; e, e) no XII Encontro de Extensão, em 2004, com o trabalho “Projeto Formação de Multiplicadores em Direitos Sociais”⁷⁴.

Ressaltadas as atividades de ensino e pesquisa, faremos a seguir um breve histórico das atividades extensionistas, que se pautam nos pressupostos e características da Assessoria Jurídica Popular.

As atividades de extensão do CAJU compreendem, essencialmente, a educação popular em direitos humanos, que consiste em oficinas, debates, discussões e visitas às comunidades, movimentos sociais ou escolas públicas. Tais ações são realizadas juntamente com a comunidade assessorada, de forma dialógica, potencializando a organização comunitária, objetivando a construção de um saber plural e democrático, fundamentadas, portanto, nos ensinamentos de Paulo Freire, apresentados no item 3.4 deste trabalho.

Portanto, além da informação jurídica, pressuposto dessas atividades, a construção da cidadania, a organização popular, enfim, a emancipação social, constituem os objetivos dessas ações do CAJU.

Durante esses anos, diversas parcerias foram estabelecidas e vários grupos foram assessorados pelo CAJU. Um dos mais significantes destes trabalhos foi realizado junto ao MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, a partir de um convite do setor de direitos humanos do movimento, com o qual se realizaram oficinas sobre direitos fundamentais, direito penal, direito comercial e do consumidor, no ano de 2000, em um acampamento em Fortaleza, em frente ao INCRA e em assentamentos rurais do Ceará (nas

⁷³ Maturi é o nome dado à castanha de caju ainda verde.

⁷⁴ As informações sobre os trabalhos podem ser conferidas no site da Universidade Federal do Ceará, na página da Pró-Reitoria de Extensão: <<http://www.ufc.prex.br>>, bem como nos anais dos encontros.

cidades de Canindé, Amontada e Crateús).

Em 2001, a partir de um contato com a pastoral indigenista da Arquidiocese de Fortaleza, realizaram-se algumas visitas às comunidades indígenas Pitaguary, em Maracanaú, Tapeba, em Caucaia e Jenipapo-Kanindé, em Aquiraz, suscitando o interesse de alguns “cajuanos”⁷⁵ em estudar o direito dos povos indígenas. Desenvolveram-se, ainda, estudos ligados à questão penitenciária, gerando algumas reuniões com a Comissão Pastoral Carcerária do Ceará, com o Sindicato dos Agentes Penitenciários, com a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e com a Defensoria Pública, objetivando um trabalho com as famílias dos presos e uma revisão da situação prisional dos penitenciários do IPPS – Instituto Penal Paulo Sarasate, em parceria com estas entidades, no entanto, tal trabalho não foi realizado pelas dificuldades encontradas junto às autoridades do sistema prisional, que inviabilizaram o projeto.

Além das atividades citadas, o CAJU realizou nos anos de 2000 e 2001, algumas oficinas e palestras sobre direitos fundamentais em cooperativas; associações de bairros e escolas públicas⁷⁶.

No entanto, a maioria dos trabalhos realizados até o final do ano de 2001 era apenas pontual, não existia uma continuidade, portanto, tais trabalhos não eram ações “impactantes”. Para corrigir esses equívocos e passar a desenvolver atividades que gerassem resultados mais concretos e positivos nas comunidades assessoradas, o CAJU decidiu acabar com esse “trabalho de bombeiro” (imediatista, paliativo) e focar as ações transformadoras, de organização popular, que gerassem mais benefícios sociais.

A partir desses debates, construiu-se a ousada missão do CAJU, diretriz seguida até hoje pelos atuais membros do programa, que consiste na seguinte:

A missão do CAJU é: trabalhar para a transformação da sociedade visando a emancipação humana, um amplo acesso à justiça e a construção coletiva da cidadania, através da realização e difusão da assessoria Jurídica Popular; preparar assessores jurídicos populares na área de direitos humanos, mediante uma formação jurídica, política, social e humanística; atuar interdisciplinarmente nos âmbitos de ensino, pesquisa e extensão universitária; defender uma universidade pública, gratuita, de qualidade e a serviço de todos⁷⁷.

⁷⁵ Termo utilizado para identificar os membros do CAJU.

⁷⁶ Todos os trabalhos do CAJU estão registrados nos relatórios anuais entregues à Pró-Reitoria de Extensão da UFC.

⁷⁷ A missão do CAJU não está registrada em nenhum documento formal. Fruto das discussões acumuladas com o tempo, a missão foi escrita em um planejamento do projeto, por todos os cajuanos e cajuanas da época, em um cartaz que está fixado na sala do CAJU.

No final do ano de 2001, o CAJU decidiu trabalhar com movimentos urbanos de luta por moradia e pelo direito à cidade⁷⁸. Iniciaram-se também atividades com jovens de escolas públicas, focando-se no protagonismo juvenil e no Estatuto da Criança e Adolescente, além da citada Capacitação em Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular, que consiste em um projeto permanente no CAJU.

No mesmo ano, o CAJU foi procurado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para, juntamente com o NAJUC (outro projeto de extensão universitária em assessoria jurídica popular, da UFC), fundar o Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar, em parceria com a OAB/CE e o Tribunal de Justiça do Ceará, sobre o qual discorreremos acima.

Atualmente, o CAJU possui os seguintes grupos de trabalho: 1) **GT Universidade de Idéias** – responsável pela Capacitação em Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular e as demais atividades relacionadas ao ensino e à pesquisa; 2) **GT Criança e Adolescente** – que possui como temas prioritários as questões ligadas aos direitos da criança e do adolescente, especialmente o direito fundamental à educação; 3) **GT Comunidades Urbanas** – cujas temáticas principais são Direito à Cidade e o Direito à Moradia.

Além desses grupos de trabalho, o CAJU integra o Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos, cumprindo a função de secretaria executiva do projeto desenvolvido em parceria com o Ministério da Educação – MEC e a UFC, além de entidades da sociedade civil e órgãos do poder público que também formam essa articulação em prol da socialização do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. O comitê objetiva a sensibilização da sociedade cearense para a importância da educação em direitos humanos como prática de transformação social, assim como a elaboração participativa de políticas públicas relacionadas à educação em direitos humanos, através de um Plano Estadual e outras medidas.

Merece maior destaque, entre as atividades do CAJU, as ações desenvolvidas pelo GT de Comunidades Urbanas na comunidade Terra Prometida, por se tratar de um trabalho amplo, através do qual é possível perceber os resultados positivos da Assessoria Jurídica Popular, como desenvolveremos a seguir.

⁷⁸ A promulgação do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) foi fundamental para essa decisão, pois com ele surge um forte documento jurídico que instrumentaliza a luta dos movimentos sociais por direito à moradia, além de trazer elementos inovadores sobre a democracia participativa.

4.3.3.1 A experiência na comunidade Terra Prometida

Antes mesmo de discorrermos sobre o trabalho propriamente dito, faremos breves comentários sobre o histórico da Terra Prometida e como o CAJU se aproximou desta comunidade.

Vivendo em um contexto de exclusão social, moradores dos bairros do Pirambu, Presidente Kennedy, Jardim Iracema, e Jardim Metropolitano, da cidade de Fortaleza, iniciaram, em 1990, um processo de discussão acerca do direito à moradia. Da mobilização popular em torno da causa, surgiu a diretriz de lutar por moradia digna para todos do grupo, que era composto, basicamente, por desempregados, pessoas sem casa própria e mães solteiras.

As discussões e atividades do grupo, em articulação com as Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica, resultaram na ocupação da “Terra Prometida” em junho de 1990, em um terreno que jamais foi reivindicado judicialmente, localizado na área conhecida como “Grande Pirambu”.

As primeiras construções da ocupação, mais precárias, foram dando lugar às casas de alvenaria, por esforço dos próprios moradores, com auxílio de setores da Igreja Católica. Entrementes, os vínculos entre os ocupantes foram ficando cada vez mais fortes, apesar da Terra Prometida continuar ignorada pelo Poder Público, permanecendo em situação de insegurança e exclusão, relacionadas à falta de titularidade da posse do imóvel ocupado para a moradia das pessoas e à ausência de serviços básicos como transporte, saneamento, coleta de lixo, educação e saúde. Hoje, as 250 famílias que ocupam a área ainda sofrem as dificuldades tradicionalmente enfrentadas por moradores de baixa renda das periferias dos grandes centros urbanos.

O contato do CAJU com a Terra Prometida ocorreu por meio do relato de um dos seus moradores na ocasião de um curso sobre regularização fundiária promovido pela ONG CEARAH⁷⁹ Periferia, em 2001. Foram iniciadas, a partir de então, visitas à comunidade e encontros com associação de moradores, com o intuito de conhecer melhor a realidade local e refletir sobre o trabalho que seria desenvolvido.

⁷⁹ Centro de Estudos, Articulação e Referência sobre Assentamentos Humanos.

Estabelecido um contato mais direto entre o CAJU e a comunidade, as atividades e discussões com o grupo se encaminharam para a temática do direito à moradia. Como o maior problema da Terra Prometida consistia na situação irregular da habitação, decidiu-se iniciar um processo de “regularização fundiária”, necessário para a resolução dos problemas relacionados à moradia das famílias.

Sobre o conceito de regularização fundiária, Alfonsin, B. (2006, p. 60) ensina que:

Regularização fundiária é um processo conduzido em parceria pelo Poder público e a população beneficiária, envolvendo as dimensões jurídica, urbanística e social de uma intervenção que prioritariamente objetiva legalizar a permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia e acessoriamente promove melhorias no meio ambiente urbano e na qualidade de vida do assentamento, bem como incentiva o pleno exercício da cidadania pela comunidade sujeito do projeto.

Para desenvolver o trabalho com a Terra Prometida, o CAJU firmou algumas parcerias, sobretudo através da participação na rede NUHAB⁸⁰, composta por entidades da sociedade civil, que trabalham com diversos saberes técnico, científico e popular. Devido à complexidade de um processo de regularização fundiária, foi necessária a elaboração de um projeto interdisciplinar de atuação na comunidade, contando com a contribuição de estudantes e profissionais de distintas áreas (Direito, Arquitetura e Urbanismo, Psicologia, Serviço Social).

Para o desenvolvimento desse projeto, o CAJU orientou-se pelos princípios da Assessoria Jurídica Popular, buscando a construção coletiva da cidadania, a transformação social e a emancipação humana. Para tanto, enfatizou-se a **instrumentalização dos moradores para a auto-defesa de seus direitos** e o **fortalecimento do sentimento comunitário**.

Lembramos, pois, que, no desenvolvimento de atividades relacionadas à difusão de direitos humanos, não se busca criar uma relação de dependência da comunidade para com a assessoria. Ao contrário, objetiva-se que as pessoas, conhecedoras da realidade em que vivem e apropriadas de outros saberes, instrumentalizem sua atuação, posicionando-se como sujeitos da própria história, capazes de lutar pela efetivação de seus direitos. Da mesma forma, em um processo de educação jurídica popular emancipatória é necessário que cada integrante do grupo assessorado se reconheça como sujeito nesse processo de mudança, compartilhando o sentimento de solidariedade e com disposição para a conquista de novos elementos importantes para o desenvolvimento de toda a comunidade.

⁸⁰ Núcleo de Habitação e Meio Ambiente.

Ressalta-se, também, que as atividades na Terra Prometida eram vinculadas a objetivos específicos, extraídos, a partir das reuniões preliminares ao trabalho, dos anseios mais imediatos da comunidade, que se constituíam na **capacitação dos moradores para o processo de regularização fundiária e na legalização jurídica da posse.**

A metodologia do trabalho desenvolvido pelo CAJU em conjunto com a comunidade valorizou a ampliação dos horizontes de conhecimento dos moradores da Terra Prometida, pois incentivou a reflexão e discussão de questões estruturais e conjunturais da sociedade. Partiu de problemas relacionados às demandas mais imediatas das famílias, o que consistiu em um fator importante na motivação das pessoas a participarem do processo, não os privando, no entanto, da oportunidade de vislumbrar ideais mais amplos, que compreendessem não somente o indivíduo ou a comunidade específica, mas toda a sociedade em que estamos inseridos.

A consecução das atividades na Terra Prometida se operou em quatro fases:

A) Fase I: primeiro contato e diagnóstico.

Para que os objetivos da proposta de trabalho fossem alcançados de forma participativa, buscou-se estabelecer vínculos de confiança entre a assessoria e a comunidade. Assim, foram realizadas atividades mais lúdicas e informais, como visitas aos moradores e às escolas, participação da equipe de trabalho em eventos comunitários, como as comemorações locais, aniversários da comunidade etc. Durante esses encontros, realizou-se um resgate da história da Terra Prometida, através dos depoimentos dos moradores, apresentação de vídeos sobre a comunidade e a construção de maquetes acerca da estrutura das casas no início da ocupação. Além disso, realizaram-se debates sobre temas transversais, como gênero, infância e adolescência, entre outros.

Essa fase inicial foi fundamental para que a assessoria conhecesse melhor a realidade local da comunidade assessorada, obtendo informações mais detalhadas acerca do imóvel ocupado e dos seus moradores, e escolhesse o conteúdo e a metodologia mais adequada para as próximas atividades.

B) Fase II: levantamento técnico de dados

Após esse trabalho inicial, de diagnóstico, constatou-se a necessidade de um levantamento de dados dos moradores, indispensáveis para uma ação judicial e para o projeto urbanístico. Elaborou-se, então, um mapeamento da área com a delimitação de cada imóvel, entregando-se, posteriormente, um croqui a cada família, desenhado pelos técnicos da ONG

CEARAH Periferia. Produziu-se, também, um cadastro social das famílias, visando a conhecer o grau de escolaridade, o número de membros da família, o destino da moradia etc. Paralelamente, realizou-se a investigação cartorária sobre a titularidade constante na matrícula do imóvel, realizada pelo Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar.

C) Fase III: oficinas e capacitações

As duas primeiras fases do projeto representaram uma preparação para as atividades de mobilização e capacitação que se iniciaram nesta terceira etapa, cuja meta consistiu em desenvolver trabalhos de formação política e jurídica com os moradores, além de tratar sobre os temas principais envolvidos na realidade comunitária. Com isso, as famílias da Terra Prometida passaram a compreender o processo de regularização fundiária, tendo a oportunidade de debater e tomar as decisões sobre o trabalho nas instâncias comunitárias, principalmente em assembléias gerais da associação de moradores.

Dentro da rede NUHAB, o CAJU assumiu o papel de articulador do planejamento e execução das diversas oficinas pedagógicas junto à comunidade, que, antes mesmo de abordarem o direito à moradia, trataram sobre temas como: organização comunitária, realizadas em abril de 2005 e a questão de gênero, aspecto relevante nos processos de regularização, trabalhadas em maio de 2005.

Com o intuito de auxiliar nesse processo de capacitação, elaborou-se a cartilha “Regularização Fundiária”, material que foi produzido e publicado pelo NUHAB para facilitar a comunicação com os moradores. Todos os termos técnicos necessários à compreensão do processo foram utilizados, mas de maneira simples e acessível.

A partir de julho de 2005, iniciaram-se as oficinas de regularização fundiária. É importante salientarmos, que, preliminarmente, foi desenvolvida uma preparação com a diretoria da associação dos moradores, para que seus membros pudessem responder as eventuais dúvidas existentes aos demais da comunidade, devido ao maior contato que possuíam com todos.

A Comunidade da Terra Prometida conta com 250 famílias de baixa renda, sendo formada por nove ruas. Para viabilizar as oficinas, as famílias foram divididas em quatro grupos, de acordo com as ruas em que moravam. A discussão organizou-se em três módulos sequenciais que abordaram a temática do direito à moradia adequada, direito à cidade e regularização fundiária.

Essas oficinas tiveram como objetivo a apresentação e discussão dos instrumentos de regularização fundiária e um debate sobre eles. Dessa forma, a comunidade estaria apta a promover um processo de regularização fundiária coletivo, sustentável e democrático. Após trabalhar o término de cada módulo, passava-se para o seguinte.

O Módulo I enfatizou a importância do direito fundamental à moradia adequada, trabalhando, também, outros elementos que compõem o direito à cidade; noções introdutórias mínimas sobre posse (relação de fato) e propriedade (situação formal) e sua função social; definição de regularização fundiária, entre outros temas. O método utilizado para o desenvolvimento dessa oficina foi um Teatro de Fantoches, baseado na cartilha elaborada pelo CAJU, facilitando a comunicação com o público. Em seguida, foi realizado um debate com as famílias, com a finalidade de fixar os conceitos representados na encenação e oportunizar um momento para que os moradores questionassem e dirimissem quaisquer dúvidas. Por fim, os participantes escolheram o final para a “peça”, que correspondia à realidade desejada para a Terra Prometida.

O Módulo II aprofundou os conceitos de regularização fundiária e usucapião. Os participantes foram divididos em grupos e as discussões basearam-se na cartilha. Como resultados deste debate, foram elaborados cartazes, pelos participantes, com palavras-chaves que correspondiam à temática trabalhada.

O Módulo III resgatou os conceitos já fixados anteriormente, finalizando o conteúdo com os instrumentos de regularização fundiária em terrenos públicos enfatizando a importância da mobilização social e do fortalecimento da comunidade.

Como encerramento dos módulos, houve uma revisão dos conceitos discutidos, através de um jogo de perguntas e respostas, em que os participantes puderam se manifestar livremente sobre o conhecimento que fixaram. Nessa ocasião apresentou-se e explicou-se a lista de documentos necessários para a ação judicial.

Lembramos, ainda, que essas oficinas eram finalizadas com momentos de confraternização, o que possibilitava um estreitamento dos laços entre os assessores e os assessorados.

D) Fase IV: desenvolvimento da ação judicial e do projeto urbanístico.

Esta é fase em que o trabalho se encontra atualmente. Após as oficinas de capacitação, os moradores estão preparados para participar e acompanhar todo o processo de ingresso da ação judicial e do projeto urbanístico.

Já foram realizadas algumas assembléias, nas quais se decidiu o modelo de ação judicial, tendo sido preferida a modalidade Usucapião Especial Individual em Litisconsórcio. Também foram escolhidos os conselheiros comunitários por rua, responsáveis pela comunicação entre os moradores, a diretoria da associação e a equipe de assessoria popular.

O plano urbanístico para a comunidade está sendo desenvolvido pelo CEARAH Periferia em conjunto com os moradores, complementando o processo de regularização fundiária, projetando a transformação física da área, de forma a melhorar sua infra-estrutura, garantindo um meio ambiente urbano digno. O plano será entregue aos moradores, independente do resultado da ação judicial.

O Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar, contando com a participação dos estagiários e estudantes do CAJU, está elaborando, atualmente, as seis ações de Usucapião. A primeira petição, protocolada em novembro de 2006, tem como autores os idosos da comunidade, por uma estratégia de celeridade processual.

As outras cinco ações estão sendo redigidas. Integrando o pólo ativo das mesmas, estão os moradores da comunidade que são vizinhos entre si, com o intuito de facilitar a citação dos confinantes no processo.

Em virtude de tratar de temas tão relevantes para a Terra Prometida, a execução do projeto conseguiu mobilizar os moradores em torno dos problemas da comunidade, incentivando sua organização. Como reflexo disso, houve a inserção de vários moradores nos processos decisórios da própria política da cidade de Fortaleza, por exemplo, através da participação nas discussões do Orçamento Público⁸¹, do Plano Plurianual, além de estarem mobilizados para intervir na revisão do Plano Diretor Participativo, inclusive, com delegados eleitos para representar a comunidade.

Lembramos que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade apresentam diversos mecanismos de efetivação do direito a uma moradia digna, a uma cidade socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável, além de instrumentos que priorizam a participação popular na construção de uma gestão democrática da cidade. Portanto, é fundamental que os movimentos sociais e as comunidades populares estejam articulados e capacitados para intervir nesses processos.

⁸¹ Através do Orçamento Participativo – OP, os moradores da Terra Prometida conseguiram inserir nas prioridades orçamentárias uma creche e um posto de saúde para a região em que se encontra a comunidade.

A partir do exposto, concluímos o quanto este trabalho com a Terra Prometida foi, e está sendo importante para a comunidade, para o CAJU, para a própria Assessoria Jurídica Popular e, até mesmo para a cidade, cujas conquistas podem ser mais bem compreendidas a partir das palavras de quem vivenciou essa experiência, extraídas da contracapa da cartilha de “Regularização Fundiária”⁸²:

Para a comunidade da Terra Prometida, a regularização fundiária pode representar o início ou o meio de muitas chegadas, mas certamente não é o fim do cumprimento da promessa de dias melhores para o seu povo, que jamais se acomodará na luta pela conquista da terra urbana e de melhorias sociais.

Para nós, do NUHAB, sermos parceiros em uma parte da história dessa comunidade foi mais do que a nossa primeira experiência com a regularização fundiária coletiva. O nosso encontro foi lição de fé e de aliança e o resgate de forças para a reafirmação das promessas que ainda deveremos conquistar em nossa caminhada. (NUHAB, 2005)

Assim, o CAJU confirma os seus compromissos com a luta popular por uma sociedade mais justa e a terra deixa de ser uma promessa vazia, passando a ser um direito concreto, que também implica deveres para com a comunidade, como o sentimento de solidariedade, que, certamente, continuará permeando a luta desse povo.

⁸² Vide Anexo F.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho abordamos a Assessoria Jurídica Popular - AJP, suas bases teóricas, pressupostos, características, histórico e algumas experiências no Estado do Ceará.

Inicialmente, fizemos algumas considerações sobre direitos humanos, direitos fundamentais e novos sujeitos coletivos de direito, observando o sentido que tais temas possuem para a AJP. A promoção e o reconhecimento dos direitos humanos, bem como a efetividade dos direitos fundamentais constituem uns dos principais objetivos da Assessoria Jurídica Popular, que compreende os direitos humanos como direito em construção, *direito insurgente*, oriundo das lutas populares. Nesse sentido, os novos sujeitos coletivos de direito, representados, na maioria das vezes, pelos movimentos populares organizados, assumem um papel fundamental na consolidação de tais direitos. É, dessa forma, que a AJP se apresenta como forte instrumento na luta dos setores sociais por uma sociedade mais justa e igual.

Ao realizarmos um resgate das contribuições teóricas para a AJP, no segundo capítulo, constatamos que o dogmatismo jurídico foi questionado ao longo da história, por diversas correntes do pensamento jus-filosófico e que o Direito não possui a neutralidade proclamada pelo positivismo do século XIX. Ao contrário, o Direito, na maioria das vezes, assumiu um caráter conservador, representando um instrumento de manutenção do *status quo* da classe dominante, situação denunciada pelas teorias jurídicas críticas.

No entanto, o Direito também pode desenvolver um papel transformador, já que se trata de um meio em que há disputa de interesses. Se o Direito, por vezes, é opressor, em sua fisionomia natural, também pode ser libertador, desde que seja operado com este objetivo, é o que defende o movimento do Direito Alternativo. Para tanto, devem-se desenvolver frentes de atuação que compreendam: a) uma interpretação principiológica do Direito, democratizante, que priorize os direitos fundamentais (*nova hermenêutica constitucional*) e que conduza à realização da justiça social, privilegiando os direitos e interesses das classes populares (*uso alternativo do direito ou legalidade relida*); b) a luta para a efetivação concreta dos direitos formalmente previstos na legislação (*positivismo de combate ou legalidade sonogada*); e, c) a afirmação das práticas insurgentes, não-formais (*direito alternativo em sentido estrito ou legalidade negada*). Verificamos que as frentes de atuação apresentadas pelo movimento do Direito Alternativo identificam-se aos campos de luta da Assessoria Jurídica Popular, que, da mesma forma, compreende o Direito

como um instrumento de transformação social.

Ao tecermos as considerações sobre o Pós-positivismo, percebemos que, no âmbito constitucional, encontramos um campo favorável ao desenvolvimento da AJP e das lutas populares. O amplo rol de direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito proclamados pela Constituição Federal de 1988 legitimam a busca pela garantia de tais direitos. No entanto, muito ainda há que ser feito para que a proposta constitucional se concretize. Nesse aspecto, a Assessoria Jurídica Popular assume um papel fundamental na formação da *comunidade de intérpretes*, na provocação ao Judiciário com as “novas” demandas sociais, enfim, na luta em defesa e garantia dos valores constitucionais.

A almejada transformação social, realizada pelos movimentos populares, necessita de operadores jurídicos com uma visão crítica do Direito, compreendendo-o em uma perspectiva emancipatória, que instrumentalize a luta por uma sociedade mais justa. Nesse contexto, surge a AJP que, apesar de consistir em um movimento jurídico recente, ainda em construção, constatamos a consolidação de alguns de seus pressupostos e características, assinalados no terceiro capítulo.

É dessa forma que a AJP entende o Direito, ou seja, como um instrumento de transformação social, pressupondo, ainda, conforme explicamos no capítulo terceiro: a) um amplo acesso à justiça, encarado não apenas como o acesso ao Judiciário, mas sim abrangendo todos os meios legítimos para se alcançar a Justiça; b) um pluralismo jurídico comunitário-participativo, como projeto emancipatório dos novos sujeitos coletivos de direito, baseado nos valores de legitimidade, democracia, descentralização, participação, justiça, satisfação das necessidades, entre outros, como já explicado; e, c) a educação jurídica popular em direitos humanos, como abordagem pedagógica para um processo libertador de conscientização.

Ainda no capítulo terceiro, apresentamos as características da Assessoria Jurídica Popular, dentre as quais destacamos: a) a opção por atuar em demandas coletivas, ou que possuam uma repercussão social; b) a “desmistificação” do direito e a perspectiva emancipatória e participativa com que o litígio é trabalhado, envolvendo os sujeitos de direito no processo; e, c) a interdisciplinaridade.

Ao apresentarmos um breve histórico da Assessoria Jurídica Popular, no último capítulo, verificamos a estreita relação que esta prática possui com a consolidação dos novos movimentos populares. Além disso, percebemos que a AJP organiza-se em rede, através da

RENAP e da RENAJU, seguindo uma tendência caracterizadora desses novos movimentos sociais. A primeira rede é formada por advogados e advogadas populares que assessoram diretamente movimentos sociais, sindicatos, associações ou trabalham em organizações não-governamentais; a segunda compreende os projetos de extensão universitária, de diversas faculdades do Brasil, que realizam a Assessoria Jurídica Popular Universitária em comunidades, escolas públicas ou movimentos populares, e pautam suas ações no tripé *ensino-pesquisa-extensão*, a partir de uma compreensão crítica do ensino jurídico. Nessa oportunidade, demonstramos como o movimento estudantil de assessoria jurídica popular pode contribuir para a função social da Universidade.

No último capítulo, discorreremos, ainda, sobre as experiências do Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar – EFTA e do Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU, no qual foi possível perceber o alcance da AJP na prática, através dos trabalhos realizados pelo EFTA na defesa dos casos coletivos, envolvendo, principalmente, o direito à moradia e pelas atividades de mobilização e educação jurídica popular desenvolvidas pelo CAJU na comunidade Terra Prometida. A experiência na referida comunidade, destacada nesta dissertação, proporcionou aos moradores uma organização em prol da regularização fundiária, despertando também discussões sobre a cidade e a comunidade. Como resultados deste trabalho realizado pelo CAJU junto com o NUHAB e a associação de moradores da Terra Prometida destacam-se: a) as ações de usucapião que estão sendo encaminhadas para fins de regularização fundiária; b) a participação dos moradores nos espaços de decisão política sobre os rumos da cidade, como o Orçamento Participativo e o Plano Diretor Participativo; e, c) a própria organização da comunidade.

Lembramos que, embora tal prática seja principalmente desenvolvida por advogados ou advogadas, professores e estudantes de direito, os princípios da AJP defendidos nesta dissertação podem orientar outras profissões jurídicas, como de fato vem ocorrendo com alguns ex-membros dos projetos de assessoria jurídica popular universitária, que, atualmente, ocupam cargos na Magistratura, no Ministério Público ou na Advocacia Pública, pautando seus trabalhos nos ideais de uma sociedade digna e justa para todos, trazidos das vivências na Assessoria Jurídica Popular.

Esperamos com essa dissertação contribuir para o amadurecimento teórico da AJP e para a luta dos novos sujeitos coletivos de direito por uma sociedade mais democrática, digna, justa e igual.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. O significado do estatuto da cidade para os processos de regularização Fundiária no Brasil. In: ROLNIK, Raquel et al. *Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos..* Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

ALFONSIN, Jacques Távora. Assessoria Jurídica Popular. Breves apontamentos sobre sua necessidade, limites e perspectivas. In: *Revista do SAJU – Para uma visão crítica e interdisciplinar do direito*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFGS, v.1, Dez. 1998.

_____. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMAYA, Edgar Ardila. Pluralismo jurídico: apuntes para el debate. *El otro Derecho - Pluralismo Jurídico y Alternatividade Judicial*. Bogotá: ILSA – Instituto Latinoamericano de Serviços Legales Alternativos, n. 26-27, 2002.

ANDRADE, Lédio Rosa de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. *O que é Direito Alternativo*. Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. Introdução ao Direito Alternativo. *Direito Alternativo - Crítica e compromisso no Judiciário*. Petrópolis: Editora Vozes, v. 96, n. 3, ano 96, 2002.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. *Introdução à sociologia jurídica alternativa*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. *Direito Moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003a.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003b.

BISOL, Rossana. Dialética social do direito. In: SOUSA, José Geraldo (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série o direito achado na rua, v. 1)

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes. *Estudo sobre mediação e arbitragem*. Fortaleza: ABC, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 395904 /RS. Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 06.02.2006 p. 365. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudência>>. Acesso em: 24 maio 2006.

BUARQUE, Cristovam. *Uma idéia de universidade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: FASE, 1991. (Seminários, n. 15)

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito alternativo na jurisprudência*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

CHEVITARESE, Leandro. *As 'razões' da pós-modernidade*. In: SEMANA DOS ALUNOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DE FILOSOFIA DA PUC-RJ, 1., 2000, Rio de Janeiro. Análogos. *Anais eletrônicos...* Rio de Janeiro: Booklink, 2001. Disponível em: <<http://www.saude.inf.br/filosofia/posmodernidade.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo (para uma dogmática constitucional emancipatória). In: *DIREITO ALTERNATIVO - SEMINÁRIO*

- NACIONAL SOBRE O USO ALTERNATIVO DO DIREITO. Rio de Janeiro, 1993.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DUSSEL, Enrique, *Ética comunitária*. Tradução de Jaime Clasen. Petrópolis: Vozes, 1986.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FLEINER, Thomas. *O que são direitos humanos*. Tradução de Andressa Cunha Curry. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.
- FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS E SESu / MEC. Rede Nacional de Extensão. *Plano Nacional de Extensão Universitária 2000/2001*. Ed. atualizada. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/arquivos/pne/index2.htm>>. Acesso em 08 de julho de 2006.
- FREIRE, Paulo. *Extensão ou comunicação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- _____. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- _____. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- _____. *Pedagogia do oprimido*. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001a.
- _____. Direitos Humanos e Educação Libertadora. In: FREIRE, Ana Maria Araújo (Org.). *Pedagogia dos sonhos possíveis*. São Paulo: Editora UNESP, 2001b.
- GADOTTI, Moacir. *Perspectivas atuais da educação*. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 07 dez. 2006.
- GENRO, Tarso Fernando Herz. Direito, iluminismo e a nova barbárie. In: ARGUELLO, Katie (Org.) *Direito e democracia*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

GORSODORF, Leandro Franklin. *Advocacia Popular na construção de um novo senso comum jurídico*. Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2004. Dissertação de mestrado.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Coord.) *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. *Teoria processual da constituição*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2002.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista.. *Para onde vai o direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do jurista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

KAFKA, Franz. *O processo*. São Paulo: Editora Círculo do Livro, 1963.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: en busca de una identidad. *El otro Derecho - Pluralismo Jurídico y Alternatividad Judicial*. Bogotá: ILSA – Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 2002.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil*. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2005. Dissertação de mestrado.

LYRA, Doreodó Araújo (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980.

_____. *Para um Direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

_____. *O que é direito*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1982.

_____. Por que estudar direito, hoje? *Introdução Crítica ao Direito*. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série o direito achado na rua, v. 1).

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade axiológica da constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002a.

_____. *Hermenêutica jurídica clássica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002b.

MARANHÃO, Will Karlo Brandão. Assessoria jurídica popular: extensão universitária e transformação social. *Revista Diálogo Jurídico*, ano I. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2002.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MONTESQUIEU. *L'Esprit des lois*. t. I. Paris: Ernest Flammarion, 1926. Livre IV. Chapitre VI p. 177.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Ed. Atlas, 1998.

NOLETO, Almeida Mauro, *A titularidade de direitos em perspectiva emancipatória*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

NUHAB. *Regularização fundiária*. Fortaleza: NUHAB – Núcleo de Habitação e Meio Ambiente, 2005. Cartilha.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PORTELLI, Huges. *Gramsci e o bloco histórico*. Tradução de Angelina Peralva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

PRESSBURGER, Miguel. [Apresentação]. *Um trabalhador que fala: o direito, a lei e a justiça*. Rio de Janeiro: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE, 1988. (Socializando conhecimentos, n. 5).

_____. A construção do estado de direito e as assessorias jurídicas populares. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE, 1991. (Seminários, n. 15).

_____. Direitos Humanos e Assessorias Jurídicas. AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular. *Discutindo a assessoria popular II*. Rio de Janeiro: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE, 1992. (Seminários, n. 17).

RECH, Daniel (Org). *Direito Insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: AJUP-Instituto de Apoio Jurídico Popular/ FASE, 1990. (Seminários, n. 14)

RENAP. *Advocacia popular: caderno especial 1995 – 2005 (10 anos)*. Brasil: Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, mar. 2005. (Cadernos Renap, n. 6).

ROCHA, José de Albuquerque. Instituições arbitrais. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Fortaleza: ABC Editora, 2003.

ROSA, Filipe Augusto de Miranda. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

RUBIO, David Sánchez. *Filosofía, derecho y liberación en América Latina*. Bilbao: Editorial Desclee de Brouwer, 1999.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In: _____ (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Fortaleza: ABC Editora, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANT'ANNA, Alayde. Por uma teoria jurídica da libertação. In: SOUSA, José Geraldo (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série o direito achado na rua, v. 1)

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.

_____. Nota sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA, José Geraldo (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série o direito achado na rua, v. 1)

_____. *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. *Por um novo sendo comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. Conteúdo: V.1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Rede de movimentos sociais*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SCHNORR, Giselle Moura. *Pedagogia do oprimido*. In: SOUSA, Ana Inês (Org.). *Paulo Freire, vida e obra*. 4. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *O direito achado na rua: concepção e prática*. In: _____. (Org.) *Introdução crítica ao direito*. 4. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série o direito achado na rua, v. 1)

SOUTO, Cláudio. *Tempo do direito alternativo: uma fundamentação substantiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: RT, 2000.

_____. *Questões agrárias – julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Editora Método, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado e LEAL, César Oliveira de Barros [Apresentação]. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 3, n. 3., 2002.

UFC. *Projeto Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU*. Fortaleza: UFC, Pró-Reitoria de Extensão, 1998.

VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução do Direito a Reforma Agrária – o direito face aos novos conflitos sociais*. Leme: Editora de Direito, 1997.

_____. *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da norma jurídica*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

VASCONCELOS, Maria do Socorro (Coord.). *Educação e liberdade*. Fortaleza: Brasil Tropical, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *Direitos Humanos: subjetividades e práticas pedagógicas*. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et. al (Org.). *Educando para direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade*. Porto Alegre: Síntese, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2001a.

_____. *Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001b.